

Nº 4

CADERNOS DO MP DO CEARÁ



EDIÇÕES
ESMPCE



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



CEAF
CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CADERNOS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ Nº 4

ISBN FÍSICO: 978-65-980740-7-4
ISBN ELETRÔNICO: 978-65-980740-6-7



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



CEAF
CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica - Biblioteca da ESMPCE

M665 Ministério Público do Estado do Ceará

Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará 4 [recurso eletrônico/físico] / Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza: Edições ESMPCE, CEAF, MPCE, 2024. PDF.

252 p. : il. (Coleção de teses, dissertações, monografias, artigos e TCCs dos membros do MPCE)

Disponível em: <https://mpce.mp.br/institucional/esmp/edicoes-esmp-ce/>

Inclui referências

ISBN 978-65-980740-6-7 (e-book)

ISBN 978-65-980740-7-4 (impresso)

1. Ministério Público – vitaliciamento 2. Direito – projetos. Título.

CDD 340

Elaborada pela Bibliotecária Tatiana Quirino Crisóstomo Melo - CRB 3/1162

2024

Todos os direitos desta edição são reservados à

Edições ESMPCE

Rua Alice Ferraz – Luciano Cavalcante.

CEP: 60.000-000 Fortaleza-CE. Brasil.

Telefone: (85) 3452-4521

E-mail: esmp-ceaf@mpce.mp.br



EXPEDIENTE

Ministério Público do Estado de Ceará - MPCE
Procuradoria Geral de Justiça - PGJ
Escola Superior do Ministério Público - ESMP
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Equipe ESMP - CEAF:

Manuel Pinheiro Freitas
Promotor de Justiça, Diretor da ESMP

Luciana de Aquino Vasconcelos Frota
Promotora de Justiça,
Coordenadora do CEAF

Marcela Márjore Olímpio Pereira
Gerente de pós-graduação

Lise Alcântara Castelo
Gerente Administrativa

Mirella Grimaldi
Chefe de Departamento de Gestão por Competências

Kelviane Sombra Lima
Chefe de Departamento de Cursos

Richardson Macedo de Carvalho
Assessor Técnico - ESMP

Tatiana Quirino Crisóstomo Melo - CRB3 - 1162
Normalização/Revisão - Assessora Técnica - ESMP

Francisco Everton da Silva Viana - CE 01799 DG
Capa, Projeto Gráfico e Diagramação

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO _____ 08

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS: O APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO EM REDE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA INFANTIL NA COMARCA DE MOMBAÇA-CE

Lia Coelho de Albuquerque _____ 13

ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Diego Filipe de Sousa Barros _____ 35

SAÚDE ALÉM DOS MUROS: AMPLIANDO A INTEGRAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL DE ACOPIARA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

José da Cruz Bessa Neto _____ 63

PROTOCOLO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: PROMOÇÃO DE DIREITOS E DE APOIO ÀS VÍTIMAS NA PERSECUÇÃO PENAL

Gustavo Santos Gomes de Souza _____ 91

CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NA COMARCA DE ITAREMA: PRIORIDADE ABSOLUTA E TUTELA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Haroldo Meleto Barboza _____ 123

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO NA
DIFUSÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO: UMA ANÁLISE
DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NA ÁREA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE NA COMARCA DE IPAUMIRIM-CE**

Pedro Gabriel de Medeiros Regis _____ 151

**IMPLANTAÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS DESTINADOS
AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA MENINAS E MULHERES NA CIDADE
DE MAURITI-CE**

Claudio Facundo de Lima _____ 177

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE
AO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ÁREAS
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE**

Jailton Felipe da Silva _____ 201

**LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE
JARDIM-CE**

Rafael Gomes de Lima _____ 223

APRESENTAÇÃO

A Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará tem a honra de lançar a quarta edição da Coleção “Cadernos do Ministério Público”, trazendo a lume os nove melhores trabalhos de conclusão do VII Curso de Adaptação à Carreira e Preparação ao Vitaliciamento, do qual participaram os promotores de Justiça que ingressaram na carreira do Ministério Público do Estado do Ceará no ano de 2023.

Através da publicação desta Coleção, a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará mantém o seu compromisso com a produção e a difusão de conhecimentos úteis e relevantes para a Instituição Ministerial e para toda a sociedade. Os trabalhos versam sobre os seguintes temas: I) O Ministério Público e o sistema de garantia de direitos: o aprimoramento da atuação em rede nos casos de violência infantil na comarca de Mombaça-CE; II) Escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; III) Saúde além dos muros: ampliando a integração da unidade prisional de Acopiara ao sistema único de saúde; IV) Protocolo de proteção integral: promoção de direitos e de apoio às vítimas na Persecução Penal; V) Crianças e adolescentes com deficiência na comarca de Itarema: prioridade absoluta e tutela do Ministério Público; VI) O papel do Ministério Público resolutivo na difusão do conhecimento jurídico: uma análise da atuação ministerial na área da infância e juventude na comarca de Ipaumirim-CE; VII) Implantação de grupos reflexivos destinados aos homens autores de violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres na cidade de Mauriti-CE; VIII) Atuação do Ministério Público no combate ao abandono de animais domésticos em áreas públicas do município de Jaguaretama-CE e IX) Lei maria da penha nas escolas municipais de jardim-CE.

Os trabalhos ora publicados foram elaborados com o rigor e a profundidade que são inerentes à investigação científica de alto nível e com o fervor e a sensibilidade que são próprios daqueles que veem na partilha do saber uma forma de construir um mundo melhor. Desejamos que as boas ideias dos novos promotores cearenses possam contribuir para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro, como fontes de inspiração para proposições legislativas ou como lastros de fundamentação para formulações jurisprudenciais.

Para além dos parlamentos e dos tribunais, também esperamos que os “Cadernos do Ministério Público 4” aportem nas universidades e sejam úteis para os alunos, os docentes e os pesquisadores das ciências jurídicas e sociais que tenham interesse sobre os temas abordados.

Boa leitura!

Manuel Pinheiro Freitas

Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério
Público do Estado do Ceará





**O MINISTÉRIO PÚBLICO E O SISTEMA DE GARANTIA
DE DIREITOS: O APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO EM
REDE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA INFANTIL NA
COMARCA DE MOMBAÇA-CE**



O MINISTÉRIO PÚBLICO E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS: O APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO EM REDE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA INFANTIL NA COMARCA DE MOMBAÇA-CE

Lia Coelho de Albuquerque¹

RESUMO

O presente projeto de atuação pretende, em face da alarmante questão social a que se refere a violência infantil, identificar mecanismos capazes de promover o aprimoramento da atuação em rede pelos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no município de Mombaça, Ceará. Para tanto, revelou-se fundamental proceder ao levantamento dos casos de violência e de negligência infantil registrados no município referente ao ano de 2023. Relevante também foi a análise das rotinas de trabalho da rede de proteção e dos respectivos encaminhamentos. Foram identificados obstáculos em virtude da escassez de recursos materiais e humanos, da ausência de realização do procedimento de escuta especializada no âmbito local, da insuficiência de conhecimento adequado pelos próprios integrantes da rede acerca das atribuições de cada equipamento, além de fragilidades na comunicação institucional. Destacou-se a importância do Ministério Público como órgão indutor de políticas públicas e protetor dos direitos da criança e do adolescente, no sentido de promover a devida aproximação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Nessa perspectiva, o trabalho propõe a elaboração e implementação de fluxogramas de aten-

¹ Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mombaça (atribuição cível). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2016) e especialista em Direito Processual pelo Centro Universitário 7 de Setembro (2019) e em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (2019). Email: lia.albuquerque@mpce.mp.br.

dimento para combater a subnotificação de casos de violência infantil e para otimizar a adoção das providências necessárias, de modo a conferir maior eficiência e celeridade aos acompanhamentos. Resultados preliminares mostram uma maior articulação entre os órgãos de proteção e um avanço na capacitação dos profissionais, visando intensificar a proteção e aperfeiçoar o atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência.

Palavras-chave: violência infantil; sistema de garantia de direitos; atuação em rede; fluxogramas de atendimento.

ABSTRACT

This project intends, in view of the alarming social issue referred to child violence, to identify mechanisms capable of improving the network action by members of the Brazilian Child Protection System in the Municipality of Mombaça, Ceará. To this end, it was essential to carry out a survey of cases of violence and child neglect registered in 2023. Also relevant was the analysis of the work routines of the protection network. Obstacles were identified due to the scarcity of material and human resources, the lack of specialized listening procedures, in addition to weaknesses in institutional communication. The importance of the Public Prosecutor's Office as a body that induces public policies and protects the rights of children and adolescents was highlighted, in order to promote the appropriate rapprochement between Brazilian Child Protection System actors. From this perspective, the work proposes the development of service flowcharts to combat the underreporting of cases of child violence and to optimize the adoption of the necessary measures, for the purpose of providing greater efficiency to follow-ups. Preliminary results show greater coordination between protection bodies and progress in the training of professionals, aiming to intensify protection for children and adolescents who are victims of violence.

Keywords: violence against children and adolescents; Brazilian child protection system; network action; flowcharts.

1 INTRODUÇÃO

A violência infantil traduz-se em gravíssima questão social a ser enfrentada. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define o fenômeno como todas as formas de maus-tratos emocionais ou físicos, abuso sexual, negligência ou outras formas de exploração, mediante o uso intencional de força física ou poder, que resulta ou que tem grande probabilidade de resultar em danos potenciais ou reais à saúde das crianças e ao seu pleno desenvolvimento².

É inegável que a violência infantil deixa sequelas a longo prazo, com consequências mentais, emocionais, físicas, comportamentais e cognitivas que são comumente transportadas para a vida adulta, resultando em impacto profundo no desenvolvimento das crianças e adolescentes. Verifica-se, nesse cenário, que crianças que crescem em famílias em que há violência estão mais propensas a sofrer de transtornos comportamentais e emocionais³.

No Brasil, a doutrina da proteção integral foi introduzida a partir da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que preconiza o dever das famílias, da sociedade e do Estado de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, de modo a colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na perspectiva da garantia dos direitos, as políticas públicas representam um importante mecanismo para o enfrentamento da violência infantil. Sendo assim, a partir da apreensão da realidade local, facilita-se a construção de estratégias específicas que possibilitem avançar na direção do rompimento de uma cultura que favorece práticas violentas contra a população infantojuvenil.

2 KRUG, E. G. *et al.* **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

3 CEARÁ. **Boletim Epidemiológico n.º 1/2022**: violência interpessoal/autoprovocada em mulheres, adolescentes e crianças. Fortaleza: Secretaria de Saúde, 2022.

Nesse contexto, emerge a atuação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), instituído pela Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que assume papel fundamental no sentido de assegurar o pleno desenvolvimento e bem-estar das futuras gerações.

Esse sistema abrange uma rede interconectada de políticas, instituições e mecanismos que têm como objetivo proteger e garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Ao promover o fortalecimento dessa rede de proteção, evita-se a perpetuação de ciclos de violência, proporcionando um ambiente seguro e propício para que esses indivíduos possam crescer saudáveis, assegurando-lhes uma base sólida para se tornarem cidadãos ativos e contributivos em suas sociedades.

Ocorre que, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, verifica-se a incidência de mais obstáculos ao atendimento das demandas sociais, seja pela escassez de recursos, seja pelo baixo Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM)⁴, seja pelo endividamento público, o que prejudica, naturalmente, o almejado fortalecimento da rede de proteção.

Nesse cenário, analisando-se a situação do município de Mombaça, Ceará (CE), percebeu-se a necessidade de intensificação de esforços no sentido de obter a aproximação dos órgãos de proteção, a fim de aprimorar a atuação articulada dos integrantes do SGD no âmbito local. Para tanto, almeja-se contribuir com a elaboração e com a implementação de fluxogramas de atendimento mais bem definidos para os casos de violência infantil, com o objetivo de otimizar a pronta adoção das providências necessárias para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes em situação de risco, bem como de combater a subnotificação de casos de violência infantil. Nesse intuito, procedeu-se à instauração de Procedimento Administrativo (PA), autuado sob o n.º 09.2024.00003483-6, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mombaça/CE, com a finalidade de viabilizar a fiscalização continuada e o fortalecimento da articulação entre os integrantes do SGD.

⁴ IPECE. Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Fortaleza: Ipece, 2018.

Buscou-se, inicialmente, realizar levantamento dos casos de violência e de negligência infantil registrados no município de Mombaça/CE referentes ao ano de 2023, para, na sequência, analisar as rotinas de trabalho da rede de proteção, examinando-se os encaminhamentos propostos. Pretendeu-se, nessa perspectiva, promover a aproximação dos órgãos de proteção, conferindo maior eficiência e uniformidade ao atendimento e mais celeridade na adoção das providências necessárias.

2 SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGD)

O SGD consubstancia-se na articulação e na integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na promoção, na defesa e no controle da efetivação dos direitos da infância e da adolescência previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵. Integram o SGD os órgãos públicos e as entidades privadas que atuam na defesa da infância e da juventude, tais como conselheiros tutelares, promotores de justiça, juízes de direito, defensores públicos, conselheiros de direitos da criança e do adolescente, educadores sociais, profissionais da educação, da saúde e da assistência social, policiais militares e civis, além de integrantes de entidades de defesa dos direitos humanos⁶.

Instituído pela Resolução nº 113/2006 do Conanda, o SGD é composto por alguns eixos principais, quais sejam: o eixo da defesa, o eixo da promoção de direitos, o eixo do controle social e o eixo da escuta especializada.

Desse modo, a sociedade civil, a família e o Estado, além de desempenharem atribuições voltadas para a garantia propriamente dita dos direitos de crianças e de adolescentes, também são responsáveis por evitar, apurar e resolver os problemas existentes para a efetivação dessas garantias. Noutras palavras, o SGD tem a finalidade precípua de construir soluções para transpor os obstáculos e as dificuldades identificados, como

5 UNICEF. **Diagnóstico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Unicef, 2021.

6 CHILDHOOD BRASIL. **O que é o Sistema de Garantias**. São Paulo: Childhood Brasil, 2022.

forma de materialização da proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes pela Constituição Federal de 1988.

2.1 A atuação em rede e a importância da elaboração de fluxogramas de atendimento

A Resolução nº 113/2006 do Conanda, em seu artigo 5º, estabelece, de forma expressa, que os integrantes do SGD deverão exercer suas funções em rede. Trabalhar em rede significa atuar de modo coeso, coordenado, articulado e eficiente. Para tanto, pressupõem-se a aproximação e o conhecimento recíproco das atribuições dos atores da rede e, sobretudo, a definição de fluxos e de protocolos de atendimento.

Na mesma senda, o artigo 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990, prevê a atuação articulada dos entes federativos na elaboração de políticas públicas, indicando como uma das principais ações a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, o artigo 14 da Lei n.º 13.431/2017 dispõe que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. A necessidade da atuação em rede justifica-se, sobremaneira, a partir da complexidade da intersetorialidade e da interdisciplinaridade do atendimento, isso porque a solução proposta para os casos concretos não se dá com a execução de políticas públicas isoladas⁷. Ao contrário, a estratégia a ser definida impescinde da articulação de múltiplas políticas públicas, incluindo-se educação, saúde, assistência social, trabalho e segurança pública.

⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Atendo-se à realidade local de Mombaça/CE, foram detectadas fragilidades no vínculo e na comunicação institucionais estabelecidos entre os integrantes do SGD. Verificaram-se: (I) demora ou inexistência de retorno acerca dos encaminhamentos dados; (II) ausência de conhecimento acerca dos serviços e programas desenvolvidos pela rede de proteção no âmbito local; (III) imprecisão no fluxo a ser adotado nos casos de violência ou de negligência contra criança e adolescente; e (IV) ausência de realização de escuta especializada no âmbito local.

Nesse contexto é que se vislumbrou a necessidade de intervenção do Ministério Público, como órgão indutor de políticas públicas e protetor dos direitos da criança e do adolescente, no sentido de promover a devida mobilização dos integrantes do SGD, fomentando e estimulando a articulação da rede e a elaboração de fluxogramas de atendimento.

2.2 Objetivo geral

Promover a construção e a implementação de fluxogramas de atendimento mais bem definidos para os casos de violência infantil. Em face disso, otimizar a pronta adoção das providências necessárias para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes em situação de risco e combater a subnotificação de casos de violência infantil.

2.2.1 Objetivos específicos

- Analisar as rotinas de trabalho da rede de proteção à violência infantil no que concerne ao atendimento do dever de notificação e aos encaminhamentos adotados.
- Promover a aproximação dos órgãos de proteção.
- Viabilizar o conhecimento recíproco das atribuições de cada equipamento.
- Aprimorar a atuação articulada e em rede dos integrantes do SGD.

2.3 Contexto local

O projeto foi desenvolvido no município de Mombaça/CE, situado na Mesorregião dos Sertões Cearenses e na Microrregião do Sertão de Senador Pompeu.

Mapa 1 – Município de Mombaça assinalado no mapa do Ceará



Fonte: Cemarís – 2023.

A população estimada de Mombaça/CE pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022 é de 37.735 habitantes, dos quais 54% vivem com rendimento mensal *per capita* de até 1/2 salário mínimo. A densidade demográfica é de 17,84 habitantes por quilômetro quadrado⁸.

O clima é tropical semiárido, com chuvas concentradas de fevereiro a abril. Tem extensão territorial de 2.115,748 km² e possui 12 distritos: Mombaça (distrito-sede), Açudinho dos Costas, Boa Vista, Cacimbas, Cangati, Carnaúbas, Catolé, Cipó, Manoel Correia, Morada Nova, Nova União e São Vicente.

⁸ IBGE. **Cidades e estados do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

De acordo com os dados de 2022, somente 7,7% da população é ocupada, sendo o salário médio desses trabalhadores formais de 1,5 salário mínimo. A taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade é de 98%.

O município conta com 31 escolas de ensino fundamental e com quatro escolas de ensino médio. Há uma unidade hospitalar, Hospital e Maternidade Antonina Aderaldo Castelo, além de 18 Unidades Básicas de Saúde (UBS), sendo 11 localizadas na sede e sete nos distritos situados na Zona Rural.

Quanto aos equipamentos socioassistenciais, existem dois Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), ambos localizados na sede, além de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) Municipal. Não há entidade de acolhimento institucional.

Nessa perspectiva, emerge a importância do desenvolvimento do projeto no município de Mombaça/CE, tendo em vista a limitação de recursos disponíveis para a execução das políticas públicas relativas à proteção dos direitos da criança e do adolescente, a partir do que se destaca a necessidade de envidar esforços a fim de alcançar maior eficiência e melhores resultados, utilizando-se, primordialmente, de estratégias não onerosas, tal como proposto no presente trabalho de intervenção, a partir do estreitamento dos vínculos institucionais e do consequente aprimoramento da atuação em rede.

2.4 Descrição da atividade

Para a realização deste trabalho de intervenção, foi realizada pesquisa literária e normativa envolvendo o tema da violência infantil e a respectiva atuação do SGD. Utilizou-se de fontes de natureza variada, tais como livros e artigos científicos, mormente com o intuito de enriquecer o referencial teórico do presente projeto de atuação. Procedeu-se, então, à coleta de dados em campo, a fim de promover levantamento sobre os casos de violência e de negligência infantil registrados no município de Mombaça/CE no ano de 2023.

Para tanto, valendo-se do Procedimento Administrativo nº 09.2024.00003483-6, instaurado com a finalidade de promover a fiscalização continuada e o fortalecimento da atuação em rede do SGD, oficiaram-se ao Conselho Tutelar, aos CRAS (CRAS Iracema e CRAS São José), ao CREAS, aos dirigentes de estabelecimentos de ensino, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e aos profissionais que atuam na área da saúde, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Direção do Hospital e Maternidade Antonina Aderaldo Castelo, à 3ª Companhia Policial Militar – 3ª Cia/13º BPM e ao Delegado de Polícia Civil, solicitando informações a respeito dos casos de violência e de negligência infantil.

Analisando-se os dados obtidos, verificou-se, no ano de 2023, de acordo com o Conselho Tutelar, envolvendo criança ou adolescente, a ocorrência de 26 casos de violência física; 43 casos de violência psicológica; cinco casos de violência sexual; 42 casos de negligência; 57 casos de situação de risco por ação, omissão ou abuso dos pais ou responsável; além de seis casos de suspeita de abuso sexual.

Por sua vez, o CREAS indicou o acompanhamento de quatro casos de violência intrafamiliar; 12 casos de negligência ou abandono e nove casos de abuso sexual. A Polícia Militar informou três ocorrências de estupro de vulnerável. E a Secretaria de Saúde sinalizou o registro de sete casos de violência com vítimas crianças ou adolescentes notificados pelas unidades de saúde do município.

A fim de facilitar a compreensão, os dados obtidos foram organizados em forma de tabela, conforme o tipo de violência, de acordo com os registros dos casos encaminhados pelos órgãos integrantes do SGD.

Tabela 1 – Casos de violência e negligência infantil em 2023 (Mombaça/CE)

	Conselho tutelar	Creas	Polícia Militar
Violência física	26	16	-
Violência psicológica	43	16	-
Violência sexual	5	9	3
Negligência	42	-	-
Situação de risco (artigo 98, II, do ECA)	57	-	-
Suspeita de abuso sexual	6	-	-
Total	179	34	3

Fonte: Produção própria a partir dos dados obtidos no PA n.º 09.2024.00003483

Nesse panorama, é válido acrescentar que a Vigilância Socioassistencial, conforme estabelecido nos artigos 2º, inciso II, e 6ª-A, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.742/1993 (Lei do SUAS), é responsável por identificar e prevenir as situações de risco e de vulnerabilidade social e seus agravos, analisando, territorialmente, a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e de danos.

Assim, com o apoio das Coordenadorias de Vigilância Socioassistencial, a Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará elabora, anualmente, o Censo e Mapa de Riscos Pessoal e Social (Cemaris), com a finalidade precípua de acompanhar os indicadores de monitoramento e avaliação de eficiência das políticas de assistência social, além de subsidiar o planejamento das ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal⁹.

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Vigilância Socioassistencial de Mombaça/CE, no sentido de que o preenchimento dos dados relativos ao Cemaris 2024 ainda estava em fase de consolidação, não foi possível utilizar-se de ferramenta comparativa para contrapor o levantamento dos casos realizado neste estudo com os dados oficiais do censo.

9 CEARÁ. Censo e Mapa de Riscos Pessoal e Social do Estado do Ceará – Cemaris. Fortaleza: Cemaris, 2023.

Nada obstante, examinando-se as informações consolidadas no Cemarís 2023, dentre a totalidade de 38.277 notificações de riscos pessoal e social nos 184 municípios cearenses, foram registradas 88 notificações no município de Mombaça/CE, representando 0,23% do total de notificações do estado.

É preciso considerar que essas notificações referem-se não apenas aos casos de violência e negligência infantil, sendo mais amplas, envolvendo todos os usuários da política de assistência social. É tanto que o censo consolida os dados referentes a 16 tipos de riscos pessoal e social, quais sejam: abandono, ameaça de morte, assédio moral, autor de ato infracional em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, cárcere privado, exploração patrimonial, pessoa em risco pessoal e social em decorrência do uso de álcool e outras drogas, pessoa em situação de rua, racismo, ruptura de vínculos, trabalho análogo ao escravo, trabalho infantil, tráfico de seres humanos, violação de direitos em razão de gênero e/ou orientação sexual, violência doméstica e violência sexual¹⁰.

Desse modo, adotando-se como parâmetro o Cemarís 2023, ainda que com finalidade meramente especulativa, já que o censo de 2024 ainda não se encontra disponível, é razoável cogitar da ocorrência de subnotificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes em Mombaça/CE, notadamente diante dos dados mostrados na Tabela 1, cujos números, embora apresentem espaço amostral reduzido (público infantil), revelam-se bastante superiores aos registrados no sobredito censo da Coordenadoria da Proteção Social Especial da Secretaria da Proteção Social.

Esse retrato reforça a necessidade de aprimorar a articulação e a integração do SGD, na medida em que é possível inferir que a ausência de registro de parte dos casos pela Coordenadoria de Vigilância Socioassistencial de Mombaça/CE pode ocorrer devido a fragilidades no vínculo e na comunicação intersetorial, podendo inviabilizar, nesses casos, o efetivo acesso às políticas públicas necessárias para garantir a proteção integral da criança e do adolescente vítima de violência.

¹⁰ *Idem, ibidem.*

Na sequência, passou-se à análise dos fluxos adotados pela rede de proteção, especialmente quanto ao atendimento do dever de notificação compulsória dos casos de violência infantil e aos demais encaminhamentos adotados.

Deve-se destacar que a notificação de violências contra crianças e adolescentes é fruto de exigência legal. Nesse prisma, é de se considerar a obrigação disposta na Portaria de Consolidação nº 04/2017 do Ministério da Saúde, a qual estabelece como objeto de notificação compulsória casos suspeitos ou confirmados de “Violência doméstica e/ou outras violências” e de notificação imediata casos de “Violência sexual e tentativa de suicídio”. A obrigatoriedade, em casos tais, independe da idade da vítima. No entanto, nos casos de violência extrafamiliar/ comunitária, o instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada, publicado em 2016, define que somente serão objetos de notificação os casos de violência contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, indígenas e população LGBT¹¹.

Outrossim, a notificação à Vigilância de violência interpessoal e autoprovocada do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Viva) deve ser feita por meio de documento específico, padronizada para todo o país, qual seja: a ficha do Sistema de Informação de Agravos e Notificação (Sinan). Adicionalmente à notificação à autoridade sanitária, o ECA determina, em seu artigo 13, a comunicação obrigatória de casos suspeitos e confirmados de violências contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar¹².

Partindo de tais premissas, foram realizadas, entre os meses de fevereiro e abril de 2024, quatro reuniões de acompanhamento, envolvendo a participação do Conselho Tutelar, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Social, do CREAS, do CRAS Iracema e do CRAS São José, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

11 BRASIL. **Instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada**. 2. ed. Brasília, DF: Viva, 2016.

12 “Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais” (Brasil, 2014).

Adolescente (CMDCA) e da Secretaria Municipal de Educação.

Procurou-se obter um diagnóstico inicial da rede de proteção, especialmente no que diz respeito às dificuldades enfrentadas pelos atores do SGD. Foram identificados obstáculos concernentes à escassez não só de recursos materiais, a exemplo da inexistência de unidade de acolhimento institucional no município, da ausência de veículo de transporte exclusivo à disposição do CREAS e das condições insatisfatórias do veículo utilizado pelo Conselho Tutelar, mas sobretudo de recursos humanos, tendo em vista a insuficiência de profissionais técnicos para fazer frente à expressiva quantidade de demandas.

Ademais, verificou-se significativa demora ou mesmo ausência de retorno acerca dos encaminhamentos originalmente propostos pelo órgão que primeiro recebeu a denúncia de violência ou de negligência contra criança ou adolescente. Percebeu-se, ainda nessa esteira, a necessidade de fomentar, internamente, o conhecimento acerca das atribuições de cada equipamento, viabilizando aprimorar a atuação articulada da rede.

Destarte, propuseram-se a construção e, por conseguinte, a futura implementação de fluxogramas de atendimento mais bem definidos para os casos de violência infantil, em consonância com as particularidades da realidade local, visando, primordialmente, à otimização da adoção das providências necessárias para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes em situação de risco e ao combate à subnotificação de casos de violência infantil.

3 PRINCIPAIS RESULTADOS ALCANÇADOS

Cumprir destacar, de início, a sensibilização dos integrantes do SGD acerca da importância do tema, os quais prontamente aderiram ao projeto, contribuindo efetivamente para o levantamento de dados, para a elaboração de diagnóstico inicial e para a construção de fluxograma de processos mais bem definidos no que diz respeito ao atendimento de crianças e de adolescentes vítimas de violência e às providências a serem adotadas.

No curso do Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00003483-6, fomentou-se a adesão dos integrantes do Conselho Tutelar ao Curso de Formação Continuada Nacional para Conselheiros Tutelares e Sistema de Garantia de Direitos, cujo objetivo é de criar um ambiente de aprendizagens, socializando reflexões e conhecimentos sobre aspectos mais relevantes da proteção e da defesa de crianças e de adolescentes.

Os conselheiros tutelares realizaram as inscrições, conforme proposto no Ofício Circular n.º 0001/2024/CAOPIJ/MPCE, estando em capacitação desde o dia 23 de janeiro de 2024. O curso está previsto para encerrar no dia 28 de maio de 2024.

Outrossim, foi possível obter avanços quanto ao tema da escuta especializada, considerando a importância de que o procedimento seja realizado em Mombaça/CE, para que, assim, passe a integrar o fluxograma de atendimento de casos de suspeita de violência infantil do município. Atualmente, ainda há a necessidade de deslocamento para a capital, para fins de realização da escuta especializada junto ao Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NUAVV) do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), o que acaba por reservar a sua realização para os casos mais complexos e graves, deixando-se de proceder à escuta especializada de grande parte das crianças e dos adolescentes vítimas de violência, os quais também carecem de proteção.

Nesse sentido, após solicitadas informações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a respeito do andamento dos trabalhos do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência¹³, verificou-se que o município de Mombaça/CE já havia instituído o comitê por meio da Portaria n.º 081101, de 8 de novembro de 2023, apresentando ficha de notificação e fluxograma da rede municipal, estando pendente a capacitação dos profissionais da rede, notadamente para a execução do procedimento da escuta especializada.

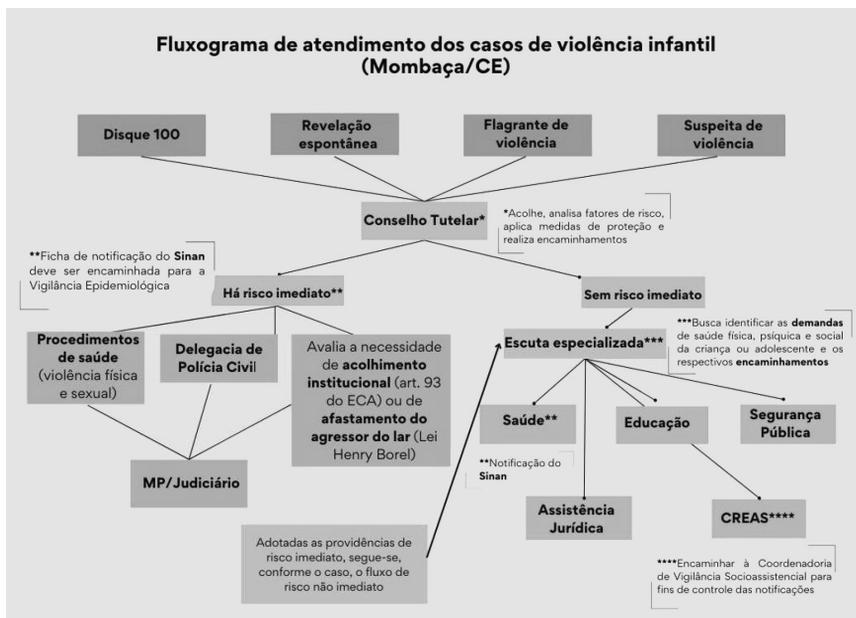
13 Trata-se de órgão colegiado voltado para a articulação, mobilização, planejamento, acompanhamento e avaliação das ações da rede intersetorial de cuidado e proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, contando com a participação de membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil. Tem fundamento normativo na Resolução n.º 235/2023 do Conanda, que estabelece aos conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente a obrigação de implantar o referido comitê em seus respectivos âmbitos.

Assim, considerando a disponibilização de Curso de Técnicas em Escuta Especializada pelo NUAUVV e pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP), conforme exposto no Ofício Circular n.º 68/2024/NUAVV, logrou-se viabilizar a inscrição e a efetiva participação de duas servidoras públicas integrantes do SGD na sobredita capacitação, cuja parte teórica está em vias de ser concluída. A fase prática, com carga horária de 100 horas-aula, está prevista para iniciar em junho de 2024.

Conforme mencionado neste projeto, buscou-se a construção de fluxogramas de atendimento mais bem definidos para os casos de violência infantil, em consonância com as particularidades da realidade local. Identificados os pontos de melhoria, conforme o diagnóstico inicial, e atendo-se às particularidades da realidade local, apresenta-se, como sugestão, o fluxograma adiante indicado.

É válido registrar que o fluxo proposto impescinde da realização do procedimento de escuta especializada no município de Mombaça/CE, o que se aguarda que seja brevemente implementado, logo após a conclusão da capacitação dos profissionais técnicos que serão responsáveis pela condução do procedimento, bem como pela produção do respectivo relatório de escuta.

Quadro 1 – Fluxograma de atendimento dos casos de violência infantil



Fonte: Produção própria (2024).

É preciso esclarecer que o presente trabalho de intervenção ainda se encontra em andamento, mormente em razão da necessidade de execução de reuniões de acompanhamento, a fim de monitorar a implementação dos fluxos definidos, bem como de aperfeiçoar o conhecimento recíproco das atribuições de cada equipamento, com o intuito de fortalecer a política de atendimento.

Não obstante, no atual estágio do projeto, já foi possível identificar expressiva aproximação entre os órgãos de proteção, atenuando parte dos obstáculos inicialmente detectados, a exemplo da demora ou mesmo da ausência de retorno acerca dos encaminhamentos originalmente propostos. A partir disso, espera-se otimizar a adoção das providências necessárias para garantir os direitos da criança ou adolescente em situação de risco, mormente aqueles vítimas de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Guia prático para implementação da polícia de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. **Instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada**. 2. ed. Brasília, DF: VIVA, 2016.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 abr. 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução n.º 145, de 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 out. 2004.

CEARÁ. **Boletim Epidemiológico n.º 1/2022: violência interpessoal/autoprovocada em mulheres, adolescentes e crianças**. Fortaleza: Secretaria de Saúde, 2022.

CEARÁ. **Censo e Mapa de Riscos Pessoal e Social do Estado do Ceará**

– **Cemaris**. Fortaleza: Cemaris, 2023.

CHILDHOOD BRASIL. **O que é o Sistema de Garantias**. São Paulo: Childhood Brasil, 2022.

CNMP. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília, DF: CNMP, 2019.

CONANDA. **Resolução nº 113/2006, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CONANDA. **Resolução n.º 169/2014, de 13 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-169-protexao-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

IBGE. **Cidades e Estados do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IPECE. Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Fortaleza: Ipece, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

KRUG, E. G. *et al.* **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

MDH. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Brasília, DF: MPAC, 2018.

MPCE. **Protocolo de escuta especializada**. Fortaleza: ESMPCCE, 2024.

UNICEF. **Diagnóstico do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Unicef, 2021.

SOUSA, Everaldo Sebastião de. **Guia Prático do Conselheiro Tutelar. Ministério Público do Estado de Goiás**. 5ª Edição: 2023. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2016/12/13/09_48_51_388_Guia_Pr%C3%A1tico_do_Conselheiro_Tutelar_2016.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

TEODORO, Carla Cristina. **Criança e adolescente: da invisibilidade social e naturalização da violência à perspectiva da proteção integral. Humanidades em Perspectivas**. Disponível em: <https://www.revistasu-ninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/117>. Acesso em: 16 ago. 2023.



ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS
DE VIOLÊNCIA



ESCUA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Diego Filipe de Sousa Barros¹

RESUMO

Trata da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compreendida como instrumento de proteção à infância e juventude existente no Sistema de Garantia de Direitos. Aborda lei, decreto e protocolos acerca da matéria, bem como as estatísticas referentes à violência contra crianças e adolescentes. Discorre sobre a implementação prática do instituto a partir da lei que o instituiu. Relata as ações tomadas para a implantação de uma sala de escuta especializada no município de Santana do Acaraú, entre elas a estruturação física do ambiente e a capacitação dos técnicos que irão realizá-la.

Palavras-chave: escuta especializada; proteção; criança e adolescente.

ABSTRACT

It deals with specialized listening to children and adolescents who are victims or witnesses of violence, understood as an instrument to protect children and youth within the Rights Guarantee System. Addresses law, decree and protocols on the subject, as well as statistics regarding violence against children and adolescents. Discusses the practical implementation of the institute based on the law that established it. It reports on the actions taken to implement a specialized listening room in the municipality of San-

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Email: diego.barros@mpce.mp.br.

tana do Acaraú, including the physical structuring of the environment and the training of the technicians who will carry it out.

Keywords: specialized listening; protection; child and teenager.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, rompendo com a doutrina da situação irregular estabelecida pela Lei 6.697/1979 (Código de Menores), instituiu a proteção integral e a prioridade absoluta como diretrizes para a família, a sociedade e o Estado em temas afetos à infância e à juventude.

A adoção da doutrina da proteção integral trouxe um novo paradigma. Abandonou-se o caráter filantrópico e assistencial da doutrina da situação irregular, com gerência centrada no Poder Judiciário, por uma verdadeira política pública. Crianças e adolescentes passaram de objetos de prestações assistenciais a titulares de direitos subjetivos.²

Isso significa que o poder público, a sociedade e a família assumiram um verdadeiro compromisso de salvaguarda das pessoas em desenvolvimento, promovendo a sua dignidade e reprimindo todas as formas de abuso e violência.

A proteção integral consubstancia o princípio da dignidade da pessoa humana levado ao extremo, em verdadeira “hiperdignificação” da vida de crianças e adolescentes.³

Ao tratar da prioridade absoluta, o Estatuto da Criança e do Adolescente enunciou a primazia no recebimento de proteção e socorro, a precedência de atendimento na rede de serviços públicos e a preferência na formulação e na execução de políticas públicas (art. 4º). Por outro lado, consignou, sem ardeio, que nenhuma criança ou adolescente deverá ser

2 AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2024, Livro Eletrônico, p. 25-29. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

3 NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, Rio de Janeiro: Forense, 2021, Livro Eletrônico, p. 25. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

submetido a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (art. 5º).

Sabe-se que a infância e a adolescência são fases muito importantes e que episódios traumáticos nesse período, notadamente os relacionados a violência física ou psicológica, têm potencial de influir sensivelmente na vida adulta, em prejuízo do bom desenvolvimento das potencialidades individuais.

Realmente, a literatura ressalta que a violência (física, psicológica ou sexual) pode influir negativamente na formação da autoestima do adolescente. Eventos de dominação, ridicularização, humilhação, rejeição, punição severa ou abuso sexual podem desaguar em baixa autoestima, a ensejar menor contato com o afeto, com o sucesso e consequente submissão e passividade, mas podendo também cambiar para o oposto de agressividade e dominação.⁴ Sob qualquer prisma, há notório abalo e distúrbio no bem-estar psíquico.

Infelizmente, o Brasil registra milhares de casos de violência letal e sexual contra crianças e adolescentes todos os anos. E esses números estão crescendo.

De acordo com o relatório produzido por ocasião do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022,⁵ foram contabilizados 45.994 casos de estupro de vulnerável no Brasil em 2021, quantidade superior à registrada no ano de 2020 (43.427), sendo que 35.735 (61,3%) foram cometidos contra meninas menores de 13 anos. Revelou-se também que, na maioria das ocorrências (82,5%), o agressor é conhecido da vítima e que 95,5% dos crimes foram praticados por homens.

4 ASSIS, Simone Gonçalves de; AVANCI, Joviana Quintes; OLIVEIRA, Raquel de Vasconcellos Carvalhaes de; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. Violência na adolescência e formação da autoestima. In: HABIGZANG, Luísa Fernanda (org.); KOLLER, Sílvia Helena (org.). **Violência contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2012, Livro Eletrônico, p. 77-90. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536327167/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

5 Informações extraídas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o título “Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver”. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Esses dois últimos dados expõem a chamada violência intrafamiliar, justamente o núcleo em que a criança ou o adolescente mais deveria encontrar proteção e cuidado, deixando “evidente que a família não é só espaço de afetividade, mas de conflitos e, para muitos, de perigo”.⁶

A violência sexual intrafamiliar é fenômeno complexo, multifacetado e difícil de ser combatido, pois apresenta características peculiares, entre elas a posição de vantagem assumida pelo agressor, seja pela idade ou pela posição de autoridade que desempenha na família, especialmente sobre a vítima, pessoa vulnerável e normalmente indefesa, contra quem exerce coerção e dominação.⁷

Por sua vez, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) catalogou 34.918 mortes violentas intencionais (MVI) de crianças e adolescentes de 0 a 19 anos de idade entre 2016 e 2020, além de 179.277 crimes de estupro e estupro de vulnerável de vítimas dessa mesma faixa etária entre os anos de 2017 e 2020, resultando em uma média de 7 mil mortes e 45 mil estupros por ano.⁸

No Ceará, a realidade não é diferente, tendo sido registrados 22.195 casos de violência doméstica, sexual e/ou outras violências no ano de 2022 na plataforma “DATASUS”.⁹

Essas estatísticas explicitam a dimensão do problema e impõem a necessidade de ações para o seu enfrentamento.

6 RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência intrafamiliar: o abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiá: Paco Editorial, 2017, Edição *Kindle*, p. 60.

7 LIMA, Francynne Roberta dos Santos. **O abuso sexual intrafamiliar contra a criança e o adolescente**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia). Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017, p. 10. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/3169/1/O%20abuso%20sexual%20intrafamiliar%20contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2024.

8 Dados fornecidos pelo “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”, confeccionado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

9 Estatísticas consolidadas pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, do Ministério da Saúde, e divulgadas na plataforma “DATASUS”. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinanet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em: 16 ago. 2023.

2 A IMPLEMENTAÇÃO (TARDIA) DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Na seara legislativa, para além do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram editados importantes diplomas normativos primários, como a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (SGD), e a Lei 14.344/2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel).

O depoimento especial tem inegável relevância e foi um importante avanço para a humanização do tratamento de vítimas de violência.

A realidade atualmente é muito diferente de outrora. Oitivas de crianças e adolescentes diretamente perante juízes, promotores e advogados em processos judiciais não acontecem mais. Lamentavelmente, esses depoimentos muitas vezes se convertiam em verdadeiros interrogatórios por diversos fatores, entre os quais a falta de preparo técnico dos atores processuais.

Não raro, o sentimento referido pelas vítimas e suas famílias após o longo trâmite judicial era o de que não valia a pena ter levado o relato de violência ao sistema de justiça; os danos sofridos no curso da demanda, advindos da morosidade e do próprio tratamento recebido, não eram equivalentes, porém se assimilavam à própria violência experimentada, a ponto de sugerir a ideia de que seria melhor não noticiá-la.

No Estado do Ceará, os depoimentos especiais são realizados com o auxílio de entrevistadores devidamente capacitados e seguindo as diretrizes do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) e da Resolução 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), profissionais esses que integram o Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Sem prejuízo desse instituto, deve-se ampliar o espectro de atuação estatal para o momento anterior ao processo judicial, preferencialmente evitando o episódio de violência ou, se não for possível, pelo menos viabilizando proteção logo após acontecer. Para cumprir esse desiderato, o

ordenamento jurídico contempla outro instrumento, a escuta especializada, protegida ou qualificada.

Neste ponto, cabe trazer uma reflexão crítica sobre o lento implemento da escuta especializada quando comparado com o arcabouço estrutural edificado em torno do depoimento especial.

Como dito, o depoimento especial é realidade em âmbito estadual e nacional. Apesar de eventuais limitações de espaços físicos, ilustradas pela falta de salas especificamente voltadas para a oitiva em alguns fóruns, fato é que o Estado-juiz se preparou e adotou medidas concretas para disponibilizar esse importante instrumento destinado a colher o relato de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais, capacitando entrevistadores forenses para essa finalidade.

O depoimento especial é fundamental para a responsabilização penal do agressor, cabendo sublinhar que a palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do julgador. A propósito, a observação de Renato Marcão e Plínio Gentil:

A palavra do ofendido assume papel de relevo na análise da prova, tendo em vista que se trata de infração geralmente cometida às escondidas e, ainda, que, diante da natureza do delito, se costuma entender que não seria natural alguém se expor a ponto de levar a juízo detalhes de sua intimidade sem algum motivo razoável.¹⁰

Em adição, a força probante do relato da vítima em crimes contra a dignidade sexual é igualmente destacada pela jurisprudência. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALI-

10 MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, Livro eletrônico, p. 73. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

DADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA VULNERÁVEL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DESCRITO NA EXORDIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE UMA JUSTIFICATIVA COERENTE PELA DEFESA. DOSIMETRIA REVISTA E MANTIDA. FIXADO NA ORIGEM REGIME PRISIONAL FECHADO. ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 (LEI DE CRIMES HEDIONDOS). INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, 'B', DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA NOS TERMOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Conjunto probatório sólido e cristalino, comprovando a materialidade e a autoria, aptas a configurarem a infração prevista no art. 217-A, § 1º, do Código Penal. 2. Quando o acervo probatório é consistente e robusto, não há que se falar em absolvição do acusado, ainda mais quando há coerência entre as declarações da vítima e os depoimentos testemunhais e estando a palavra do apelante isolada do conjunto probatório. 3. Nos crimes de natureza sexual, em geral praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, mormente se corroborada com outros elementos probatórios existentes nos autos. (...).¹¹

Todavia, os esforços e a estrutura erguida em torno do depoimento especial diferem bastante quando se trata da escuta especializada.

¹¹TJCE, 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal 0156500-35.2012.8.06.0001, Rel. Desa. Lúcia Andrade de Alencar Magalhães, julgado em 19/05/2020, publicado no DJe em 19/05/2020.

De fato, o que se percebe é que a escuta especializada ainda não foi concretizada em muitos municípios, especialmente os menores, ou está em estágios iniciais (criação do Comitê de Gestão da Escuta Especializada v.g.).

É lamentável constatar isso, pois a escuta especializada normalmente volta-se ao acolhimento e à proteção da criança e do adolescente no momento de maior necessidade, de intensa fragilidade, que é justamente aquela imediatamente posterior à violência sofrida ou testemunhada.

Corroborando essa perspectiva, percebe-se que o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) foi editado em 2020, mas só agora surgem as primeiras iniciativas correlatas em tema de escuta protegida, a exemplo do pioneiro Protocolo de Escuta Especializada elaborado pelo Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NUAVV), do Ministério Público do Estado do Ceará, lançado em 2024, que bem retrata isso:

Com foco na responsabilização do agressor, preocupou-se o sistema de justiça nacional de produzir um protocolo de entrevista forense, baseado em protocolos internacionais, que pudesse ser capaz de entrevistar crianças e adolescentes com o mínimo de revitificação possível, no caso, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

No que tange à Escuta Especializada, não se verificou existir no país, nem em revisão de literatura internacional, o desenvolvimento de um protocolo de escuta, destinado objetivamente a ouvir a criança sobre situação de violência, que apresentasse meios adequados a fazê-lo, sem intervenção na memória da criança com relação ao fato.¹²

12 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, Núcleo de atendimento às vítimas de violência – NUAVV. **Protocolo de escuta especializada**. Fortaleza: Edições ESMPC, 2024, Livro Eletrônico, p. 24. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2024/03/LIVRO-PROTOCOLO-DE-ESCUA-ESPECIALIZADA-A5.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

A responsabilização criminal do agressor é, seguramente, um objetivo muito almejado. Não se concebe, todavia, deixar de conferir a mesma (ou maior) importância à vítima ou testemunha criança ou adolescente. Afinal, são elas que mais importam por imposição constitucional e legal, devendo ser protegidas integralmente e priorizadas de maneira absoluta.

Nessa direção, discorrendo sobre a valorização da rede de atendimento promovida pela Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que cria mecanismos para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, Maíra Cardoso Zapater ratifica que a “abordagem exclusivamente penal e punitivista não seria suficiente e nem mesmo estaria em consonância com toda a construção legislativa em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes”.¹³

Em suma, compreende-se que a omissão ou atraso estatal na tomada de medidas concretas para o efetivo funcionamento da escuta especializada enfraquece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. Deveria ter sido articulada e desenvolvida paralelamente ao depoimento especial, de modo que os dois institutos estivessem bem consolidados e operantes. Isso não aconteceu até aqui. O quadro precisa mudar.

3 ESCUTA ESPECIALIZADA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

O artigo 7º da Lei 13.431/2017 define a escuta especializada como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”.

Em âmbito federal, o dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 19 do Decreto 9.603/2018:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos

13 ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2023, Livro Eletrônico, p. 108. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Conjugando a produção científica pertinente ao tema, que vai muito além da seara jurídica, e a experiência multiprofissional proveniente da atuação das promotorias de infância e juventude, o Protocolo de Escuta Especializada do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NU-AVV) estabeleceu o seu referencial metodológico, construído a partir das bases de cuidado extraídas do conceito de saúde da Organização Mundial

da Saúde (OMS),¹⁴ que é a Teoria da Tridimensionalidade da Formação/Essência Humana, segundo a qual os fatos, elementos e fenômenos humanos comportam abordagem biopsicossocial (corpo, razão e relação), assentada a premissa que as questões sociais devem ser assim tratadas, dado que comportam múltiplas formas e dimensões.¹⁵

Na sequência, o protocolo discorre sobre como se dá aplicação concreta da teoria à escuta especializada:

Aplicando-se então a teoria em apresentação ao fenômeno da violência e da Escuta Especializada em estudo, tem-se que a Violência, como fato e fenômeno social, produz consequências elementares na saúde física, psíquica e social da criança, consequências estas que encerram exatamente as “Demandas” a serem apreendidas e cuja a superação deverão ser objetos de encaminhamentos aos serviços e políticas públicas a serem conhecidas pelo Técnico de Escuta.

São estes, então, os três eixos e dimensões da saúde da criança a serem objeto de preocupação do Técnico de Escuta. A prática, acompanhando a teoria, nos mostra que tais imagens elementares do fato violento, são alcançáveis de forma concreta, sem a necessidade de revisitação do passado da criança, ou seja, conhece-se das imagens elementares do fato (reflexos), sem se precisar conhecer do fato, pois o que se está a buscar são os reflexos (imagens do fato) elementares presentes a impactar na saúde biopsicossocial da criança, e não o fato (sólido geométrico gerador das imagens elementares).¹⁶

14 A OMS conceitua saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença.

15 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, Núcleo de atendimento às vítimas de violência – NUAVV. *Op. cit.*, p. 25.

16 *Ibidem*, p. 32-33.

Dessa forma, a escuta especializada tem finalidade protetiva e não propriamente investigativa ou probatória, destinada a acolher a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência. É medida de atenção básica e intervenção precoce, sempre primando pela não revitimização e pela superação dos reflexos da situação vivenciada.

Nessa ordem de ideias, busca-se a redução máxima possível do número de relatos que a criança ou o adolescente tenha que prestar, além dos encaminhamentos pertinentes, como o atendimento pela rede de saúde. Inobstante, como corolário da liberdade de expressão (art. 19, § 3º, do Decreto 9.603/2018), é necessário ter em conta a possibilidade por não falar, pronunciando essa opção à pessoa entrevistada.

Essas ações têm o condão de evitar situação muito comum, que é o fato de crianças e adolescentes terem que contar o episódio de violência muitas vezes (escola, Conselho Tutelar, CREAS, unidade de saúde, autoridade policial, entre outros), acarretando até mesmo outra forma de violência, a institucional, “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gera a revitimização”, nos expressos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei 13.431/2017.

É a conhecida vitimização secundária ou sobrevitimização, decorrente do tratamento comissivo ou omissivo dado à pessoa ofendida pelos órgãos de controle formal da criminalidade, como a Polícia, o Poder Judiciário e o Ministério Público, causando-lhe sofrimento adicional.¹⁷

Ressaltando a preocupação com a revitimização, o Protocolo de Escuta Especializada do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NUA-VV), “além de evitar questionamentos indutivos, se desenvolve em ordem a evitar quaisquer questionamentos invasivos da memória dos entrevistados, focando nos sentimentos presentes, e não no fato passado, evitando assim o processo de revitimização”.¹⁸

17 CUNHA. Aline. **Lei da escuta especializada e depoimento sem dano comentada à luz do microssistema de proteção da infância e adolescência**. Leme: JH Mizuno, 2020, Edição *Kindle*, p. 62.
18 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, Núcleo de atendimento às vítimas de violência – NUA-VV. *Op. cit.*, p. 10.

É uma nota distintiva digna de realce e que ratifica a vocação precipuamente protetiva do instituto ora estudado. Por mais bem conduzido que seja, tem-se como inevitável algum grau de reativização exsurgida do depoimento especial, tendo em conta que, necessariamente, implica reavivamento de fatos (traumáticos) pretéritos pela vítima ou testemunha de violência.

4 IMPLANTAÇÃO DA SALA DE ESCUTA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ

Evidentemente, a mera inovação na ordem jurídica mediante a criação de leis e a produção de protocolos ou fluxos de atuação não é suficiente para atingir o grau de proteção normativo desejado. Os planos e as metas precisam ser realizados na prática.

Para a consecução do objetivo específico perseguido, qual seja, a concreta disponibilização e funcionamento da escuta especializada, reclama-se estrutura física adequada e equipe humana preparada.

Ao entrar em exercício na comarca de Santana do Acaraú, percebeu-se que existia uma boa rede de proteção social, haja vista que o ente público dispõe de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Conselho Tutelar, além da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social (SETAS), órgãos muito atuantes e comprometidos com suas missões institucionais.

Todavia, à semelhança de diversos outros municípios, constatou-se a necessidade de efetivação da Lei 13.431/2017, especialmente no que concerne à implantação da escuta especializada. Diante da receptividade e sincera vontade de reforçar e ampliar a rede protetiva, decidiu-se, posteriormente, pela instauração do Procedimento Administrativo 09.2023.00035230-0 para essa finalidade.

A abertura de procedimento específico teve por escopo formalizar a integração Ministério Público à iniciativa, como mais uma peça da engrena-

gem do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Em temas relacionados a infância e juventude, sabe-se que não se labora isoladamente, mas sim em rede articulada, daí a significância da parceria da Promotoria de Justiça, como acertadamente salienta Luiz Antonio Miguel Ferreira:

Agora, como é sabido, a revelação e a comunicação de uma violência sexual geram, ou deveriam gerar, a intervenção de diversas instituições e de profissionais de várias áreas do conhecimento, no sentido de proteger a criança vitimizada e punir o agressor. Em outras palavras, não age o Ministério Público de forma isolada. Trata-se de um trabalho que deve ser desenvolvido em uma rede articulada e preparada para enfrentar tais violações a direitos fundamentais da criança.¹⁹

No curso do procedimento administrativo, foram promovidas reuniões, visitas e a celebração de termo de ajustamento de conduta com o município de Santana do Acaraú.

Entre as reuniões, destaca-se a ocorrida em 24 de agosto de 2023 com membros do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

De início, foi informado que Santana do Acaraú havia regulamentado a escuta protegida em âmbito local por meio do Decreto Municipal 12.906/2022, bem como criado o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência mediante a Portaria 63/2022, composto por servidores das Secretarias de Assistência Social, Saúde, Educação, escolas estaduais e Conselho Tutelar.

¹⁹ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. O Ministério Público e o direito da criança à convivência familiar. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de.; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, Livro Eletrônico, p. 313-321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

Ainda na aludida reunião, alguns membros do comitê sugeriram o mapeamento e a catalogação dos equipamentos públicos de atenção a crianças e adolescentes existentes no município e os respectivos profissionais, especialmente nas escolas.

A ideia era construir uma verdadeira “teia” de proteção, que se estendesse para todas as escolas da rede municipal, destacando pelo menos um servidor público em cada unidade, devidamente capacitado para realizar a escuta.

A capacitação é indispensável, na forma dos artigos 5º, inciso XI, e 14, inciso II, da Lei 13.431/2017 e dos artigos 20 e 27 do Decreto 9.603/2018:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: (...)

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. (...)

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade

orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

Com isso em mente, agendou-se uma reunião com os diretores das escolas municipais para o dia 10 de novembro de 2023. O objetivo foi o de explicar o que era a escuta especializada, como funcionava e demonstrar a sua essencialidade para o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), aproveitando a oportunidade para pedir a adesão dos profissionais da educação à ideia supramencionada, de “pulverização” das oitivas por toda a rede, que conta com 22 escolas municipais distribuídas pela sede e pelos distritos de Santana do Acaraú.

O plano inicial logo se mostrou inexecutável, não só por razões que eram previsíveis, como a dificuldade de organizar salas adequadas em tantos locais e de capacitar um número grande de técnicos, como também por circunstâncias que não foram consideradas antes.

Uma das questões suscitadas pelos diretores foi a necessidade de identificação do responsável pela escuta em todos os atendimentos. O problema é que isso poderia trazer risco à integridade do profissional, pois há o temor de represálias em certos lugares, mormente naqueles em que a escola está localizada em área de influxo de organização criminosa.

Nesses casos, consoante noticiaram os diretores, as comunicações eram feitas anonimamente ao CREAS. Não havia omissão em reportar a situação de violência de toda forma. Destarte, não era possível fechar os olhos a isso; obviamente, a segurança dos servidores públicos deveria ser preservada.

Outro ponto que veio à baila foi o fato de que, não raro, a criança ou o adolescente tem afinidade como uma pessoa específica da escola para se comunicar e porventura proceder à revelação espontânea, podendo ser o porteiro ou a merendeira, por exemplo, e não necessariamente o técnico capacitado em escuta especializada.

Examinadas as vantagens e desvantagens, concluiu-se pelo que era possível e viável: criar uma estrutura física centralizada, uma sala de escuta especializada.

Foi então celebrado um termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Município de Santana do Acaraú em 23 de novembro de 2023 dentro do Procedimento Administrativo 09.2023.00035230-0.

Entre as obrigações, o poder público local se comprometeu a estruturar e equipar a sala, assim como selecionar/contratar os profissionais suficientes e necessários para compor a equipe técnica designada para efetuar as escutas protegidas.

Ato contínuo, em 1º de dezembro de 2023, houve uma visita ao Centro de Referência do Serviço de Escuta Especializada de Morrinhos, comarca vizinha a Santana do Acaraú, com a finalidade de melhor entender e visualizar as dimensões e o interior da sala que seria oportunamente montada.²⁰

Mais que observar e tomar nota do que era necessário ou equivocado em termos de estrutura física, os profissionais locais gentilmente compartilharam suas experiências e cederam documentos valiosos, como modelos de relatórios, notificações e encaminhamentos, que serviram de base para a elaboração do material utilizado em Santana do Acaraú.

Quanto à capacitação, por intermédio da sua Escola Superior (ESMP), do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NUAVV), o Ministério Público do Estado do Ceará igualmente contribuiu, ofertando o curso de “Técnicas em Escuta Especializada”, atualmente com duas turmas em andamento, realizado em Fortaleza/CE e com carga horária de 100 horas/aula.

A propósito, convém registrar e elogiar o engajamento do Município de Santana do Acaraú à capacitação, uma vez que tem três profissionais matriculados no curso, sendo uma psicóloga, que é coordenadora do CREAS, um psicólogo e uma assistente social, estes dois contratados pela administração pública justamente para atuar na escuta especializada.

²⁰ A escuta especializada está bem consolidada em Morrinhos, tendo em vista que o centro de referência foi inaugurado em fevereiro de 2023, conforme notícia disponível em: <https://www.morrinhos.ce.gov.br/informa.php?id=277>. Acesso em: 18 mai. 2024.

Finalmente, como resultado do trabalho desempenhado e fruto de articulação do Ministério Público do Estado do Ceará com a Administração Pública local, a sala de escuta especializada de Santana do Acaraú foi oficialmente inaugurada em 16 de maio de 2024, com a presença de membros das Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação, do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), da Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal e dos três técnicos em escuta (em capacitação).

O ambiente está equipado com mobiliário condizente com o propósito de acolhimento, é climatizado e está localizado dentro do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Santana do Acaraú (CRE-AS). Destaque para a mesa em formato circular e para os livros infantis, bens cedidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão que, desde o início, muito cooperou para o sucesso da iniciativa.

Outro detalhe a ser reportado é que o espaço também será usado para os atendimentos atrelados à família acolhedora, mais um belo projeto do Ministério Público do Estado do Ceará executado na Comarca de Santana do Acaraú, iniciado e conduzido pelo Promotor de Justiça Dr. Lucas Afonso Sousa e Silva.

Por derradeiro, em conversa tida com os técnicos de Santana do Acaraú, foi dito que haviam atuado em dois casos poucos dias antes da inauguração oficial da sala, o que revela que a escuta especializada felizmente já é realidade no município.

5 CONCLUSÃO

A experiência de desenvolver e executar um projeto de atuação na área da infância e juventude foi enriquecedora e trouxe estímulo para outras ações semelhantes. Os erros cometidos no trajeto foram pedagógicos. De outra parte, foi engrandecedor ver os resultados (positivos) das ações tomadas.

Outrossim, as reuniões, os encontros e as visitas mostraram o quão im-

portante é a integração do Ministério Público à rede de proteção local. A junção de esforços com a família, os profissionais da assistência social, da saúde, da educação, do conselho tutelar, da segurança pública e do Poder Judiciário certamente faz a diferença, cada um contribuindo à sua maneira e todos em funcionando em harmonia.

O objetivo geral originariamente traçado, que era a efetivação do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (SGD) no município de Santana do Acaraú, foi atingido. Da mesma forma, os objetivos específicos consistentes na implantação da sala de escuta especializada e na capacitação da rede de proteção municipal também foram alcançados.

Espera-se que a escuta especializada seja disseminada tal como já é o depoimento especial e que conte com cada vez mais salas, centros e técnicos habilitados a conduzi-la, sem olvidar da publicidade desse serviço para que a comunidade saiba que existe, para que serve e quando buscá-lo, ciente de que sempre encontrará as portas abertas para uma oitiva não apenas técnica, mas também amiga.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. (org.); FERREIRA, Maria Helena Mariante (org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

CUNHA, Aline. **Lei da escuta especializada e depoimento sem dano comentada à luz do microsistema de proteção da infância e adolescência**. Leme: JH Mizuno, 2020, Edição *Kindle*.

HABIGZANG, Luísa Fernanda (org.); KOLLER, Silvia Helena (org.). **Violência contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2012. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536327167/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

LIMA, Francynne Roberta dos Santos. **O abuso sexual intrafamiliar contra a criança e o adolescente**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia). Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/3169/1/O%20abuso%20sexual%20intrafamiliar%20contra%20a%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**, 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2024. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, Núcleo de atendimento às vítimas de violência – NUAVV. **Protocolo de escuta especializada**. Fortaleza: Edições ESMPCE, 2024, Livro Eletrônico. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2024/03/LIVRO-PROTOCOLO-DE-ESCUA-ESPECIALIZADA-A5.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro Eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

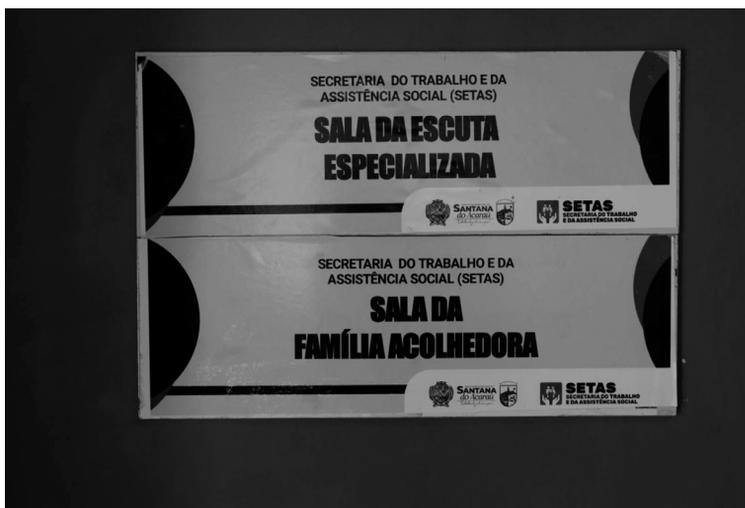
RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência intrafamiliar: o abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Jundiaí: Paco Editorial, 2017, Edição *Kindle*.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2023. Livro Eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

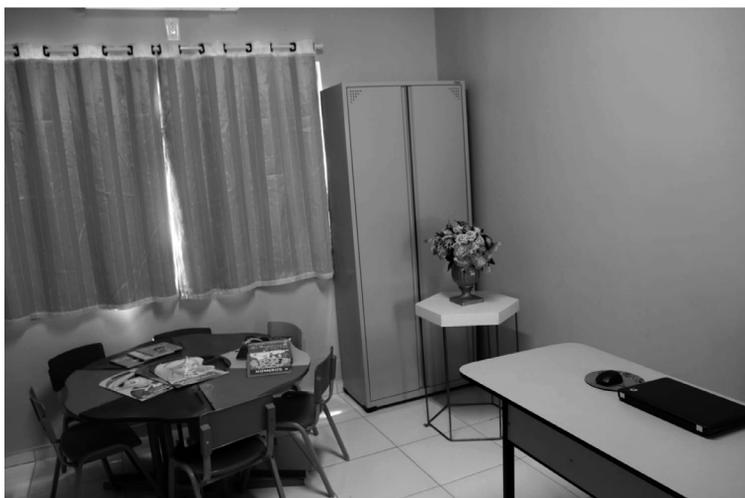
ANEXOS



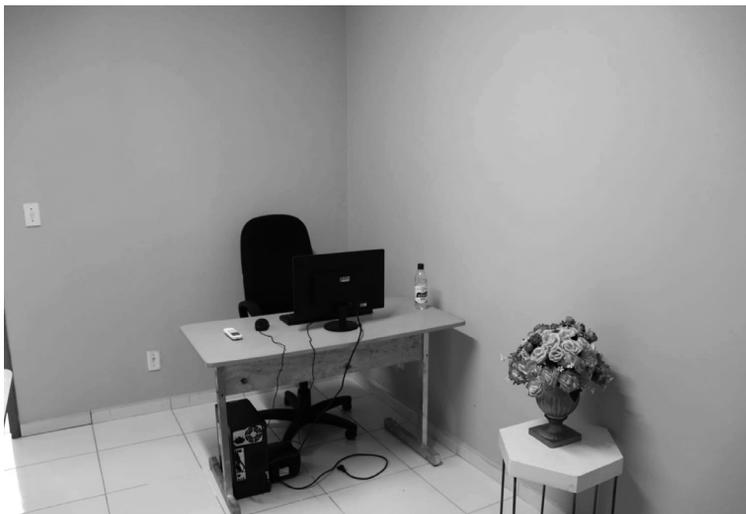
Fotos: Visita ao Centro de Referência do Serviço de Escuta Especializada de Morrinhos/CE.



Fotos: Inauguração da sala de escuta especializada de Santana do Acaraú/CE



Fotos: Inauguração da sala de escuta especializada de Santana do Acaraú/CE



Fotos: Inauguração da sala de escuta especializada de Santana do Acaraú/CE



Fotos: Inauguração da sala de escuta especializada de Santana do Acaraú/CE





SAÚDE ALÉM DOS MUROS: AMPLIANDO A
INTEGRAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL DE
ACOPIARA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



SAÚDE ALÉM DOS MUROS: AMPLIANDO A INTEGRAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL DE ACOPIARA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

José da Cruz Bessa Neto¹

RESUMO

O artigo discute o desenvolvimento e a implementação de uma maior integração entre a Unidade Prisional de Acopiara (UP-Acopiara) e o Sistema Único de Saúde (SUS), visando a aprimorar o acesso aos serviços de saúde para os presos. O trabalho teve origem após uma visita de apresentação na unidade prisional, considerando, assim, o contexto local e seus respectivos desafios, bem como a importância da atuação da promotoria na fiscalização do estabelecimento. A iniciativa focou na regularização do cadastro dos internos no SUS, possibilitando uma gestão mais eficiente da saúde do público-alvo. Além disso, foi explorada a viabilidade da implementação da telemedicina como ferramenta para ampliar o acesso aos cuidados médicos, superando as barreiras físicas e operacionais que caracterizam o contexto prisional. A metodologia adotada envolveu as seguintes etapas: diagnóstico situacional, revisão bibliográfica, desenvolvimento de soluções e implementação das ideias propostas. Os resultados indicam um incremento significativo no acesso dos presos aos serviços de saúde, sobretudo no registro junto ao Sistema Único de Saúde, demonstrando, portanto, o potencial dessa integração para promover uma assistência à saúde mais eficaz e humanizada no sistema carcerário.

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará - Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Acopiara/CE. Exerceu os cargos de analista judiciário – área judiciária (TJ PE) e de juiz de direito (TJ AC). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia Flósculo da Nóbrega (ESA/PB) e em Direito Constitucional Aplicado pela Legale. Email: jose.bessa@mpce.mp.br.

Palavras-chave: estabelecimento prisional; saúde pública; cadastro de presos; telemedicina.

ABSTRACT

The article discusses the development and implementation of enhanced integration between the Unidade Prisional de Acopiara (UP-Acopiara) and the Sistema Único de Saúde (SUS), aiming to improve access to healthcare services for inmates. The work originated after an introductory visit to the prison unit, thus considering the local context and its respective challenges, as well as the importance of the prosecutor's office in overseeing the facility. The initiative focused on regularizing the registration of inmates in the SUS, enabling more efficient management of the target population's health. Additionally, the feasibility of implementing telemedicine as a tool to expand access to medical care was explored, overcoming the physical and operational barriers that characterize the prison context. The methodology adopted involved the following steps: situational diagnosis, literature review, development of solutions, and implementation of proposed ideas. The results indicate a significant increase in inmates' access to healthcare services, particularly in registering in the SUS, thus demonstrating the potential of this integration to promote more effective and humane healthcare assistance in the prison system.

Keywords: prison; public health; prisoner registration; telemedicine.

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público tem um papel fundamental no processo penal brasileiro, que, ao consagrar o chamado sistema acusatório constitucionalmente, delimitou que o órgão acusador deve ser distinto daquele que julga, trazendo, então, a titularidade da ação penal para o *parquet*, conforme ordenado pelo art. 129, I, da Constituição Federal (CF) ao dispor o poder-de-

ver de “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

A referida disposição confere a responsabilidade de promoção da ação penal, na maior parte dos casos, sem depender de autorização ou manifestação de vontade de terceiros, considerando que a ação penal pública incondicionada é a regra no sistema jurídico brasileiro.

Ocorre que a grave e particular missão institucional deve ser exercida com responsabilidade, assim, o legislador conferiu ao Ministério Público também uma relevante atribuição no momento da execução da pena, isto é, no momento posterior ao exercício e curso da ação penal.

No ponto, é possível observar a atribuição ministerial na execução penal e na conseqüente fiscalização das unidades prisionais como um conseqüentário lógico de sua titularidade da ação penal.

Neste sentido, relacionando o protagonismo ministerial na promoção da ação penal com a fiscalização das unidades prisionais e o compromisso da instituição com os valores constitucionais, escreveu Dermeval Farias Gomes Filho, então Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2018, à época Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP:

A temática prisional toca de perto áreas sensíveis à atuação do Ministério Público.

Se, historicamente, a atuação do Ministério Público é consagrada pelo seu protagonismo na promoção em juízo da responsabilidade penal, a tarefa de tornar efetivos os direitos de relevância social com vistas a uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna igualmente se afirma num complexo que se confunde com a própria ideia de Estado democrático de Direito. É central a atuação do Ministério Público nesse contexto porque sua própria razão de existência confunde-se com as promessas constitucionalmente positivadas a serem cumpridas pela República Federativa do Brasil. Por essa razão, a temática prisional guarda centra-

lidade e igualmente é objeto de angústia dos atores do sistema de justiça.

A questão carcerária materializa a assunção de compromisso de efetividade da resposta penal do Estado brasileiro, que é inegavelmente uma das ferramentas de enfrentamento e de resposta ao fenômeno da criminalidade, seja a de cariz violento, seja a de inegável impacto social, como no caso em que as organizações criminosas manifestam a complexa exteriorização de sua ação por meio de ações de cooptação do próprio Estado.

Em adição, a Lei de Execução Penal (LEP) trouxe uma série de normas sobre a atuação ministerial, prevendo, por exemplo, expressamente, que o Ministério Público é órgão da execução penal (art. 61, III), incumbindo a instituição de fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo e nos incidentes de execução (art. 67), trazendo a previsão de visita mensal aos estabelecimentos penais (art. 68, parágrafo único), exigindo que seja cientificado da guia de recolhimento, quando ocorrer a aplicação da pena privativa de liberdade (art. 106, §1º).

Por sua vez, a Lei n.º 8.625/1993, conhecida como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, impõe no art. 24, VI, o dever de fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência, enquanto o inciso VII do referido artigo traz a incumbência de deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação.

Sobre a responsabilidade ministerial hodiernamente no sistema carcerário, incluindo o acesso aos serviços de saúde por parte dos apenados, em coluna na revista eletrônica Consultor Jurídico (Conjur), os promotores Paulo José de Palma e Fernanda Narezi Pimentel Rosa (2017) já advertiram o seguinte:

Os membros do Ministério Público, a par da manutenção da excelência do trabalho processual, necessitam lançar mão de um “pacto nacional”, por meio do qual, em atenção a sua destinação histórica, as bases do sistema carcerário possam ser revisadas, revolidas, repensadas e instigadas a melhorias, para tanto atentando para a compreensão do Estado Democrático de Direito e para a dignidade da pessoa humana (com núcleos de execução independentes, com possibilidade de monitoramento, disposição para o diálogo constante com os demais atores, acesso irrestrito a relatórios, manuseio de dados acerca da evolução da massa carcerária, estudos sobre a qualificação e profissionalização do preso, saúde do encarcerado e, dentre outras, atenção a recalitrância criminal e a necessidade de manutenção de contato entre os vários ministérios públicos).

Cabe, ainda, trazer que, apesar da crise nacional no sistema prisional ser inquestionável, a problemática transcende as fronteiras e já foi alvo de preocupação em outros países latino-americanos, como se extrai, por exemplo, do recente relatório “Personas Privadas de Libertad em Ecuador” (CIDH, 2022), denunciando a falta de atenção médica e, inclusive, a falta de registro dos apenados nos bancos de dados da saúde.

A través de sus diversos mecanismos, la CIDH ha identificado que las condiciones de detención de los centros de privación de la libertad en Ecuador se caracterizan – además de sobrepoblación y violencia intracarcelaria– por i) falta de separación por categorías; ii) deficiente infraestructura; iii) atención médica negligente, y consecuentes desafíos en la implementación de medidas en el contexto del COVID-19; iv) alimentación inadecuada; v); obstáculos en el acceso

al agua; vi) insuficiente personal penitenciario; vii) falta de perspectiva de género en el tratamiento penitenciario, y; viii) obstáculos para la efectiva reinserción social de la población penitenciaria¹⁹⁶.

[...]

De otra parte, la CIDH observa que el Reglamento del Sistema de Rehabilitación Social establece que cuando una persona ingresa al sistema penitenciario debe contar con una revisión médica inicial. Sin embargo, el Ministerio de Salud Pública informó que hay personas privadas de libertad que nunca han recibido atención médica ni están registradas en las bases de datos sobre salud.²

Dentro das particularidades do *parquet* alencarino, no âmbito do Estado do Ceará especificamente, o poder constituinte derivado decorrente, replicando o dispositivo da LEP, constitucionalizou expressamente como função institucional do Ministério Público do Estado do Ceará, no art. 130, VIII, exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais.

2 A UNIDADE PRISIONAL DE ACOPIARA E O ACESSO À SAÚDE

2.1 A necessidade da atuação ministerial

2 A relevância do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos (SIDH) é incontestável e vem ganhando cada vez mais espaço na mídia e no cotidiano do debate jurídico nacional, inclusive, bem recentemente, o Brasil foi condenado mais duas vezes na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Tavares Pereira vs. Brasil e no Caso Honorato e outros vs. Brasil, ambas decisões proferidas após graves abusos cometidos por órgãos ligados à segurança pública. No Caso Tavares Pereira, inclusive, o Ministério Público do Estado do Paraná, reconhecendo a importância do assunto e a sua atribuição na situação, tentou participar do processo internacional como *amicus curiae*, tendo a Corte rejeitado a manifestação ministerial, porque o órgão teria um interesse diferenciado, considerando que o *parquet* estaria atuando nas ações judiciais nacionalmente. Em diversas decisões da Corte, a condenação do Brasil se deu por falta de investigação de crimes ocorridos no país por parte dos órgãos competentes. No ponto ainda, ressalta-se que pendente de julgamento o Caso Maurício Hernández Norambuena, que apura a responsabilização do Estado pelas condições de detenção da vítima, que teria sofrido um tratamento desumano ou degradante no sistema prisional.

Nos termos do artigo 22, inciso I, “7”, da Resolução n.º 72/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ) do Ministério Público do Estado do Ceará, nas Comarcas que possuem 3 (três) Promotorias de Justiça, à 1ª Promotoria de Justiça incumbe atuar extrajudicialmente na fiscalização das unidades prisionais.

A referida atribuição ministerial ganhou ainda mais relevância nos últimos anos após a declaração feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, julgada em 09/09/2015 e publicada no Informativo 798 da Corte, de que o sistema prisional brasileiro sofre de um Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecendo, assim, o litígio estrutural e a necessidade de uma atuação conjunta dos órgãos que compõe o Sistema de Justiça, como explanou Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015), em artigo na Conjur:

Em uma de suas mais importantes decisões, a Corte Constitucional da Colômbia declarou o Estado de Coisas Inconstitucional relativo ao quadro de superlotação das penitenciárias do país. Na *Sentencia de Tutela* (T) 153, de 1998, discutiram-se, tal como ocorre na ADPF 347, o problema da superlotação e as condições desumanas das Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín. A corte, apoiada em dados e estudos empíricos, constatou que o quadro de violação de direitos era generalizado na Colômbia, presente nas demais instituições carcerárias do país. Os juízes enfatizaram que a superlotação e o império da violência no sistema carcerário eram problemas nacionais, de responsabilidade de um conjunto de autoridades.

A corte acusou a violação massiva dos direitos dos presos à dignidade humana e a um amplo conjunto de direitos fundamentais, o que chamou de “tragédia diária dos cárceres”. Ante a mais absoluta ausência

de políticas públicas voltadas, ao menos, a minimizar a situação, a corte: declarou o Estado de Coisas Inconstitucional; ordenou a elaboração de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias; determinou que o governo nacional providenciasse os recursos orçamentários necessários; exigiu aos governadores que criassem e mantivessem presídios próprios; e requereu ao presidente da República medidas necessárias para assegurar o respeito dos direitos dos internos nos presídios do país.

Considerando a mencionada atribuição, a supracitada problemática e após uma visita feita, no começo de janeiro do corrente ano, a Unidade Prisional de Acopiara (UP-Acopiara), localizada em Acopiara-CE, na Vila Aroeira, constatou-se, em conversa com o administrador do estabelecimento, Rogério Pereira Rodrigues, como uma das dificuldades principais o acesso célere à saúde por parte dos apenados.

Tal problema, inclusive, já havia sido observado e questionado por parte do Ministério Público e do Judiciário, no segundo semestre de 2023, em uma reunião que ocorrera entre os atores do Sistema de Justiça local.

Não se pode olvidar que um dos princípios do SUS é a universalidade, devendo ser garantido o acesso à saúde pública a todos, nos termos do art. 196 da CF, incluindo, obviamente, a população carcerária entre os beneficiários, sobretudo pelo Estado ter tomado para si a responsabilidade pela integridade física do referido segmento, a partir do momento em que faz a privação da liberdade.

Sobre a referida universalidade, ensina Saulo Pivetta (2014):

Por exemplo, o art. 196 da CF/1988 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Desse

dispositivo extrai-se, sem grande esforço, que o constituinte impôs aos órgãos estatais deveres de proteção “políticas que visem à redução do risco de doença” e deveres de promoção “políticas que visam ao acesso universal e igualitário às ações e serviços”.

A importância de abordar o assunto dentro do contexto local é evidente, ainda, levando em consideração as características socioeconômicas, geográficas e demográficas da região. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a localidade apresenta índices significativos de vulnerabilidade social e dificuldades de acesso aos serviços de saúde, considerando que o último IDHM registrado pela instituição é de 0,595, estando muito abaixo da média nacional, que, de acordo com os dados mais recentes do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), é de aproximadamente 0,766.

Os dados ainda devem ser analisados com mais preocupação, considerando que o público-alvo da atribuição ministerial, a saber, pessoas apenas na UP-Acopiara tendem a ser ainda mais vulneráveis, conforme os apontamentos constatados no Relatório de Informações Penais (RELIPEN) elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), congregando as informações do sistema prisional de todas as Unidades da Federação, do Sistema Penitenciário Federal e das carceragens das demais instituições de segurança pública.

Neste sentido, O RELIPEN, referente ao 14º Ciclo - período de janeiro a junho de 2023 (SENAPPEN, 2023), destaca um considerável número de presos com doenças transmissíveis e aponta que, no Ceará, apenas 1,726 (mil, setecentos e vinte e seis) presos possuem Cartão do SUS, dentro de uma população prisional de 21.283 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e três) pessoas.

No ponto, são diversos os diplomas normativos que exigem a presente atuação ministerial em situações como a elencada, conforme alerta feito por Renato Marcão (2023):

Desrespeitam-se, impunemente, a Constituição Federal; a Lei de Execução Penal; Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela); Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil — Resolução n. 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 2-12-1994); Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão — Resolução n. 43/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas — 76ª Sessão Plenária, de 9 de dezembro de 1988; Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, ditados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, visando a humanização da Justiça Penal e a proteção dos direitos do homem; Princípios de Ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; Resolução n. 37/194 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1982 etc.

Assim, a atuação visou suprir lacunas existentes no sistema de saúde carcerário acopiarense, proporcionando aos detentos um meio eficaz de acesso ao serviço, especialmente em uma localidade onde a disponibilidade de recursos médicos é mais limitada.

2.2 O cadastramento junto ao sus e a telemedicina

Entre as soluções para o referido problema, surgiu a ideia de regularização dos apenados junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), com o efetivo cadastro, que repercutirá, inclusive, no recebimento de verbas pelo Município, bem como a implementação da telemedicina, naqueles casos em que

é possível a prestação do serviço de saúde à distância, sem comprometimento do estado do paciente, considerando a prévia triagem médica.

Destaca-se que o cadastro de todos os apenados junto ao SUS permite a organização e o planejamento dos serviços de saúde, pois fornece informações sobre a demanda, possibilitando a alocação adequada de recursos e a definição de prioridades.

Além disso, é possível realizar o monitoramento da saúde da população carcerária, acompanhando indicadores epidemiológicos, como incidência de doenças, cobertura vacinal, perfil de morbidade, entre outros, construindo, ainda, um histórico médico do paciente, de modo a garantir a continuidade do cuidado em diferentes unidades de saúde.

O referido cadastramento se dá através do Cadastro Nacional de Usuários do SUS, que é consubstanciado no acesso ao Cartão Nacional de Saúde (CNS), com o número de identificação unívoco dos usuários das ações e serviços de saúde no território nacional, conforme explicado detalhadamente no sítio do próprio Ministério da Saúde:

Este registro contém as informações dos indivíduos, como: dados pessoais (nome, nome da mãe, data de nascimento, etc), contatos (telefones, endereço, e-mails) e documentos (CPF, RG, Certidões, etc). Atualmente, o número do CNS está inserido nos sistemas informatizados de saúde que demandam a identificação dos indivíduos, sejam usuários, operadores ou profissionais de saúde. Dessa forma, o CNS possibilita a criação do histórico de atendimento de cada cidadão no Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do acesso às Bases de Dados dos sistemas envolvidos neste histórico, por exemplo: sistema de atenção básica, sistema hospitalar, sistema de dispensação de medicamentos, etc.

O CNS é regulamentado pela Portaria n.º 940/2011 do Ministério da Saúde, que traz diversas informações sobre o documento, incluindo até

mesmo o *layout* do cartão, bem como atribuindo ao município a responsabilidade pelo cadastramento (art. 19). A norma destaca no art. 4º os objetivos do Sistema Cartão:

- I - identificar o usuário das ações e serviços de saúde;
- II - possibilitar o cadastramento dos usuários das ações e serviços de saúde, com validade nacional e base de vinculação territorial fundada no domicílio residencial do seu titular;
- III - garantir a segurança tecnológica da base de dados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade;
- IV - fundamentar a vinculação do usuário ao registro eletrônico de saúde para o SUS; e
- V - possibilitar o acesso do usuário do SUS aos seus dados.

Por sua vez, quanto à telemedicina, sabe-se que o ideal seria que cada estabelecimento penal contasse com uma equipe médica responsável pelo acompanhamento dos apenados, todavia a realidade impõe grandes dificuldades estruturais, conforme já discorrido pelo próprio STF ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Sobre essa perspectiva ideal, ensina Alexi Couto de Brito (2023):

Como qualquer pessoa, o recluso também terá direito ao atendimento médico. O estabelecimento penal deverá contar com uma equipe ou um número mínimo de profissionais que regularmente zelem pelas condições de saúde, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico (LEP, art. 14). É ideal, por razões de celeridade, que o estabelecimento penal possua locais apropriados para esses atendimentos, evitando-se que a demora na presta-

ção de socorro agrave a situação do enfermo ou até mesmo cause sua morte. E também por medidas de segurança, uma vez que não dispondo desses recursos o recluso deverá ser encaminhado ao hospital civil mais próximo.

Como providência ideal, as Regras Mínimas aconselham que, nos estabelecimentos cuja importância (ou magnitude) exija o serviço ininterrupto de um ou vários médicos, no mínimo um deles deverá residir no local, ou em suas imediações. Se o estabelecimento não exigir essa medida, o médico deverá visitar diariamente os presos, e não residir muito distante para, em casos de emergência, ser localizado com presteza.

Constatou-se, ainda, que, com certa regularidade, uma equipe de profissionais de saúde da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAPR)³ faz visitas ao estabelecimento, ocorre que o cotidiano prisional impõe algumas dificuldades que não comportam espera ou a ida a unidade básica de saúde.

No ponto, o próprio administrador da unidade prisional, em diálogo com o Ministério Público, relatou a dificuldade que é levar um detento para uma simples consulta, considerando que precisa retirar uma fração significativa dos agentes penitenciários disponíveis no turno, inviabilizando outras atividades e trazendo, conseqüentemente, prejuízo aos demais.

A telemedicina, em particular, resolveria tal problema em boa parte dos casos, sendo uma solução inovadora para superar as barreiras geográficas e logísticas que dificultam o acesso dos detentos a atendimentos e acompanhamento médico contínuo.

³ A transformação da Secretaria de Administração Prisional (SAP) do Ceará para Secretaria de Administração Prisional e Ressocialização teve como objetivo destacar a importância da ressocialização dos detentos como parte fundamental do sistema prisional. Essa mudança reflete uma abordagem mais abrangente e orientada para a reintegração social dos indivíduos que passam pelo sistema carcerário.

Cabe lembrar que a inovação proporcionada pelo advento das novas tecnologias no atendimento médico é inconteste e ganhou ainda mais relevância após a crise pandêmica vivenciada, inclusive com aceitação e reconhecimento pelo próprio Conselho Federal de Medicina (CFM), como ressaltado por Juliana Nascimento (2023):

A aceitação da telessaúde acabou sendo impulsionada pela necessidade posta pela Covid-19 e, após 2 anos de intensa experiência no uso da telemedicina, o CFM regulamentou permanentemente a prática por meio da Resolução nº 2.314, publicada em maio de 2022, na qual se previu 7 modalidades de teleatendimentos médicos: teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telecirurgia, telemonitoramento ou televigilância, teletriagem e teleconsultoria. - Esse novo cenário traz aos pacientes a praticidade do atendimento remoto, redução de tempo e custos com deslocamento e acesso ampliado a especialistas. A tendência verificada pela Associação Brasileira de Empresas de Telemedicina e de Saúde Digital (Saúde Digital Brasil) é de que: “até o final de 2022 cerca de 30 milhões de brasileiros devem deixar de procurar atendimento médico presencial”, seja por questões de segurança sanitária ou para evitar filas de espera e aglomeração em clínicas e hospitais, comportamento evidenciado na pandemia. Para os serviços de saúde isso pode significar maior agilidade na otimização de atendimentos, aumento da eficiência e redução de custos. Em contrapartida, será necessária evolução tecnológica e aprendizado para nova dinâmica de abordagem de pacientes tanto pelas instituições como pelos profissionais de saúde que prestarão atendimento por meio dessas plataformas.

A proposta já é comum nas penitenciárias, federais, uma vez que, para ampliar o direito à **assistência à saúde**, o **Departamento Penitenciário Nacional (Depen)** oferece o **atendimento médico on-line** aos presos sob custódia no **Sistema Penitenciário Federal (SPF)**.

Por fim, cabe destacar que a integração da saúde pública com as novas tecnologias, enquanto este artigo vinha sendo redigido, ganhou ainda mais importância com a edição pelo Gabinete da Ministra do Ministério da Saúde da PORTARIA GM/MS Nº 3.232, de 1º de março de 2024, alterando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Programa SUS Digital.

Nos termos da referida norma, o Programa SUS Digital tem por objetivo geral promover a transformação digital no âmbito do SUS para ampliar o acesso da população às suas ações e serviços, com vistas à integralidade e resolubilidade da atenção à saúde. A referida transformação digital no SUS terá aplicação no campo da saúde como um todo, incluindo a atenção integral à saúde, a vigilância em saúde, a formação e educação permanente dos trabalhadores e profissionais de saúde, a gestão do SUS em seus diversos níveis e esferas, e o planejamento, monitoramento, avaliação, pesquisa, desenvolvimento e inovação em saúde, mas sem se restringir a estes.

Destaca-se que haverá uma significativa transferência de recursos públicos do Ministério da Saúde através do Fundo Nacional de Saúde aos entes federativos visando o financiamento do novo programa.

2.3 Objetivo Geral

Ampliar o acesso dos apenados da Unidade Prisional de Acopiara (UP-Acopiara) à saúde pública, através do regular cadastro junto ao Sistema Único de Saúde e da implementação da possibilidade de uso da telemedicina.

2.4 Objetivos Específicos

- Estabelecer um diálogo permanente com a secretaria de saúde municipal e com a direção da unidade prisional local, formalizado através de procedimento administrativo próprio;

- Realizar o cadastro junto ao SUS daqueles apenados que ainda não estejam vinculados ao Sistema, mantendo um regular acompanhamento do cadastro dos próximos ingressos ao sistema penitenciário na unidade penitenciária local junto ao SUS;
- Implementar a possibilidade telemedicina no presídio local nos casos recomendáveis, facilitando o acesso ao atendimento médico pelos presos, bem como melhorando a rotina e o trabalho dos agentes penitenciários e dos profissionais da saúde.

2.5 Contexto local

A área de atuação foi o Município de Acopiara, localizada no Centro-sul Cearense, que traz, segundo os últimos dados do IBGE, uma população residente de 44.962 pessoas, tendo sofrido uma significativa redução populacional nos últimos anos, como já mencionado.

A cidade é conhecida regionalmente pela realização de seu carnaval e, ultimamente, tem sido notícia nos veículos de comunicação e nas redes sociais por questionamentos jurídicos relacionados à probidade da gestão pública municipal, havendo, inclusive, uma considerável frequência de afastamentos do prefeito eleito no último pleito.

Ressalta-se que a cidade tem uma das maiores áreas territoriais do Ceará, possuindo diversos distritos, como: São Paulino, Trussu, Isidoro e Solidão.

O local de execução do trabalho foi a Unidade Prisional de Acopiara, que detém cerca de 40 (quarenta) custodiados, havendo uma alta rotatividade, porque muitos são enviados para outros locais, e conta com uma equipe de 26 (vinte e seis) policiais penais.

O projeto desenvolvido foi mais um passo na importante missão ministerial de fiscalização e adequação da unidade prisional aos diplomas normativos nacionais e internacionais, bem como um reconhecimento da importância do SUS e da relevância do diálogo entre os diversos agentes sociais na implementação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o público-alvo.

2.6 Descrição da atividade

A metodologia para a implementação da atuação envolveu várias fases, desde o planejamento e levantamento de necessidades, passando pela análise dos equipamentos e materiais, com a definição dos tipos de equipamentos de telemedicina necessários (computadores, webcams, microfones, telas, *software* de telemedicina) e materiais para a regularização no SUS (formulários, sistemas de cadastro), avaliação da infraestrutura existente, cadastramento dos apenados junto ao Sistema e, ao final, abertura da possibilidade de atendimento por telemedicina, nos casos cientificamente cabíveis.

Ao longo do projeto, constatou-se a desnecessidade de desenvolvimento de um programa próprio para o público-alvo, considerando que já se faz uso na secretaria de saúde municipal para o acompanhamento dos municípios do cadastro publicamente disponibilizado.

Observa-se, ainda, a importância de que se proceda ao monitoramento e a avaliação dos resultados obtidos, aperfeiçoando o projeto proposto.

2.7 Cronologia das ações

Na manhã do dia 31 de janeiro, primeiro mês de efetivo exercício deste membro na 1ª Promotoria de Acopiara, junto com a equipe do órgão ministerial, foram realizadas inspeções iniciais ao instituto de longa permanência da cidade, bem como, em seguida, a unidade prisional local (UP-Acopiara).

Nesta última visita, que teve por objetivo principal conhecer a unidade prisional, constatou-se, como um dos principais desafios a questão da saúde dos apenados, inclusive o tema já havia sido alvo de uma reunião de alinhamento entre a administração prisional, o Ministério Público e o Poder Judiciário no ano final do ano anterior, tendo sido estabelecidas estratégias para atuação da unidade de saúde da região junto aos apenados.

Ocorre que a atuação da rede local de saúde no local visitado encontra

dificuldades tanto do ponto de vista da infraestrutura de ambos os estabelecimentos, como também quando analisada a situação da estruturação das equipes.

Do ponto de vista da infraestrutura, nenhum dos locais está devidamente preparado para atuar com o público do outro, uma vez que a unidade prisional não dispõe de espaço com o instrumental médico necessário (ex.: macas e aparelhos) nem a unidade de saúde possui a segurança exigida para o atendimento dos apenados. Por sua vez, quanto ao problema do efetivo, isto é, do pessoal, o próprio administrador do presídio discorreu que era preciso retirar um quantitativo significativo de policiais penais no momento de deslocar um único apenado para uma consulta médica.

Após a visita, em análise sobre a situação percebeu-se a necessidade de uma maior integração do estabelecimento com o SUS municipal, considerando que a equipe estadual da SAPR realizava tão somente visitas mensais à unidade, não conseguindo suprir, efetivamente, eventuais necessidades do dia a dia prisional.

Em seguida, no dia 05 de fevereiro do corrente ano, foi marcada uma reunião com a direção da Escola Estadual de Educação Profissional Alfredo Nunes de Melo de Acopiara, porque, a partir da experiência com a análise da Atenção Primária em outras cidades do Ceará, cogitou-se, inicialmente, além da regularização do cadastro junto ao SUS e da implementação da telemedicina, o desenvolvimento de um prontuário eletrônico para o acompanhamento das condições de saúde dos apenados.

A referida instituição estadual poderia ter um papel fundamental no trabalho desenvolvido, porque, contando com a população local diretamente interessada no assunto, entre as formações técnicas ofertadas, estão os cursos de informática e de desenvolvimento de sistemas. Assim, tanto o quadro docente como os próprios alunos teriam a expertise e o aparato próprio para a confecção de uma ficha cadastral a ser usada no acompanhamento dos custodiados, desde que contassem com a parceria dos profissionais da saúde pública.

Ocorre que, no mesmo dia, anteriormente, foi feita uma reunião com a

equipe da Atenção Primária à Saúde, a saber, a Coordenadora da Atenção Primária à Saúde, a Sra. Eryka Alves de Sousa, e a enfermeira Gleisoneyde Albuquerque e Silva, constatando-se que a rede de saúde pública municipal já adota o prontuário eletrônico disponibilizado pelo SUS, não sendo necessário o desenvolvimento de um *software* próprio para o acompanhamento dos apenados. O trabalho seria desnecessário e, em vez de integrar a UP-Acopiara ao sistema de saúde público, o desenvolvimento de algo específico para o público-alvo poderia distanciá-lo ainda mais do regular acompanhamento médico e da necessária reintegração social.

Já no dia 08 de fevereiro, na sede do Ministério Público do Ceará em Acopiara, compareceu o diretor da unidade prisional e reiterou o compromisso com a implementação da telemedicina e a regularização do cadastro dos apenados no SUS. No diálogo, o servidor se mostrou bastante acessível e animado com o plano ministerial.

No dia 23 de fevereiro, foi enviado e-mail ao Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado do Ceará solicitando o acesso ao Sistema Integrado de Gestão Penitenciária (SIGEPEN), conforme o Convênio n.º 009/2020, com vista ao acesso aos dados dos custodiados da unidade prisional acopiarense (Protocolo SAJ nº 02.2024.00008993-2).

Em seguida, no dia 29 de fevereiro, no período da tarde, foi realizada uma visita a Unidade Básica de Saúde (UBS) Dra. Maria do Socorro Ferreira Queiroz Uchoa, conhecida como UBS Aroeira, unidade responsável territorialmente pela área da UP-Acopiara. Ocorre que o médico não estava, porém, ainda assim, foi novamente dialogado com a enfermeira Gleisoneyde Albuquerque e Silva sobre as iniciativas, bem como feita uma análise da área e do estabelecimento. A profissional de saúde relatou que o médico estaria com algumas dificuldades para compreender o projeto, sendo feita, posteriormente, uma conversa para explicar melhor e demonstrar a autonomia e o respeito que seria dado aos filtros feitos pela equipe de saúde no uso ou não da telemedicina, a depender das necessidades e particularidades do caso.

Já no dia 29 de fevereiro, também pela tarde, foi realizada uma nova

ida ao estabelecimento prisional, analisando-se, agora, as estruturas disponibilizadas para as audiências e constatando a possibilidade de uso para o atendimento médico remoto dos apenados.

Por sua vez, no dia 07 de março, foi finalizado e assinado o Procedimento Administrativo (PA) de n.º 09.2024.00007851-3, tendo como objeto acompanhar e fiscalizar: a) o cadastramento dos apenados junto ao Sistema Único de Saúde (SUS); b) a possibilidade de implementação ou não, nos casos em que a tecnicidade médica apontar cabível, da telemedicina para o atendimento dos recolhidos junto a Unidade Prisional de Acopiara (UP-Acopiara).

Em sequência, no dia 08 de março, uma sexta-feira, foi enviada uma mensagem para o diretor pedindo que fosse enviada o relatório com os dados dos presos, porque, embora feito o pedido oficialmente, não havia ainda sido liberado o acesso ao SIGEPEN, estabelecendo a necessidade de remessa por parte da administração dos dados na segunda-feira seguinte.

Em continuidade, no dia 10 de março, após a solicitação feita pela 1ª Promotoria de Justiça de Acopiara, nos termos da Certidão n.º 0177/2024/1ª PmJACP colacionada ao supracitado PA, o administrador da UP-Acopiara enviou dois arquivos com os seguintes dados dos apenados: o prontuário, o nome completo, a data de nascimento, o número do Registro Geral (RG), o nome da mãe e, o número do registro junto ao SUS.

No ponto, confirmando a importância deste trabalho, verificou-se que apenas 10 (dez) custodiados de um total de 44 (quarenta e quatro) detêm número de registro junto ao SUS, ou seja, apenas, aproximadamente, 23% (vinte e três por cento) do total tem o acesso regular, oficial e acompanhado à políticas públicas de saúde.

Após a constatação formalizada da alarmante situação acima, a 1ª Promotoria de Justiça enviou, no mesmo dia que recebeu a informação, um pedido a equipe da Secretaria de Saúde para que procedesse, com urgência, ao cadastramento dos custodiados junto ao SUS, a partir da solicitação de que fosse designado um servidor específico para o cuidado e solução do problema.

A equipe da Secretaria de Saúde informou a Promotoria que já começaria a fazer os cadastros na segunda-feira da semana seguinte, a saber, dia 18 de março.

Ocorre que, antecipando a data estipulada, no dia 13 de março, a equipe da Atenção Primária de Saúde do Município de Acopiara conseguiu proceder ao registro dos apenados, regularizando a situação cadastral de quase todos eles junto ao SUS.

Destaca-se que, apenas dois não foram cadastrados devidamente por ausência dos dados necessários, porém a 1ª Promotoria de Justiça de Acopiara, assim que soube, realizou a pesquisa devida junto aos sistemas ministeriais disponíveis, mormente o Sistema de Investigação do Ministério Público do Estado do Ceará (SIMPCE), e repassou as informações faltantes ao setor cadastral, que regularizou as pendências.

Já no dia 14 de março, foi enviado um e-mail para confirmando o acesso externo ao SIGEPEN.

No dia 21 de março, fez-se uma nova visita ao posto de saúde da localidade para conversar especificamente com o médico, o Dr. Ismael Edilthon Martins Nascimento (CRM: 24231-CE), e explicar a ideia, sendo bem recebido e tendo o profissional da saúde se mostrado bastante receptivo e disposto a execução, depois de compreender melhor as ações ministeriais junto a UP-Acopiara.

No dia, dentro de um contexto de diálogo, foi bastante frisado pelo *parquet* que a consulta por telemedicina seria um complemento aos atendimentos de rotina e passaria sempre pelo crivo técnico do médico, considerando que o clínico, junto com a direção da unidade prisional, saberia como discernir melhor e especificadamente a necessidade ou não de uma consulta presencial.

Assim, foi aberta também a possibilidade de utilização da telemedicina para o atendimento dos custodiados junto a unidade prisional local.

Ocorre que, no dia 22 de março, Antônio Almeida, prefeito eleito no pleito de 2020, voltou ao comando do executivo municipal, assim, este órgão de execução precisou iniciar novas tratativas com a administração

pública local para continuidade dos diálogos sobre a integração da unidade prisional com o SUS⁴.

Dando continuidade à atribuição de fiscalização da unidade prisional local e considerando a necessidade de realizar inspeções semestrais, conforme previsto no art. 68, parágrafo único, da Lei n.º 7.210/84 e Resolução n.º 277/2023 do CNMP,, conforme o PA 09.2024.00011721-2 em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Acopiara, foi no dia 04 de abril do corrente ano, realizou-se uma visita ao estabelecimento prisional e foi preenchido o relatório exigido pelo CNMP, em que foram analisados diversos aspectos da unidade, incluindo a saúde dos apenados.

Na referida inspeção, constatou-se uma maior atenção por parte da administração prisional com a saúde dos custodiados, incluindo o relato feito de que houve um incremento no diálogo dos agentes com a equipe da unidade de saúde territorial.

3 PRINCIPAIS RESULTADOS ALCANÇADOS

A meta nesta atuação ministerial foi a melhoria no acesso dos apenados aos serviços de saúde, consubstanciada no cadastramento junto ao SUS e na implementação da telemedicina.

No tocante ao cadastramento, observou-se que houve a regularização da situação de todos os apenados da UP-Acopiara, alcançando-se, exitosamente, a primeira meta traçada, até o momento da última consulta feita pelo Ministério Público junto ao estabelecimento prisional⁵.

4 O prefeito já havia sido afastado outras duas vezes, desde que venceu o último pleito eleitoral municipal.

5 Ressalta-se a importância da criação de um fluxo entre a gestão da unidade prisional e a rede pública de saúde local, sobretudo a mais nova equipe de atenção primária à saúde, para que, conforme forem ingressando novos apenados, sejam, permanentemente, procedidos os cadastros, caso o custodiado ainda não esteja vinculado ao Cadastro Nacional de Usuários do SUS. O referido fluxo, inclusive, já foi sugerido por este órgão de execução, porém houve, como dito, o início de uma outra gestão municipal. Oportunamente, poderá ser feita uma nova análise a partir do desenvolvimento dos diálogos institucionais acerca da unidade prisional, considerando a regular fiscalização feita pelo Ministério Público e o procedimento administrativo específico mencionado para acompanhamento do cadastramento da segmentada população.

Quanto à implementação da telemedicina, foi satisfatoriamente explicado a importância e o quanto pode facilitar o cotidiano dos presos, dos profissionais da saúde e da equipe da administração prisional, sendo, assim, removido o preconceito e o receio encontrado por alguns dos envolvidos. No ponto, foi aberta a possibilidade de atendimento com a utilização dos mesmos equipamentos disponíveis na UP para a realização de audiências, conforme forem surgindo as necessidades, a partir da análise das particularidades de cada caso, mediante os filtros feitos pela gestão da unidade prisional e a equipe médica. Como resultado complementar, percebeu-se um melhor diálogo entre o Ministério Público local, a secretaria de saúde e a administração da unidade prisional, o que pode gerar consequências positivas na solução de outras demandas ministeriais oportunamente.

Assim, a atuação representou um passo significativo para assegurar que os apenados da Unidade Prisional de Acopiara tenham acesso a cuidados de saúde de qualidade, considerando que os que estavam no local foram devidamente cadastrados no SUS, bem como foi aberta a possibilidade de atendimento por telemedicina, conforme surgirem as necessidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Depen amplia atendimento de telemedicina nas penitenciárias federais.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-amplia-atendimento-de-telemedicina-nas-penitenciarias-federais#:~:text=A%20telemedicina%20no%20sistema%20prisional,nas%20penitenci%C3%A1rias%20federais%20desde%202020>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

CAMPOS, Carlos. **O Estado das Coisas Inconstitucional e o Litígio Estrutural**. Consultor Jurídico (CONJUR), 01 set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre a Situação dos Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade no Equador**. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Informe-PPL-Ecuador_VF.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **A visão do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11797-avisaodosistemaprisionalbrasileiro>. Acesso em: 05 mar. 2024.

DEZEM, Guilherme. **Curso de Processo Penal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-penal/1196969799>. Acesso em: 29 jan. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Constituição do Estado do Ceará de 2015: Texto Consolidado com Emenda nº 86/2017**. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Const-2015-260-200-Atualizada-emenda-86-4.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Acopiara**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/acopiara.html>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624658/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

MARQUES, Gabriela; SILVA, Ivan. **Prisão**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/prisao/1294656198>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Resolução nº**

72/2020 - Republicação. Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/03/Resolucao-72.2020-REPUBLI-CACAO.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras (PNAISP).** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp>. Acesso em: 31 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Portaria nº 940, de 28 de abril de 2011. Define as diretrizes e os critérios para a organização, o funcionamento e a execução das ações de assistência à saúde no sistema prisional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 abr. 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt0940_28_04_2011.html. Acesso em: 30 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Conselho Nacional de Saúde (CNS).** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cns>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Portaria GM/MS nº 3.233, de 1º de março de 2024.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.233-de-1-de-marco-de-2024-546282453>. Acesso em: 02 abr. 2024.

NASCIMENTO, Juliana. **Desafios da Saúde na Nova Realidade** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/desafios-da-saude-na-nova-realidade-ed-2023/1982349968>. Acesso em: 11 mar. 2024.

PALMA, Paulo José de; ROSA, Fernanda Narezi Pimentel. **MP debate papel do Ministério Público na crise do sistema prisional.** Consultor Jurídico, 30 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-30/mp-debate-papel-ministerio-publico-crise-sistema-prisonal>. Acesso em: 15 fev. 2024.

PIVETTA, Saulo. **Direito fundamental à saúde: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/>

direito-fundamental-a-saude-regime-juridico-politicas-publicas-e-contro-le-judicial/1327381728. Acesso em: 12 mar. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Painel IDHM**. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/painel-idhm>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SENAPPEN). **SENAPPEN lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/reli-pen>. Acesso em: 20 fev. 2024.



**PROTOCOLO DE PROTEÇÃO INTEGRAL:
PROMOÇÃO DE DIREITOS E DE APOIO ÀS VÍTIMAS
NA PERSECUÇÃO PENAL**



PROTOCOLO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: PROMOÇÃO DE DIREITOS E DE APOIO ÀS VÍTIMAS NA PERSECUÇÃO PENAL

*Gustavo Santos Gomes de Souza*¹

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar a necessidade de criação de um protocolo de proteção integral às vítimas em Solonópole/ CE e Milhã/CE, com a indução de políticas públicas de intervenção integral que tenham por desiderato a prevenção à vitimização primária, secundária e terciária e que o acesso ao sistema de justiça pela vítima tenha efeitos benéficos a retomada de sua vida e não somente a busca da responsabilização do réu.

Palavras-Chave: vítimas; políticas públicas; prevenção; vitimização.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the need to create a comprehensive protection protocol for victims in Solonópole/CE and Milhã/CE, with the induction of comprehensive intervention public policies that have as their aim the prevention of primary, secondary and tertiary victimization and that access to the justice system by the victim has beneficial effects on resuming their life and not just seeking to hold the defendant accountable.

Keywords: victims; public policies; prevention; victimization.

¹ Promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Titular da 2º promotoria de justiça de Solonópole/CE. Email: gustavo.souza@mpce.mp.br.

1 INTRODUÇÃO

A figura da vítima de um evento delituoso pode ser definida em forma resumida com esteio no ordenamento pátrio e, como se verá, até em resolução da ONU como indivíduo ou coletividade que vem a sofrer dano, através de lesões físicas ou psicológicas, perda econômica ou qualquer mácula em seus direitos fundamentais como conseqüência de uma ação ou omissão violadora de normas penais.

Tal personagem embora fosse aquele que sofria com o evento delituoso acabou por não merecer maior atenção da criminologia clássica e positivista, notadamente de seus expoentes consubstanciados no triunvirato formado por Lombroso, Garrofolo e Ferri que centravam os seus esforços acadêmicos de criminologia na figura do criminoso em si.

Referida noção vem como conseqüência lógica do esvaziamento de legitimidade/ protagonismo da vítima para o estado absolutista que tirou o enfoque na vítima, tratando-a como mera colaboradora da justiça, dando protagonista ao Estado, entendendo este e a sociedade como principais lesados com a conduta criminosa, fenômeno que foi ainda mais realçado no meio-vo na inquisição, já a partir do século XIII.

Com a evolução da sociedade, na revolução industrial, a pouca preocupação com a vítima na persecução penal recrudescer, visto que em tal período histórico há o incremento da despersonalização das relações sociais, havendo assim o incremento do ideário da sociedade como um todo como a principal lesada do evento criminoso

É apenas em 1930 e, ainda em contexto centrado no criminoso, que o jurista israelita Benjamin Mendelsohn passou a se debruçar sobre a figura da vítima, visto que como advogado de defesa tinha por escopo saber o contributo da vítima para o delito, para afastar a responsabilização de seus clientes na Romênia.

Em 1956, o referido advogado inaugura a ideia de vitimologia como a seara científica que visa o estudo da vítima e da vitimização e estabeleceu seis tipologias de vítimas, tentando, através de indigitada classificação,

mensurar/diferenciar vítimas de acordo com seu compartilhamento de responsabilidade no evento criminoso.

Ou seja, mesmo no surgimento da vitimologia o enfoque, longe de ser a proteção da vítima, era, na verdade uma espécie de investigação acerva de como ela contribuiu para sofrer com o delito.

A psicologia, a seu turno, passou a trazer explicações científicas para tal *modus vivendi* pouco judicioso com as vítimas. É o que se convencionou de denominar na psicologia de Teoria da Crença No Mundo Justo.

Em meados da década de 60, Lerner, psicólogo e professor de medicina, perpetrou pesquisas empíricas no contexto de seu trabalho junto a seara da saúde mental.

Notava tal professor que os médicos que tratavam os doentes mentais culpavam-nos por sua situação de saúde.

Destarte, a psicologia passou a notar dois movimentos: um generalista que, com base em eventos anteriores com causa e efeito ruins, faz surgir a crença social de que “coisas boas acontecem com pessoas boas e as ruins com as pessoas ruins” e, um segundo movimento, natural do ser humano de ser levado a categorizar situações da vida em conjunto, logo: felicidade, sucesso e pouco sofrimento estariam na mesma categoria enquanto que maldade, sofrimento e crimes em outra categoria comum.

Tais movimentos faz exsurgir a crença popular do “sofrimento merecido”, deixando ou retardando a resposta a um factível “sofrimento imerecido”.

A situação das vítimas vai na mesma toada, visto que se observa o mesmo movimento, tal como se viu nas teorias de Mendelsohn, no sentido de perquirir sua responsabilidade pelo crime em vez de acolhê-la.

Ocorre que, tal ordem de coisas, acabou engendrando um fosso entre as vítimas e o sistema de justiça.

Ainda na década de 60 se realizaram diversas pesquisas empíricas, notadamente nos Estados Unidos da América, se verificando a alienação e distanciamento da vítima da justiça criminal.

A alienação vinha à lume, consoante entrevistas a época, como decor-

rência da vergonha que a vítima sentia em denúncia o que acarretava subnotificação e ineficiência do *ius puniendi* estatal.

Tal assunto possui tanta importância que em 29 de novembro de 1985 a Organização das Nações Unidas (ONU) exarou a resolução 40/34 na qual estabeleceu a declaração dos princípios básicos de justiça relativo às vítimas da criminalidade e de abuso de poder.

Em apertada síntese, tal resolução define vítima como o indivíduo que sofre um dano como conseqüência de uma violação à lei penal e estabelece direitos a indigitados jurisdicionados como: o do acesso ao judiciário, reparação de danos e assistência multidisciplinar.

Referido prosclênio no direito internacional, bem como por força da pressão popular reverberou em alterações legislativas, trazendo de volta as vítimas à justiça criminal, ainda mais no Brasil, com a nova constituição de 1988 cujo esteio principiológico é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRBB) e que normatiza pela indenização

No Brasil, pode-se destacar a Lei nº 11.690/08 que alterando o nome do capítulo V, título VII do CPP. que, com seu advento passou a se denominar “Do ofendido” inseriu diversos direitos da vítima no art. 201, através de seus parágrafos.

Os § 2º e 3º do dispositivo em realce estabelecem o direito à informação da vítima, devendo o ofendido ser informado dos atos processuais, incluindo a prisão do réu, frisando que tal informação pode advir de forma eletrônica.

Os § 4º e 6º aduzem sobre o direito a privacidade e intimidade das vítimas, preconizando o direito de aguardar a audiência em sala reservada, para não ter de encontrar seu ofensor, vindo a legislação processual penal pátria na mesma toada nos arts. 185, § 2º, inciso III e 217 que garante à vítima o direito de solicitar a retirada do réu, caso e sinta com medo ou constrangida e, pela mesma fundamentação, a realização de seu depoimento por vídeo conferência.

O § 5º do art. 201 do CPP traz à baila a possibilidade de o magistrado encaminhar a vítima a serviços de assistência multidisciplinar como, por

exemplo, assistência psicológica, social e jurídica.

Ainda no Código de Processo Penal, pode-se citar o art. 387, inciso IV, que aduz que o magistrado pode fixar valor mínimo para reparação como consectário dos danos causados pela infração penal por este analisada.

Todavia, as alterações legislativas brasileiras não tiveram o condão de efetivamente acolher a vítima e atender seus anseios de justiça, mas também noutros, como assistência social e psicológica.

A situação em comento, não é isolada a realidade brasileira ou latino-americana, ao revés, em Chicago realizou-se estudo por Campbell, Wasco, Ahrens, Self e Barnes atestando que por vezes a atuação do sistema de justiça pode acarretar a vitimização secundária da vítima, como por exemplo, a inércia policial ou até um arquivamento ministerial sem a participação da vítima.

Em 1993 realizou-se pesquisa no estado americano da Georgia com 264 vítimas que denunciaram os crimes que sofreram ao sistema de justiça e, com 245 outras vítimas que não o haviam feito, resultado: não se notou diferença quanto aos dois grupos o que leva a conclusão de que o sistema de justiça não mudava a vida das vítimas que se valem de seu socorro.

Na Suíça, outro estudo chegou a mesma constatação: em um grupo de controle com 22 vítimas que haviam se valido do sistema de justiça criminal, denunciando as máculas que sofreram e, outras 15 que não o fizeram, o que se vislumbrou foi o maior sofrimento daquelas que denunciaram, como decorrência da vitimização secundária.

A vitimização secundária é tão presente que o próprio sistema de justiça a reconhece, como mostrou entrevistas feitas à promotores de justiça em Quebec, Canadá, onde os promotores reconheceram que o confronto com o agressor, perguntas que lhe são feitas e falta de respeito engendram prejuízo terapêutico às vítimas.

Porém, a situação brasileira há de ser lida através da lente da Constituição de 1988 que trouxe uma inovação decisiva: o papel do Ministério Público.

Se em antanho tal instituição foi “procuradora do Rei” ou no período de

exceção, dos detentores do poder político, com a nova norma paradigma, passa não mais a representar o Estado, mas sim a sociedade e todo o povo, o qual, detém a soberania, consoante o parágrafo único do art. 1º da CRFB.

Na Constituição da República tal papel vem esmiuçado no art. 127 e, no art. 129, I da CRFB exsurge a legitimidade ministerial para a propositura da ação penal e, outrossim, a estruturação de um sistema acusatório no processo penal pátrio, com o fito de esmaecer ativismos judiciais e proteger direitos e garantias no curso da persecução.

A questão é que dentre tais garantias residem àquelas de titularidades das vítimas no processo pena como, aliás, já reconheceu a Corte Internacional de Direitos Humanos no caso Miguel Castro vs Peru, em sentença exarada em 25 de novembro de 2006, aduzindo, em apertada síntese, que o acesso à justiça compreende a garantia da vítima e seus familiares de terem todo o esforço necessário no esclarecimento dos fatos e punição dos responsáveis.

Na mesma toada, a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia que estabeleceu normas mínimas de proteção às vítimas o que proporcionou ambiente jurídico para alterações legislativos nos ordenamentos nacionais, como no caso de Portugal, através da Lei nº 130/2015.

Retornando ao caso brasileiro, tem-se que o Ministério Público é o principal destinatário da missão de garantia dos direitos da vítima, seja porque funciona no sistema pátrio o *parquet* além das suas atribuições funciona como *ombudsman* já que recebe as denúncias e queixas da sociedade e, atuam em seu nome quando o lesado não é identificado *prima facie*.

Mais que isso!

O Ministério Público, ao revés da Defensoria Pública (art. 134 da CRFB) não atua apenas em casos onde está presente o elemento da vulnerabilidade, mas sim em todos os casos criminais, até mesmo aqueles de legitimidade privada, como *custos legis*

É neste proscênio e visando promover o direito das vítimas que o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público elaborou a Política institu-

cional de proteção integral e de promoção de direitos e de apoio às vítimas, através da resolução 243 de 18 de outubro de 2021.

Tal resolução do CNMP estabelece em seu art. 4º a incumbência do Ministério Público pátrio de zelar pelos direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, incluindo a proteção de dados pessoais, direito de participação e reparação dos danos causados pela infração penal ou ato infracional, sejam eles danos materiais ou morais.

No que concerne ao direito à reparação tem-se que o CNMP nos considerados de tal resolução frisou que a atuação ministerial deve levar em conta a correta aplicação das leis e, no caso, das normas inseridas nos textos normativos a que aludem o art. 91, I do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, bem como enfatiza a busca da tutela da reparação por dano moral.

Quanto a assistência à vítima, o art. 6º da resolução estabelece o atendimento por equipe multidisciplinar do Ministério Público ou através de redes de apoio externo, aduzindo o parágrafo único do dispositivo a possibilidade de termos de cooperação e parcerias nesse sentido.

Por fim, o art. 8º da resolução em realce determina a promoção do direito à participação da vítima desde a investigação até o processo através da asseguaração dos direitos de sua oitiva, ter bens restituídos, apresentar elementos de prova, ser informada de atos processuais, da situação prisional do acusado e outras formas de participação.

Ainda no âmbito do movimento de valorização a figura da vítima no país, pode-se destacar a elaboração do projeto de lei 3.890/2020 que tramita no congresso nacional e que visa criar o estatuto das vítimas que, em suma, prevê os direitos já salvaguardados pela resolução do 243 do CNMP.

No âmbito da resolução 243/ 21 pode-se destacar outro grande avanço em favor das vítimas: a previsão de seu art. 2º quanto a criação de núcleos e centros especializados no acolhimento de vítimas dentro de cada Ministério Público.

O Ministério Público do Estado do Ceará seguindo esta determinação

exarou o ato normativo nº 24 de 24 de março de 2019 que criou o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NUAVV) que, coordenado pela Dra. Joseana França, tem obtido resultados expressivos no acolhimento às vítimas: ganhou prêmio no CNMP, realiza centenas de atendimentos ao ano e foi pioneiro na elaboração de um protocolo de escuta especializada, em todo o ministério público brasileiro.

Todavia, a despeito de todo o proselício de valorização do papel da vítima da criminalidade, não se observa tal fenômeno nas investigações e processos penais que tramitam na comarca de Solonópole/CE e sua vinculada de Milhã/CE.

Dados de relatório da Polícia Civil demonstram que foram instaurados em 2023 na cidade de Solonópole: 187 inquéritos, 60 termos circunstanciados e 08 boletins de ocorrência circunstanciados de ato infracional e não foi verificado em quaisquer das investigações ou termos circunstanciados assistência às vítimas, a formalização de uma participação, além da coleta de depoimento em sede policial, bem como, assistência jurídica.

Noutro giro, quanto a fase processual, dados do SAJ MP atestam: das 321 sentenças exaradas desde a criação da 2ª Promotoria de Justiça de Solonópole, de expertise criminal, em nenhum dos processos sentenciados foi assegurada assistência multidisciplinar ou jurídica às vítimas.

No que tange ao direito de reparação, dos 321 processos sentenciados na esfera criminal tem-se que em apenas um houve a condenação do réu a perpetrar a indenização de valor mínimo à vítima na forma do art. 387, IV do CPP.

Também não foi identificada uma interface do órgão ministerial ou do Poder Judiciário que assegurasse às vítimas, participação nos processos e informações acerca dos mesmos.

A razão dos benefícios do NUAVV ainda não reverberarem nas duas cidades do sertão central, não se deve ao centro de apoio mas sim a realidade destes e, claro, a realidade da sistemática ministerial na qual, o centro de apoio, como o próprio nome intui, tem o condão de assessorar apoiar os órgãos de execução, este sim com a atribuição de implementarem as

políticas em seus municípios de abrangência.

Quanto a aludida realidade dos municípios, tem-se que se situam muito distantes de qualquer grande centro.

A sede da promotoria, a cidade de Solonópole/CE, que, em tese, tem a melhor estrutura, se encontra a 275 km de Fortaleza, onde se situa o NUA-VV e, 217 km da segunda maior cidade Ceará, Juazeiro do Norte/CE.

A maior cidade nas proximidades de Solonópole/CE é Jaguaribe/CE, com 69 km de distância e que, apesar de maior, não pode ser considerada uma cidade grande, já que tem pouco mais de 40 mil habitantes.

Noutro giro, o isolamento das cidades ganha contornos ainda maiores se constatando que mesmo que o NUAVV se descentralizasse para o interior ou que se fizesse uso das estruturas das regionais, as distâncias, ainda sim, seriam grandes, já que a 2º Regional do MPCE de Iguatu dista 89 km de Solonópole e, a 3º Regional de Quixadá/CE, 106 km.

Tais distâncias junto com uma população ocupada de apenas 10,8% e salário médio de 1,3 salários mínimos em Solonópole e, de 9,3% de ocupação e de média salarial de dois salários mínimos em Milhã/CE tornam a situação de garantia de direitos das vítimas em tais municípios ainda mais desafiadores.

Insta salientar que sem dinheiro para sua subsistência a população das cidades também não conta com qualquer transporte público para ir receber acolhimento em outro município.

No município também estão ausentes a Defensoria Pública do Estado e Universidades, de notando ainda mais a vulnerabilidade das localidades em realce.

Destarte, é imperiosa a implementação de um protocolo local, presidido pelo próprio órgão de execução ministerial, com auxílio do NUAVV, que assegure a promoção dos direitos das vítimas no âmbito da investigação e processo penal na comarca de Solonópole, especificamente quanto aqueles direitos já tutelados em âmbito internacional e na resolução nº 243 do CNMP como o de acesso ao judiciário, assistência jurídica, assistência multidisciplinar, participação e reparação de danos.

Nesse sentido, a relevância do estudo está pautada no fato de que o zelo pelos direitos das vítimas é uma obrigação imposta a todos os membros do Ministério Público pela Resolução nº 243/2021 do CNMP que, contudo, possui desafios para sua implementação nos grotões do país, onde as condições socioeconômicas,

Portanto, a pesquisa pretende responder ao seguinte questionamento: como o órgão de execução ministerial pode instruir um protocolo de proteção integral que garanta os direitos das vítimas em comarcas com pouca estrutura?

2 DESENVOLVIMENTO

Objetivo Geral

Objetiva-se minimizar danos e resgatar a dignidade da vítima com sua assistência jurídica, psíquica e de saúde, bem como garantir sua participação no processo a adequada informação, através da criação e implementação de um protocolo para assegurar seus direitos nas cidades de Milhã/CE e Solonópolis/CE, sendo o valor fundante do projeto a dignidade da pessoa humana da vítima.

Objetivos específicos

- Identificar direitos das vítimas tutelados pela resolução nº 243 do CNMP ainda não concretizados nas comarcas de execução do projeto.
- Analisar a rede de apoio dos municípios de execução do projeto para possíveis termos de cooperação no que tange à assistência jurídica e por equipe multidisciplinar às vítimas.
- Reconhecer as causas da baixa reparação de danos às vítimas em sentenças judiciais nas comarcas de execução do projeto.

Contexto local

Tem-se que a comarca de Solonópole, apesar de ter indicadores econômicos que caracterizam sua carência, como a marca de apenas 10,8% da população com ocupação e salário médio de 1,3 salários-mínimos, apresenta, por outro lado, bons indicadores sociais como uma elevada taxa de escolarização de 6 até 14 anos de 98,6%.²

Igualmente, a cidade possui uma rede proteção com uma secretaria municipal de assistência social, Centro de Referência de Assistência Social e Centro de Referência Especializada de Assistência Social, denotando uma higidez, ao menos em tese, para a execução do projeto, principalmente em relação a assistência jurídica e multidisciplinar às vítimas.³

No que tange a comarca vinculada de Milhã, os indicadores econômicos demonstram apenas 9,3% da população com ocupação e salário médio de 2 salários-mínimos.

Quanto aos indicadores sociais, destaca-se uma elevada taxa de escolarização de 6 até 14 anos de 97,5%.⁴

Igualmente, a cidade possui uma rede proteção com uma secretaria municipal de ação social e Centro de Referência de Assistência Social, denotando uma higidez, ao menos em tese, para a execução do projeto, principalmente com relação a assistência jurídica e multidisciplinar às vítimas.⁵

A sede da promotoria, a cidade de Solonópole/CE, que, em tese, tem a melhor estrutura, se encontra a 275 km de Fortaleza, onde se situa o NUA-VV e, 217 km da segunda maior cidade Ceará, Juazeiro do Norte/CE.

A maior cidade nas proximidades de Solonópole/CE é Jaguaribe/CE, com 69 km de distância e que, apesar de maior, não pode ser considerada uma cidade grande, já que tem pouco mais de 40 mil habitantes.

2 BRASIL. **IBGE CIDADES**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/solonopole/panorama>. Acesso em: 16. ago. 2023.

3 MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE. **Secretaria Municipal de Assistência Social de Solonópole**. Disponível em: <https://www.solonopole.ce.gov.br/secretaria.php?sec=14#setores>. Acesso em: 16. Ago. 2023.

4 BRASIL. **IBGE CIDADES**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/solonopole/panorama>. Acesso em: 16. ago. 2023.

5 MUNICÍPIO DE Milhã. **Secretaria Municipal de Ação Social de Solonópole**. Disponível em: <https://www.milha.ce.gov.br/secretaria.php?sec=11> Acesso em: 16. Ago. 2023.

Noutro giro, o isolamento das cidades ganha contornos ainda maiores se constatando que mesmo que o NUAVV se descentralizasse para o interior ou que se fizesse uso das estruturas das regionais, as distâncias, ainda sim, seriam grandes, já que a 2º Regional do MPCE de Iguatu dista 89 km de Solonópole e, a 3º Regional de Quixadá/CE, 106 km.

Tais distâncias junto com a difícil situação econômica da população, dificultam seu acesso as conquistas galgadas pelo Ministério Público do Ceará no NUAVV e ausência de órgãos como a defensoria e universidades, dificultam a garantia de direitos da vítima na persecução.

Descrição da atividade

Com a escolha da temática passou-se a analisar a situação dos municípios onde a execução do projeto se desenrolaria.

Como visto acima, os municípios de Solonópole e Milhã ficam a quase 300 km de Fortaleza/CE, dificultando seu acesso aos serviços do NUAVV, ainda mais levando em conta a ausência de transporte e sua limitada capacidade econômica, na média da população.

Noutro giro, há que se observar o que estatui o art. 4º da Resolução nº 243 do CNMP, que resume as obrigações legais do promotor de justiça no acolhimento às vítimas, como se vê *in verbis*:

Art. 4º incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais ⁶

6 BRASIL. **Resolução 243 de 18 de outubro de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-243-20212.pdf>. Acesso em: 16. ago. 2023.

Diante de tal quadro normativo, foi perpetrada a divisão dos direitos da vítima em três grandes grupos: participação e informação, atendimento multidisciplinar e reparação de danos.

A partir de tal diagnóstico passou-se a pensar em que órgãos e instituições poderiam protagonizar políticas públicas, induzidas pelo Ministério Público em prol das vítimas na Persecução Penal.

Ora, nesse sentido tem-se que, em regra, a persecução penal tem início em sede de polícia judiciária, em sede de inquérito ou Termo circunstanciado e, não raro, também possui participação da Polícia Militar, visto que diante das atribuições esmiuçadas no art. 144 da CRFB fica mormente ao encargo desta a realização do flagrante, ou seja, acaba realizando o primeiro contato com o fato delituoso.

Assim, era preciso mobilizar as duas policiais locais no sentido de que o protocolo de proteção integral se conta, a uma, com a conscientização das forças policiais acerca dos direitos da vítima e, a duas, a criação de fluxogramas nos quais a polícia, já na gênese da execução perpetrasse o acolhimento da vítima e cientificasse o Ministério Público de sua situação.

Explica-se:

O inquérito por força de lei e destinação tem por desiderato apurar um fato delituoso, não o acolhimento da vítima, ou seja, seu objetivo é a responsabilização do investigado não o soerguimento da vítima.

Todavia, fazer com que a polícia documente em autos de inquérito o acolhimento da vítima, tornaria confuso o procedimento, podendo ensejar em muitas oportunidades, tanto o insucesso na responsabilização de quem delinuiu como o no acolhimento da vítima.

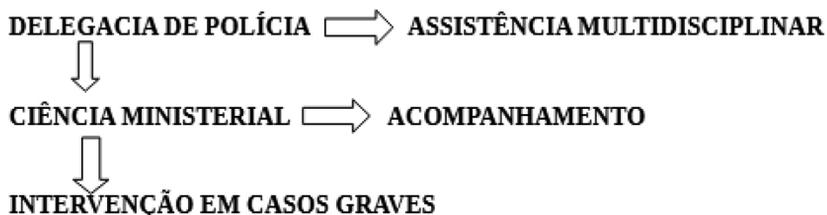
Por essa razão, pensou-se na seguinte sistemática:

Fluxograma com a polícia civil com o fito de que desde o inquérito policial se garanta a participação das vítimas e familiares e seu encaminhamento à assistência multidisciplinar, com ciência ministerial para acompanhamento e, em casos mais graves, intervenção em prol da vítima, bem como que se logre dados concretos acerca da possibilidade de responsabilização patrimonial e moral destas.

Neste ponto, é importante salientar que já no dia 25 de julho de 2023 se realizou reunião na cidade Milhã com o delegado que responde pela região, Dr. Helder Bezerra, onde se logrou boa sinergia com a polícia civil para este fim.

Assim, o fluxo (figura 1) ficaria assim esmiuçado:

Figura 1: Fluxograma - Inquérito Policial



Fonte: elaborado pelo autor (2024)

Questão que exsurgiu neste processo de criação foi: como obter de forma segura os dados necessários para mensurar as necessidades de cada vítima individualmente?

Foi neste sentido que se elaborou um formulário padrão, baseado na resolução nº 243/21 a ser respondido pela vítima em sede policial, com o fito de que o *parquet* tenha noção do necessário para garantir os direitos da vítima.

No formulário constam campos para todos os diversos direitos das vítimas como sua segurança, desejo de acompanhar o processo, se quer assistência jurídica, se precisa de tratamento psicológico/ médico, que prejuízo teve com o crime etc.⁷

Escolhido o meio pelo qual se padronizaria o atendimento da vítima nas delegacias se passou a analisar que instrumento jurídico teria o condão de vincular a polícia judiciária em tal mister.

⁷ Tem-se que o formulário vem no anexo deste artigo.

Ora, por não se tratar de investigação, mas sim de acompanhamento de política pública, na forma do art. 8º da Resolução nº 174 do CNMP, o procedimento administrativo seria o meio jurídico hábil a ensejar a adoção da medida e seu acompanhamento, como se vê da norma em realce:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.⁸

Além disso, no contexto de um procedimento administrativo poder-se-ia se utilizar de um instrumento jurídico como forma de persuasão para a adoção do novo fluxo e formulário: a recomendação ministerial.

Na forma da Resolução nº 164, a recomendação se destina a ser um instrumento de atuação extrajudicial com o desiderato de fomentar a melhoria de serviços e políticas públicas como o caso da proteção integral das vítimas.⁹

Foi nesse contexto que se pensou a noção – que, como se verá a frente, também teria outros escopos – de criar um procedimento administrativo com o fito de garantir os direitos da resolução nº 243 do CNMP.

8 BRASIL. **Resolução nº 174 de 204 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 16. ago. 2023.

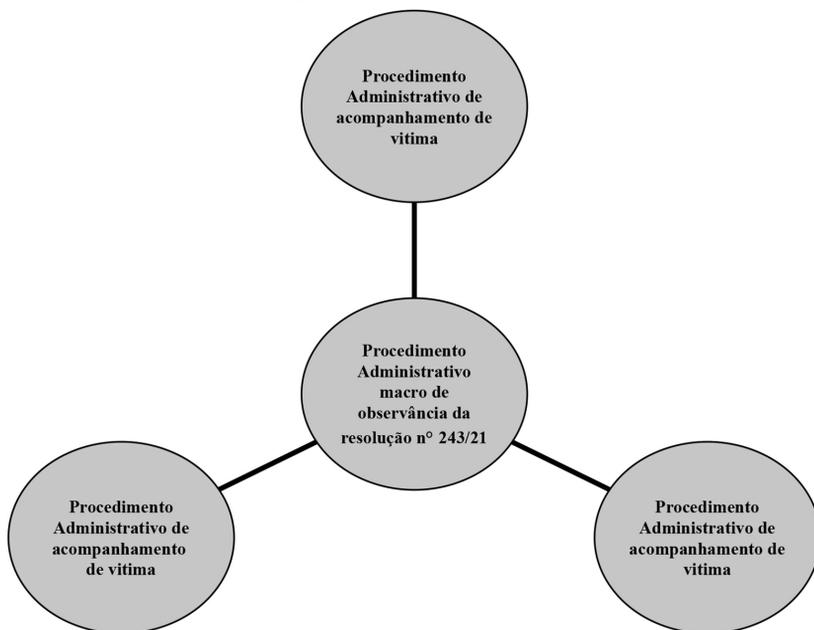
9 BRASIL. **Resolução nº 164 de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-164.pdf>. Acesso em: 16. Ago. 2023.

O indigitado instrumento ainda teria outro desiderato: fazer o acolhimento/ acompanhamento das vítimas de crimes mais graves, notadamente com violência, com o fito de evitar sua revitimização e auxiliar seu soerguimento.

Desta forma, se superaria a dificuldade apontada acima de misturar o acolhimento da vítima com a busca de responsabilização penal, visto que haveriam dois autos distintos: os autos do inquérito/ação penal e outro do procedimento administrativo, sendo um procedimento macro para análise da política pública em prol das vítimas como um todo na forma da Resolução nº 243 de 2021 e, outros tantos procedimentos administrativos afetos as vítimas mais vulneráveis e de casos mais graves, notadamente aqueles crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Assim, os Procedimentos Administrativos (figura 2) funcionariam da seguinte forma:

Figura 2: Fluxograma - Procedimentos Administrativos



Utilizando este proceder, passar-se-ia a adotar a noção de justiça paralela, ou seja, ao mesmo tempo em que busca a responsabilização em um processo, o Ministério Público intenta acolher e recuperar a vítima, como se vê do esquema (figura 3) abaixo:

Figura 3: Esquema - justiça paralela



Todavia, de nada adiantaria a sistemática com a polícia se não houvesse a possibilidade de assistência por parte do Poder Público.

Ocorre que, como os municípios de execução não possuem defensoria e instituições ensino superior presenciais, tornaria complexa a criação de uma rede de apoio fundada na vítima.

Por isso se pensou em se utilizar a rede de assistência social e de saúde nesse sentido, ou seja, utilizar os serviços já existentes, sem custo ao erário, mas direcioná-los ao atendimento específico das vítimas de crime.

Questão tormentosa era garantir a assistência jurídica à população, visto que não obstante o protocolo tenha por desiderato aproximar a promotoria das vítimas, tem-se que tal atuação possui seus limites, como, por exemplo, a atuação em determinados procedimentos cíveis, como por exemplo, um divórcio decorrente de situação de violência doméstica ou a ação de reparação civil.

Também pode se destacar que a vítima possui o direito de ter um profissional do direito como o defensor e advogado para tutelarem e orientarem os seus direitos particulares.

Ocorre que, como frisado, não há defensoria nas cidades e tampouco universidade presencial.

A saída forçosamente passaria pela prefeitura mais uma vez e, nesse caso, se baseando na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na ADPF nº 279/ SP que entendeu pela constitucionalidade da prestação de serviços jurídicos pelos municípios a população carente.¹⁰

Assim, se passou a engendrar a criação de uma rede de apoio à vítima, garantindo-lhes assistência jurídica e multidisciplinar como, por exemplo, no âmbito da saúde, psicológica e assistência social, junto à municipalidade de cada uma das cidades.

Novamente, o que se apresentou neste caso foi a adoção do instrumento jurídico correto para o sucesso do intento.

Aqui, diferentemente do que ocorrera com a autoridade policial, o uso do procedimento administrativo, embora possível não seria eficiente e rápido.

A razão para tal afirmação é simples: não se poderia instaurar um procedimento administrativo para perquirir o adequado cumprimento dos direitos das vítimas se nos municípios em comento não existisse uma rede de proteção quanto as vítimas.

De outra banda, a recomendação unilateral sem prévias conversas acerca das possibilidades dos municípios, tornariam o instrumento extrajudicial inócuo, diferente do que se pretendia com a polícia, já que naquele caso se intentava já entregar os instrumentos prontos: parcerias, a quem enviar demandas e o formulário.

Destarte, restou intuitivo que o caminho passaria por negociação com os municípios e, após entendidas as realidades e possibilidades destes, um termo de cooperação técnica com o compromisso de implementação da política de proteção integral da vítima pelas municipalidades.

No dia 31 de julho de 2023 se realizou reunião com o prefeito de Milhã/CE, Exmo. Sr. Luiz Alan Macedo Pinheiro e se tratou de tal possibilidade, havendo aquiescência da prefeitura quanto a apoiar tal iniciativa, aduzindo já ter advogada junto a assistência social que poderia patrocinar demandas de vítimas, havendo o compromisso de aguardar os trâmites para a lavratura do termo de cooperação.

10 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF Nº 279, Relatoria Ministra Carmen Lucia, julgado em: 03.nov.2021

Na mesma toada, no dia 09 de agosto de 2023 se realizou reunião com a prefeita de Solonópole /CE, Exma. Sra. Ana Vlândia, todo o seu secretariado, a Polícia Militar, a Polícia Civil e CREAS e CRAS.

Na reunião foi explorada a temática da vítima e inquirida a possibilidade de sua implementação nos termos acima, havendo aquiescência da prefeitura quanto a apoiar tal iniciativa, havendo o compromisso de aguardar os trâmites para a lavratura do termo de cooperação.

Ainda em agosto de 2023 foi lavrado o esboço deste artigo/projeto de atuação, porém, não se perquiriu apenas sua metodologia científica, com o fito de que o projeto de fato funcionasse foi procurado, informalmente, o Secretário-Geral à época, Dr. Hugo Mendonça que, a seu turno, recomendou que se agendasse reunião com a SEPLAN, na pessoa da Sra. Ticiania, responsável pela elaboração de projetos do Ministério Público do Estado do Ceará.

REVISÃO DO PROJETO PELA SEPLAN

Em 06 de Setembro de 2023 foi realizada reunião virtual com a SEPLAN, com a presença da Senhora Ticiania Cira Lima Sampaio e do Sr. Fabricio Bello Soares.

Nesta primeira reunião, foi explicado pela Secretaria os mecanismos para desenhar o projeto e perquirir se ele, de fato, teria aptidão para funcionar na prática.

A secretaria ainda subsidiou o projeto com o envio de um modelo de CANVAS para exata e precisamente arquitetar o projeto e, fez importantes pontuações sobre este.

A uma, tem-se que em sede de projeto se pensou que um dado qualitativo a aferir o sucesso de sua execução seria a quantidade de condenações a reparação mínima às vítimas.

A SEPLAN alertou que isso seguiria atrelando o acolhimento das vítimas com a condenação do réu e, acrescentou que a métrica mais adequada seria mensurar quantas vítimas foram atendidas na nova sistemática.

A duas, sinalizaram uma dificuldade na execução do projeto: como garantir o direito à informação da vítima.

A dificuldade residiria no fato que avocar essa comunicação à equipe ministerial, poderia sobrecarregá-la, perdendo em eficiência em outros aspectos da atividade fim.

Após, ficou fixado que haveria de ter o preenchimento dos formulários e CANVAS enviados pela SEPLAN e, *a posteriori*, sua correção com nova reunião.

O DIREITO À INFORMAÇÃO DA VÍTIMA E O PRÊMIO GENTE DE VALOR 2023, CATEGORIA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

A provocação da SEPLAN ensejou que se perquirisse alguma solução quanto a celeuma envolvendo a informação das vítimas quanto aos dados do processo.

Neste contexto, se engendrou a possibilidade de criação de um sistema de *push* que informasse automaticamente os andamentos às vítimas, a exemplo do que ocorre nos processos de segundo grau via SETIN.

Não só, também se vislumbrou igual possibilidade via *whatsapp*.

Assim, a vítima cadastraria seu e-mail e/ou *whatsapp* e receberia os andamentos automáticos de seu processo.

Por mais que a vítima talvez não entendesse o conteúdo jurídico do andamento, poderia se sentir prestigiada com a ciência de que seu caso não está parado e, poderia agendar um atendimento no Ministério Público com o fim de entender o que houve, sem prejuízo de consulta de outro profissional do direito.

A ideia foi submetida ao prêmio gente de valor 2023, recebendo o 2º lugar na categoria resolução de problemas, graças a provocação da equipe da SEPLAN.

Todavia, além de submeter a ideia ao prêmio em comento, realizou-se em 06 de fevereiro de 2024, reunião com o LINO, através do Dr. Hugo Frota e de sua equipe com o fito de lograr a implementação da tecnologia

para todo Ministério Público do Ceará.

Houve devolutiva do órgão em 04 de maio de 2024, dando conta da possibilidade do projeto e franqueando a possibilidade de envio da solução ao NUSAF para implementação da tecnologia no SAJ.

REUNIÃO COM AUTORIDADES E SOCIEDADE CIVIL

Em 20 de novembro de 2023 se realizou uma reunião com autoridades municipais das duas cidades – prefeitos e secretários – e, com a Polícia Militar, equipe da Polícia Civil, Guarda Municipal lideranças da sociedade civil como empresários, presidentes de associação, presidentes de Sindicato, liderança quilombola e etc.

Em razão da data as temáticas abordadas foram o combate ao racismo e também a implementação do protocolo das vítimas.

A junção dos dois temas foi proposital: em um país em que a maioria das vítimas é negra, pode se aduzir que a vítima tem cor e que a questão racial perpassa o tema.

O intuito da reunião foi criar sinergia em todo o tecido social para implementação do projeto, o que foi logrado, com grande participação dos presentes.

Também se aproveitou a reunião para esclarecer a Polícia Militar e a Guarda Municipal quanto aos direitos das vítimas, com o fito de que estas instituições lhes sejam garante nos casos de flagrante, havendo também grande sinergia com referidas instituições.

REUNIÃO E REVISÃO DA SEPLAN E PROJETO DEFINITIVO

Na mesma data realizou-se reunião com a SEPLAG para obter de tal secretaria o retorno quanto ao projeto enviado.

Como consectário da reunião, houve a aprovação do projeto e o desenho final de seu CANVAS (figura 4):

Figura 4: Canvas - Protocolo de proteção

<div style="text-align: center;">  Canvas de Projeto </div>					
Nome do projeto		Área Responsável	Objetivo Estratégico	Programa	Propósito da sua Área
Descrição		Justificativa		Resultados Esperados	VALOR
Qual o Problema a ser enfrentado?	O que será feito? (COMO) Como a Situação Inicial estará diferente ao Final do Projeto? (VISÃO DO FUTURO)		Por que investir esforços na ideia?	O que se pode esperar a partir da execução do projeto?	Quais VALORES estarão por trás dos seus resultados?
A concretude dos direitos das vítimas que são assegurados na Resolução nº 243 do CNMP.	Serão feitas articulações com diversos centros de apoio do Ministério Público para fornecerem subsídios para a elaboração de termos de cooperação com órgãos externos com o fito de obter parcerias com o condão de assegurar a estrutura necessária para a proteção dos direitos das vítimas. Quanto ao futuro, se infere o adequado funcionamento de um protocolo que atenda aos direitos da vítima de forma eficaz.		A coexistência da exigência legal (Resolução 243 do CNMP) com a atual inexistência de um protocolo de proteção aos direitos da vítima.	do CNMP ainda não concretizados nas comarcas de execução do projeto. projeto para possíveis termos de cooperação no que tange à assistência jurídica e por equipe multidisciplinar às vítimas. Reconhecer as causas da baixa reparação de danos às vítimas em sentenças judiciais nas comarcas de execução do projeto.	Direitos Humanos Obrigação legal Legitimidade da instituição junto a sociedade
Gerente de Valor (Nome)	Gustavo Santos Gomes de Souza	Prazo de Execução (Mês de Início e do Encerramento)	Comunicação (Haverá alguma campanha de comunicação (interna ou externa)?)	Riscos (O que poderia atrapalhar a execução da sua proposta?)	Divisão da Proposta (Quais serão as Etapas do Projeto?)
Equipe do Projeto (Nome do Administrativo do projeto, Nomes da Equipe de Execução)	Gustavo Santos Gomes de Souza	11/2023 até 04/2024	Sim, informe para a população dos direitos das vítimas.	O desinteresse dos órgãos externos em firmar parcerias. Os órgãos externos não concretizarem as parcerias firmadas. Conciliar as visões dos diferentes centros de apoio. Dificuldades tecnológicas quanto a informação da vítima.	1. Diagnóstico inicial e preparação; 2. Metodologias para a criação de um protocolo de promoção dos direitos das vítimas. 3. Monitoramento
Áreas Envolvidas (Internas e Externas a Instituição)				Recursos Necessários (Quais as Aquisições e Contratações decorrentes do Projeto?)	Recursos Necessários (Quais Recursos Tecnológicos Serão Demandados? Aquisições e Desenvolvimento serão Necessários?)
Internas: CAOCRM, NUAAV, CAGSADE, CAOPJ, SECRETARIA GERAL E CORREGEDORIA Externas: Prefeitura, Polícia Civil, Poder Judiciário e Defensoria Pública.				Não se aplica	Apenas ferramentas tecnológicas quanto ao direito de participação das vítimas.

Fonte: elaborado pelo autor (2024)

PGAs DE ACORDOS TÉCNICOS DE COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS DE SOLONÓPOLE/CE E MILHÃ/CE

Com o fito de instrumentalizar a parceria com as Prefeituras de Solonópole/CE e Milhã/CE foi exarada uma minuta de Termo de Cooperação com referidos Municípios, minutas estas que foram devidamente encaminhadas à Assessoria de Políticas Institucionais (ASPIN), em 14 de dezembro de 2023, através do PGA nº 09.2023.00041754-3, atinente ao município de Solonópole/CE e, através do PGA nº 09.2023.00041755-4, o envio da minuta afeta ao município de Milhã/CE.

Nessa minuta vinham estabelecidos os deveres dos municípios para com as vítimas, conforme ficou estabelecido na cláusula segunda da versão final do documento:

Compete ao município de Solonópole/CE, por meio de seus órgãos de assistência jurídica e apoio psicossocial:

I – Prestar assistência jurídica às vítimas do processo penal em todas as fases da persecução criminal, desde a investigação preliminar até a execução da sentença

condenatória, buscando sempre efetivar seus direitos como os de informação e de reparação pelos danos sofridos, sem prejuízo de eventual assistência jurídica obtida diretamente pela vítima interessada;

II – Prestar atendimento psicossocial às vítimas com a finalidade de diminuir os efeitos danosos resultantes do delito do qual foram vítimas;

III – Garantir o atendimento humanizado e acolhedor, direcionando as vítimas para os respectivos órgãos públicos competentes no caso de demanda diversa apresentada pelas mesmas;

IV – Promover campanhas educativas sobre os direitos das vítimas do processo penal nos espaços e equipamentos públicos como hospitais e delegacias;

V – propor reuniões bimestrais com os órgãos de interesse com a finalidade de demonstrar os resultados obtidos e corrigir eventuais distorções.

As minutas foram enviadas pela ASPIN ao NUAVV para parecer o que veio a lume em 20 de fevereiro de 2024, sendo o mesmo favorável, apenas se aduzindo que haveria de se retirar a palavra “contratação” do advogado a prestar assistência jurídica as vítimas, com o fito de não condicionar o tipo de vínculo deste com a municipalidade.

Em 23 de fevereiro ASPIN e o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, exararam despacho favorável ao acordo técnico de cooperação.

No dia 06 de março de 2024 houve sua assinatura e, em 22 de março, sua publicação em diário oficial.

A CRIAÇÃO DE UM PROTOCOLO ESPECÍFICO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA NA SAUDE E CRIAÇÃO DE SALAS A ESTAS DESTINADA NOS HOSPITAIS

A questão da saúde não possuía grande relevo no projeto, porém, se teve ciência de atuação do NUAVV nesta seara e que o CAOSAÚDE

estaria com o intento de elaborar um protocolo específico para as vítimas na saúde.

Destarte, após a aquiescência da coordenadora do CAOSAÚDE, Dra. Karine Leopércio, houve reunião com o município de Milhã/CE, onde este membro possui atribuição na saúde, para a criação de um protocolo de proteção à vítima na saúde e destinação de uma sala específica para o atendimento de vítimas de crimes.

Tem-se que tal reunião se deu no dia 20 de fevereiro de 2024 e em março já havia um esboço de protocolo exarado pela secretaria de saúde de Milhã/CE, havendo a continuidade das tratativas desta com o CAOSAÚDE para adoção de um protocolo, junto com as cidades de Icapuí e Ibiapina.

Quanto a sala específica e privada para o tratamento de vítimas de crimes, tem-se que como se verá a frente, se adotou recomendação ministerial sugerindo a medida, o que foi acatado por Milhã/CE que, portanto, já conta com tal equipamento.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ACOMPANHAMENTO À PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS:

Com a formalização de uma rede de apoio à vítima, passou-se então a possibilidade de criar um procedimento Administrativo que tratasse da observância à resolução nº 243 / 21 do CNMP com a adoção de outros instrumentos extrajudiciais, notadamente, a recomendação ministerial

Destarte, foram cadastrados dois Procedimentos Administrativos, o de nº09.2024.00006745-0 para acompanhar a política de proteção integral das vítimas em Solonópole/CE e, o de nº 09.2024.00007059-8 para o acompanhamento da proteção integral das vítimas em Milhã/CE.

Tem-se que os primeiros encaminhamentos no procedimento foram os seguintes:

Art. 4º. Expeça-se Recomendação à Polícia Civil de Solonópole para que crie um Protocolo de Cadastro de Vítimas para registrar de forma padronizada e

completa as informações sobre vítimas de crimes em formulário disponibilizado por este órgão de execução. Estabelecendo um procedimento de encaminhamento sistemático dessas informações ao Ministério Público, garantindo uma comunicação eficaz entre as instituições para acolhimento e adoção das medidas adequadas para a garantia dos direitos das vítimas;

Art. 5º. Expeça-se recomendação à Secretaria de Saúde de Solonópole para que destine uma sala específica em todas as unidades de saúde para o atendimento das vítimas de crimes. Essa sala deve ser reservada e adequada, proporcionando privacidade e conforto durante o atendimento às vítimas;

Art. 6º. Certifique-se o atual andamento do PGA n° 09.2023.00041754-3 que trata do termo de cooperação entre a prefeitura de Solonópole/CE e o Ministério Público do Estado do Ceará para a guarida dos direitos da vítima pela municipalidade em realce.

Como decorrência da determinação exarada no procedimento administrativo em realce, a 2º Promotoria de Justiça de Solonópole exarou duas recomendações administrativas: a) Recomendação n° 0001/2024/2PmJS-LP cuja destinatária era a Delegacia de Solonópole, o que se deu nos autos do procedimento administrativo n° 09.2024.00006745-0 e, b) Recomendação n° 0003/2024/PMJVMIL destinada a Delegacia Regional de Senador Pompeu, com atribuição de atuação em Milhã, o que realizou nos autos do procedimento administrativo n° 09.2024.00007059-8.

As recomendações ficaram assim esmiuçadas:

RECOMENDAR à DELEGACIA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE

que adote as seguintes providências:

1.) Que aplique o formulário de atendimento, enviado em anexo, à todas as vítimas de crimes ocorridos no

município de Solonópole/CE; enviando semanalmente, cópias dos formulários aplicados para o e-mail: prom.solonopole@mpce.mp.br;

2.) Que a autoridade policial, no atendimento às vítimas em delegacia, informe à estas sobre seus direitos previstos na resolução nº 243 do CNMP, que devem ser garantidos pelas autoridades no curso de uma investigação policial ou de uma ação judicial; empreendendo esforços para sanar eventuais necessidades.

Art. 1º - Informar sobre direitos básicos e serviços de apoio especializados aos quais possui direito, realizando os devidos encaminhamentos;

Art. 2º - Se necessário, realizar encaminhamento adequado para tratamento de saúde de forma reservada e confidencial;

Art. 3º - Instruir sobre a obtenção de informações em eventuais processos oriundos do ilícito e franqueie a possibilidade de participação da vítima ao longo da instrução;

Art. 4º - Informe a vítima do direito ao acompanhamento do andamento da investigação, salvo diligências sigilosas;

Art. 5º - Cientificar a vítima de que possui direito a nomear advogado particular para acompanhar eventual processo criminal;

Art. 6º - Inquirir a vítima se necessita de proteção policial;

Art. 7º - Comunicar a vítima sobre seu direito a requerer medidas de proteção que podem ser aplicadas em casos de riscos iminentes à sua integridade física;

Art. 8º - Indagar se a vítima teve prejuízo patrimonial em virtude do crime, especificando-o;

Art. 9º - Informar acerca do direito à fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e

psicológicos, causados pela infração penal;

Art. 10º - Advertir a vítima de que possui direito à assistência jurídica gratuita, conforme convênio firmado com a prefeitura.

3.) Que ao identificar casos de vulnerabilidade, adote todas as providências necessárias para o encaminhamento das vítimas aos respectivos órgãos de assistência.

Tem-se que as recomendações foram acolhidas, embora ainda não tenha a resposta sido formalizada no Procedimento Administrativo, mas se tem observado o envio semanal do cadastro de vítimas o que possibilita o monitoramento da situação de cada vítima e, em casos mais graves, o cadastro de um Procedimento Administrativo específico para determinada vítima.

No que concerne aos procedimentos individuais de acompanhamento de vítimas, que exsurgiram do novo fluxo, tem-se que já foram cadastros 6 procedimentos administrativos, sendo eles os seguintes: 09.2024.00011779-0, 09.2024.00012246-0, 09.2024.00012251-5, 09.2024.00012259-2, 09.2024.00012564-5 e 09.2024.00013575-4.

Vale ressaltar que, em regra, os cadastros de vítimas são adunados na promotoria para ciência, só havendo evolução para um procedimento administrativo específico quando o caso assim o reclamar, como por exemplo, o caso de quatro dos procedimentos acima que se tratam de abuso sexual contra menores de idade.

Por fim, tem-se as recomendações 0002/2024/2PmJSLP e a Recomendação 006/2024/PMJVMIL para as secretarias municipais de saúde para adoção de uma sala reservada e privada para as vítimas, sendo as recomendações acatadas e, no caso de Milhã, já está operando.

3 PRINCIPAIS RESULTADOS ALCANÇADOS

Diante da sistemática adotada pode-se elencar como principais resultados o monitoramento e acompanhamento de todas as vítimas pelo órgão de execução.

Não só, desde sua primeira oitiva são coletadas informações imperiosas quanto a sua segurança e danos sofridos com o crime, auxiliando a atuação ministerial.

Também se garante desde a primeira oitiva a ciência dos seus direitos enquanto vítima e o seu encaminhamento para serviços públicos especializados.

Vale ressaltar que, mesmo que ocorram falhas nos encaminhamentos pela Polícia, tem-se a possibilidade do próprio órgão de execução o fazer através dos procedimentos administrativos específicos, o que, aliás, já foi feito com êxito.

Além disso, a disponibilização de advogados do município, especializados na questão da vítima, vem garantindo o mais pleno acesso à justiça as vítimas.

Também se observa um incremento de atendimentos ministeriais na seara criminal, denotando que o objetivo de aproximar o parquet da vítima, tem surtido efeito, na medida em que já se realizaram audiências extrajudiciais com vítimas, informando-as acerca da persecução, de seus direitos e as encaminhando para serviços especializados.

Por fim, a criação de uma sala específica nos hospitais destinadas às vítimas garante a privacidade, segurança e dignidade no tratamento médico.

Todavia, nem todo o resultado está naquilo que já está operando visto que se pode também elencar como resultado do trabalho aquilo que está em discussão para implementação como o *push* das vítimas no SAJ e a criação de um protocolo específico das vítimas no sistema de saúde, medidas estas que exsurgiram neste trabalho e que tendem a também beneficiar as vítimas.

No que concerne ao constante aperfeiçoamento, tem-se realizado reu-

niões com as forças policiais (Polícia Civil e Polícia Militar) e Prefeituras para monitorar o protocolo e garantir a manutenção da sinergia em sua implementação, bem como, aperfeiçoamentos, como por exemplo, o sugerido pela Polícia Civil em 16 de Maio quando pugnou que as perguntas do formulário fossem copiadas e coladas nas declarações da vítima, diante da grande quantidade de analfabetos, o que foi aquiescido pelo órgão de execução ministerial.

Destarte, não obstante tenha chegado a sua plenitude pode se afirmar, em resposta ao problema proposto que com sinergia com o Poder Público e com os centros de apoio e órgão da Administração superior do Ministério Público, é possível dar concretude aos direitos das vítimas mesmo que distante dos grandes centros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 164, de 28 de Março de 2017**. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Nº 174, DE 04 DE JULHO DE 2017**. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Ceará. **Ato Normativo Nº 024/2019**. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/defesadasvitas/images/mo-delos-de-pecas/mpce_ato-normativo-n-024-2019-nuavv.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **IBGE cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/>

ce/solonopole/panorama. Acesso em: 16. ago. 2023.

BRASIL. **Resolução 243 de 18 de outubro de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-243-20212.pdf>. Acesso em: 16. ago. 2023.

MUNICÍPIO DE MILHÃ. **Secretaria Municipal de Ação Social de Solonópole.** Disponível em: <https://www.milha.ce.gov.br/secretaria.php?sec=11>. Acesso em: 16. ago. 2023.

MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE. **Secretaria Municipal de Assistência Social de Solonópole.** Disponível em: <https://www.solonopole.ce.gov.br/secretaria.phpsec=14#setores>. Acesso em: 16. ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 40/34 de 29 de novembro de 1985.** disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 16. ago. 2023.

AMARO, Sarita. **Revista internacional de vitimologia e justiça restaurativa.** Instituto brasileiro de atenção e apoio às vítimas, São Paulo/SP, Vol. I - jan. 2023.

GUIA, Maria João. **O novo estatuto da vítima em Portugal:** sujeito ou enfeite do processo penal português? *Conpedi law review*, 2016.

JORGE-BIROL, Alline Pedra. **Justiça criminal versus restaurativa:** com a palavra a vítima. Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao professor Geraldo Prado. (pp. 89-98). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NETO, Silvio Leite Guimarães. *In: Uma teoria da pena baseada na vítima.* Dissertação para conclusão de mestrado em ciências criminais. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2018.

NUNES, Laura M. SANI, Ana. **Manual de Vitimologia.** PACTOR - Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, Lisboa, 2021.

OLIVEIRA, Kledson Dyonyisio de. **Processo penal convencional e fundamentos das obrigações positivas do Estado em matéria penal.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.



**CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA
NA COMARCA DE ITAREMA: PRIORIDADE ABSOLUTA
E TUTELA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NA COMARCA DE ITAREMA: PRIORIDADE ABSOLUTA E TUTELA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Haroldo Meleto Barboza¹

RESUMO

O presente trabalho visa a abordar e a demonstrar a atuação extrajudicial do Ministério Público em cumprimento à sua função constitucional de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes com deficiência no município de Itarema. No local, há um grupo de mães de crianças com deficiência que luta incansavelmente pelos direitos de seus filhos. Lado outro, têm-se a resistência e a desídia do Município, situação que, infelizmente, não difere de tantas outras regiões Brasil afora. Celebrou-se, em fevereiro de 2023, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público e o município de Itarema. Dentre as cláusulas estipuladas, havia o fornecimento do medicamento risperidona e a execução de uma reforma no centro especializado de reabilitação. Todavia, o cumprimento a tais compromissos não se revelava, até então, exitoso. Ao iniciar as atividades na referida Promotoria, em julho de 2023, este órgão de execução buscou, tão logo, a efetividade do acordo celebrado. Para tanto, valeu-se de muita resolutividade, consistente no constante diálogo com a gestão municipal. Várias reuniões na sede da Promotoria e visitas rotineiras à obra. Embora os esforços tenham se concentrado na reforma do centro, não se descurou com relação a outras questões, tais como: fornecimento do medicamento risperidona, acompanhantes especializados nas escolas às crianças

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduando em Processo Civil pela Faculdade Legale. Email: haroldo.barboza@mpce.mp.br.

e adolescentes que necessitam, transporte escolar adequado e entrega da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A metodologia adotada envolveu as seguintes etapas: exposição do panorama fático pela referida comissão de mães, visitas à obra do centro de reabilitação e às escolas e constantes reuniões. Apesar de toda dificuldade, os resultados obtidos foram exitosos, sobretudo pela inauguração do novo centro especializado. Ainda, o trabalho evidenciou a suma importância do Ministério Público, sob o prisma da resolutividade, na busca pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

Palavras-chave: direito à saúde e à educação; crianças e adolescentes com deficiência; centro de reabilitação.

ABSTRACT

The aim of this paper is to address and demonstrate the extrajudicial action taken by the Public Prosecutor's Office in fulfillment of its constitutional duty to protect the rights of children and adolescents with disabilities in the municipality of Itarema. There is a group of mothers of children with disabilities who fight tirelessly for their children's rights. On the other hand, there is the resistance and neglect of the municipality, a situation which, unfortunately, is no different from so many other cities in Brazil. In February 2023, a Conduct Adjustment Agreement was signed between the Public Prosecutor's Office and the municipality of Itarema. Among the clauses stipulated were the supply of the drug risperidone and the execution of a renovation at the rehabilitation center. However, compliance with these commitments had not been successful until then. When it started its activities in July 2023, this enforcement body immediately sought to make the agreement effective. To this end, it used a great deal of resolution, consisting of constant dialog with the municipal management. There were several meetings at the Prosecutor's Office and routine visits to the construction site. Although efforts have focused on renovating the

center, other issues have not been neglected, such as the supply of risperidone medication, specialized escorts for children and adolescents who need it, adequate school transport and delivery of the Identification Card for People with Autism Spectrum Disorders. The methodology adopted involved the following stages: a presentation of the factual situation by the committee of mothers, visits to the Rehabilitation Center and the schools and constant meetings. Despite all the difficulties, the results obtained were successful, especially in view of the inauguration of the new Rehabilitation Center. In addition, the work highlighted the great importance of the Public Prosecutor's Office, from the point of view of resoluteness, in the search for the real realization of the fundamental rights of children and adolescents with disabilities.

Keywords: right to health and education; children and adolescents with disabilities; rehabilitation center.

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público consiste em uma instituição imprescindível a toda organização democrática, constituindo-se em um instrumento de efetivação da justiça social, por ser o guardião das liberdades públicas e do Estado Democrático de Direito (art. 127 da Constituição Federal).

O *Parquet*, tal como foi desenhado pela Constituição Federal de 1988, figura como uma das instituições fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, defesa do regime democrático e do princípio da transformação social, sendo um dos principais legitimados à defesa dos direitos e garantias fundamentais, conforme delineado no artigo 3º.

Vê-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 inovou se comparada às Constituições anteriores, pois conferiu autonomia ao Ministério Público, elevando-o à condição de Instituição. Para exemplificar tal questão, pode-se citar que, na Constituição de 1969, o *Parquet* era tratado dentro do capítulo referente ao Poder Executivo².

2 MASSUD, Sandra Lucia Garcia. Crianças e adolescentes com deficiência: proteção integral e tutela do Ministério Público. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará* – Ano

Nesse sentido, a norma constitucional encarregou o Ministério Público da tarefa de promoção dos direitos sociais no caso de omissão por parte do Poderes Públicos, por meio da disposição contida no inciso II, do artigo 129, que estabelece como função institucional do *Parquet* “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

Concomitante à previsão da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) consistem em importante instrumentos normativos que norteiam a atuação ministerial na seara da tutela dos direitos das pessoas com deficiência. Sobre o último Estatuto, consigne-se que foi aprovado com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Carta Magna.

Nesse contexto, depreende-se que o Ministério Público ostenta importante papel na grande batalha que é ver a efetivação do que a lei positiva, ou seja, a concretização dos direitos positivados tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional.

Em que pese a previsão constitucional e do importante papel desempenhado pelo Ministério Público, a realidade fática demonstra a necessidade de intensificar as ações com vistas a concretizar os direitos das pessoas com deficiência.

Especificamente no município de Itarema, a situação não difere da triste realidade encontrada em outras tantas cidades no País. Isto porque logo se constata a violação sistêmica dos direitos às pessoas com deficiência, tais como a falta e/ou má prestação de serviços públicos, tais como: (i) medicamentos (principalmente Risperidona); (ii) ausência de local adequado para reabilitação, com profissionais capacitados e em quantia suficiente (fisioterapia, terapia ocupacional, fonoterapia, musicoterapia, psicomotria, terapias psicológicas e etc.); (iii) rede de profissionais da saúde, como médicos e enfermeiros; (iv) ambiente escolar seguro, acessível e com profissionais

15, nº 1, Fortaleza-CE, Jan./Jun. 2023, págs. 217-235. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2023/11/265-Texto-do-Artigo-727-770-10-20231121.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

capacitados e comprometidos com a inclusão; (v) transporte escolar de forma segura; (vi) áreas públicas comuns e privadas para lazer, com brinquedos seguros e acessíveis; (vii) fornecimento da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea); (viii) falta de informação às pessoas com deficiência e/ou às suas famílias acerca dos seus direitos, tais como o de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC), que ajudaria – e muito – na qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Diante desse lamentável contexto – de verdadeira desídia por parte do Poder Público –, formou-se, no município de Itarema, um grupo composto por inúmeras famílias com pessoas com deficiência, capitaneado por três genitoras, cuja finalidade é justamente a busca pela efetividade dos direitos do público-alvo, além de ser uma importante fonte de troca de informações com base nas experiências e conhecimentos de cada integrante do aglomerado.

Nesse ponto, o presente trabalho foi implementado a partir do conhecimento, por parte deste autor, do descumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) formalizado no bojo do Procedimento Administrativo 09.2022.00038102-3. Referido negócio jurídico, datado de 07 de fevereiro de 2023, foi pactuado entre o *Parquet* e o Município de Itarema, para basicamente dois objetivos: i) fornecimento regular do medicamento rispirdona; e b) reforma do centro de reabilitação para pessoas com deficiência.

É importante destacar, ainda, que era rotineiro o atendimento ao público por fatos relacionados a violações dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência. Isto se deve, dentre outros fatores, pela expansão do direito à informação e ao aumento de diagnósticos, ao passo que o Estado não cumpre satisfatoriamente com sua obrigação constitucional. Corolário ao tema, tem-se que o número de matrículas de alunos com necessidades especiais cresceu, entre 2012 e 2020, 111% no Ceará, passando de 31,6 mil para 66,7 mil, conforme revela o Ipece Informe (nº 205 – janeiro/2022) – Evolução da inclusão do aluno com

deficiência na educação básica no Ceará³.

Diante desse contexto, viu-se a necessidade de uma intervenção mais enérgica e participativa do Ministério Público, de forma a contribuir para o efetivo cumprimento das cláusulas do citado TAC e, assim, culminar com a entrega de uma prestação de serviço mais adequada ao público-alvo.

Assim, o presente projeto teve como objetivo geral efetivar a garantia e observância, por parte do Estado, aos direitos constitucionais das crianças e adolescentes com deficiência.

Como objetivos específicos, notou-se, primordialmente, a necessidade de concretizar a reforma do centro de reabilitação, que, até então, encontrava-se esquecida pela gestão municipal. Ainda, objetivou-se garantir o fornecimento regular do medicamento rispiridona, a contratação de assistentes especializados nas escolas para as crianças e adolescentes com deficiência, a aquisição e instalação de brinquedos acessíveis nos espaços públicos de lazer e, por fim, o fornecimento de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA).

No que se refere à metodologia para a implementação da atuação, envolveu várias fases, desde o primeiro contato com a comissão do grupo de mães de crianças e adolescentes com deficiência, passando pelas várias visitas à obra e reuniões na sede da Promotoria, além de constantes diálogos mantidos por *WhatsApp* com os agentes públicos responsáveis pela materialização da reforma (além da obra em si, também a compra de móveis, equipamentos e contratação de servidores) e, ao final, a inauguração, em 02 de abril de 2024, do Centro Especializado de Reabilitação e Intervenção Comportamental para Pessoa com Deficiência (denominado, segundo a Lei Municipal 915, de 16 de outubro de 2023, de Rebeca Vieira de Vasconcelos).

³ IPECE. Cresce 111% número de matrículas de alunos com necessidades especiais no Ceará entre 2012 e 2020. 20 janeiro 2022. Disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/2022/01/20/cresce-111-numero-de-matriculas-de-alunos-com-necessidades-especiais-no-ceara-entre-2012-e-2020/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

Nessa perspectiva, o texto a seguir expõe, inicialmente, a importância do Ministério Público na tutela dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência; em seguida, aborda-se o contexto local em que o projeto foi implantado e, por fim, relatam-se todos os aspectos práticos da atividade desenvolvida no município de Itarema, bem como os resultados obtidos.

2 DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA

Conforme exposto no tópico anterior, indubitável que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo perfil e papel de destaque ao Ministério Público, com previsão específica acerca de sua essencialidade e protagonismo para a construção da Justiça, por meio das funções dispostas no artigo 129, *caput*.

No âmbito da estrutura estabelecida pela Constituição, em capítulo apartado daqueles inerentes aos Poderes, o Ministério Público se encontra no rol (não exaustivo) das funções essenciais à Justiça, instituição permanente e independente que tem a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e, ainda, de tutelar direitos sociais e individuais indisponíveis.

Referida nova feição institucional do *Parquet* representa a concretização de direitos fundamentais da pessoa humana e, sobretudo, uma resposta significativa aos anseios daqueles que foram e são perseguidos pelo arbítrio e oprimidos pela onipotência do Estado, que recorrem a essa Instituição na expectativa de assegurarem o exercício de seus direitos⁴.

4 SILVA, Michele Cardoso da. **O Ministério Público e a proteção do direito à educação das crianças e dos adolescentes com deficiência**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_ministerio_publico_e_a_protecao_do_direito_a_educacao_das_crianças_e_dos_adolescentes_com_deficiencia.pdf. Acesso em: 14 mai. 2024.

Neste sentido, conforme leciona Cristiano Chaves, o *Parquet* ganhou, por previsão constitucional, um substancial aumento em suas tarefas, revestindo-se num verdadeiro *ombudsman*, assumindo o papel de defensor da sociedade.⁵

Ademais, é de considerar que, na maioria dos casos, os atentados aos direitos das crianças e adolescentes com deficiência ocorrem contra pessoas mais humildes e com poucos recursos culturais e econômicos. Aí reside, também, a grande importância da atuação ministerial.

Nesse segmento, cabe menção ao artigo 25 da Lei 8.625/93, a qual institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Logo, é perceptível que:

O papel do Ministério Público está diretamente relacionado às novas características do Direito social, na medida em que o fundamento de intervenção do promotor de justiça no âmbito do aparelho judicial é o de defensor direto dos interesses sociais (sejam eles coletivos, difusos ou individuais homogêneos imbuídos de interesse social) ou atuar como fiscal do equilíbrio concreto (e não apenas o equilíbrio formal, também designado como equilíbrio processual subjacente à ideia do contraditório e do *due process of Law*) pressuposto nas regras de julgamento do Direito social. (Macedo Júnior, 2010, p. 85)⁶

Especificamente no que tange à função de tutela dos direitos sociais, estes se encontram elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988,

5 FARIAS, Cristiano Chaves de. Defesa da infância e juventude: prioridade absoluta para o Ministério Público. *Revista Ministério Público do Rio de Janeiro*, 1998. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2840269/Cristiano_Chaves_de_Farias.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024.

6 MACEDO JÚNIOR, RONALDO PORTO. *A Evolução Institucional do Ministério Público Brasileiro*. SADEK, MT., org. In: Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-06.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

quais sejam: educação, saúde, proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados, previdência social, trabalho, moradia, lazer e segurança.

Em complemento à norma constitucional citada acima, tem-se que, no que atine às crianças e adolescentes, imperam dois princípios basilares, consagrados pela Constituição Federal (art. 227) e replicados pela legislação infraconstitucional (v.g. art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente): **prioridade absoluta e proteção integral**.

É de ser ressaltar que cuida o art. 227 da Constituição, por evidente, de uma lista meramente exemplificativa, não podendo ser admitida como taxativa, ante a impossibilidade material e formal de ser apresentado um rol completo de garantias às crianças e adolescentes, inclusive porque não é esta a função do constituinte.

Além das normas citadas acima, que já evidenciam a especialidade da atenção que se deve dispensar às crianças e adolescentes, é importante destacar a legislação, no âmbito interno, que visa a tutelar as pessoas com deficiência (leia-se, para fins de limitar o objeto do presente artigo: crianças e adolescentes com deficiência).

A primeira legislação criada pós 1988 foi a Lei 7.853/1989, que tratava do apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, bem como tratava questões relacionadas à Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência dentre outros assuntos.

Ademais, o Brasil, ao ser signatário da Convenção das Pessoas com Deficiência de 2006, deu um largo passo na evolução ideológica do Legislador, que é um dos pilares das políticas públicas voltadas aos diversos segmentos sociais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no artigo 25, reconhece que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. E diz ainda que os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pesso-

as; propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos.

Em 2015, sobreveio a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que foi aprovada com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Carta Magna. Em seu art. 18, afirma-se que é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário. Essa atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, seja no SUS, seja até mesmo na área privada, deve assegurar o acesso autônomo mediante a remoção de barreiras arquitetônica, ambientais, de comunicação, que atendam às especificidades das pessoas com impedimentos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais (artigo 25 da Lei nº 13.146/2015), ou seja, com a garantia da acessibilidade sempre.

Também merece destaque a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual, com amparo na **Resolução nº 81/2012** e na expectativa de contribuir para o aperfeiçoamento institucional e visando à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, desenvolveu, ao longo do ano de 2014, projetos no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, especialmente no Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade (NEACE) e no Grupo da Pessoa com Deficiência (GT 7). São projetos voltados para a implementação da acessibilidade, atendimento prioritário, concurso público, educação inclusiva, saúde e reconhecimento da capacidade legal. Em todas as etapas, evidenciaram-se as novas concepções decorrentes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada e em vigor com *status* de emenda constitucional.

Apesar de todas as normas mencionadas acima, sem prejuízo de tantas outras que, embora não citadas, também possuem o escopo de tutelar as pessoas com deficiência, não basta a existência da mera previsão legislativa dos direitos sociais das pessoas com deficiência. A questão é justamente como torná-los concretos.

Para tanto, a atuação do *Parquet* não se resume à provocação do Poder Judiciário para a prestação jurisdicional.

Para além das demandas judiciais, sobretudo após 1988, o Ministério Público ganhou uma nova roupagem: a resolutividade. Em virtude da nova feição institucional desenhada pela Constituição Federal, ao órgão ministerial foram “disponibilizadas” diversas ferramentas que visam a solução de demandas de forma extrajudicial (audiência pública, recomendação, requisição, inquérito civil, termo de compromisso de ajustamento de conduta, dentre outros). Isto, repita-se, evidencia a valorização da Instituição e a tamanha importância da sua atuação.

Acerca do tema, Hugo Nigro Mazzilli, citado por Cristiano Chaves⁷, afirma que:

É extremamente rico o campo que se descortina ao intérprete na área dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis ligados à proteção à criança e ao adolescente. Veja-se que o Ministério Público pode ser chamado a agir inclusive para cobrar do Estado uma atuação mais eficiente no fornecimento de condições de educação, saúde, profissionalização e lazer às crianças e adolescentes.

Com efeito, ainda segundo as lições de Cristiano Chaves⁸, uma vez presente a vulneração, ou o receio dela, a direitos e interesses de crianças e adolescentes, surge uma necessidade natural de tutela jurisdicional mediata e urgente, sob pena de inviabilizar a prestação da Justiça e de impor prejuízo incalculável à parte mais vulnerável: a criança ou adolescente.

Tudo isso se torna ainda mais grave quando se trata de infantes com deficiência. A maior vulnerabilidade exige, por parte do órgão de execução, mais parcimônia e sabedoria para tentar solucionar o problema, a despeito de, muitas vezes, haver resistência e inércia dos agentes públicos.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Op. cit.*

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Op. cit.*

Conclui-se, portanto, que se confiou ao Ministério Público o verdadeiro papel de defensor dos direitos e interesses contemplados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, incumbindo-lhe o zelo pelos interesses individuais, coletivos e difusos ligados à proteção deles, fornecendo-lhe mecanismos que permitem soluções mais céleres e, por vezes, mais eficazes, de forma extrajudicial.

3 DO CONTEXTO LOCAL E DO CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIALIZADO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA

A área de atuação foi o Município de Itarema, localizado no noroeste cearense, litoral de Camocim e Acaraú, que, conforme informações obtidas junto ao site da Prefeitura Municipal, possui população de 41.826 pessoas e uma área de extensão significativa de 720,668 quilômetros quadrados.

A cidade é conhecida regionalmente pelas suas belezas naturais (praias de Torrões e de Almofala, além da Ilha do Guajirú). Nesta Ilha, as condições físicas e climáticas são propícias e muito favoráveis à prática do *kitesurf*, esporte que atrai grande número de turistas e que fomenta a economia local, principalmente na temporada de ventos (julho a dezembro), gerando emprego e renda à população. Há inúmeras pousadas e hotéis, cujos proprietários são brasileiros e estrangeiros, inclusive.

Apesar de o presente projeto ter objetos específicos que vão além do Centro de Reabilitação (como, por exemplo, questões atinentes aos assistentes especializados nas escolas), pode-se considerar que o local de execução foi o referido Centro, que atende ao todo mais de 330 (trezentos e trinta) crianças e adolescentes com deficiência de todo o Município de Itarema.

Para tanto, o Centro oferece serviço público nas seguintes áreas: fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia. O quadro de profissionais é composto por uma terapeuta ocupacional, três psicólogas, uma fonoaudióloga e duas fisioterapeutas.

No ponto, verifica-se, desde já, um grande problema, também enfren-

tado em muitos municípios no País: a contratação irregular de servidores sem a observância do concurso público. Da equipe profissional citada acima, somente a terapeuta ocupacional possui vínculo efetivo. Trata-se de um ponto que, a despeito de não ser objeto deste trabalho, merece atenção e, para tanto, foi ajuizada ação civil pública para a realização de concurso público.

Por derradeiro, o trabalho desenvolvido se revelou mais um passo na importante missão do Ministério Público no que tange a zelar pelo efetivo respeito dos serviços públicos aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do art. 129, inciso II. Também foi possível evidenciar, ao longo do projeto, a alta relevância da resolutividade, exercida por meio do diálogo saudável entre os diversos agentes e órgãos públicos na implementação e desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao público-alvo.

4 DAS AÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITAREMA PARA A TUTELA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA: DO PRIMEIRO CONTATO COM A CAUSA À CRONOLOGIA E RESULTADOS DAS ATIVIDADES

O primeiro passo para o desenvolvimento desse projeto foi o imediato contato deste órgão executor com a comissão do grupo de mães, composta por Maria Karoline de Oliveira, Ângela Vasconcelos Capistrano, Regina e, à época, Camila do Nascimento Batista. Importante destacar, desde já, que referida comissão possui um perfil na rede social Instagram (@familias-depedcsdeitarema), por meio do qual faz um trabalho belíssimo, expondo a luta diária pelos direitos das pessoas com deficiência e levando muita informação sobre o tema.

A primeira reunião ocorreu no dia 20/07/2023, exatamente um mês após este autor assumir a Promotoria de Justiça de Itarema em 19/06/2023. O convite às mães para comparecerem ao Ministério Público foi realizado tão logo se tomou conhecimento do Procedimento

Administrativo 09.2022.00038102-3, que versa sobre políticas públicas às pessoas com deficiência.

Importante ressaltar que, no bojo do referido procedimento, foi celebrado, no dia 07 de fevereiro de 2023, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a construção do Centro de Reabilitação para Pessoas com Deficiência, com prazo de entrega da obra para o mês de novembro de 2023.

Contudo, conforme exposto pela comissão de mães na primeira reunião, as cláusulas do mencionado TAC, embora celebrado, à época, já há cinco meses, não estavam sendo cumpridas pelos compromissários. Ademais, foi exposto o contexto fático social acerca do público-alvo, sobretudo as dificuldades e obstáculos encontrados para o exercício de seus direitos, como saúde e educação.

Ciente de tal contexto, houve por necessário designar reunião com os Secretários Municipais de Saúde e de Educação (Francisco Fontenelle Júnior e Rafael Lopes de Moraes, respectivamente), que ocorreu em 03/08/2023 na sede da Promotoria de Justiça de Itarema. Na ocasião, após oportunizar aos agentes públicos se manifestarem sobre o descumprimento das condições do TAC, foram exigidas ações no sentido de efetivá-las, sobretudo a reforma do Centro, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Neste particular, saliente-se que uma das demandas do referido Procedimento Administrativo e, também, objeto específico deste projeto foi alcançado, qual seja: a presença de cuidadores lotados nas escolas e nos transportes escolares, cujos nomes foram apresentados pelo Secretário de Educação em 18/08/2023. Com o fito de confirmar tal informação, solicitou-se a manifestação da comissão de mães, que foi positiva.

Adiante, a primeira visita deste órgão de execução à obra do Centro ocorreu em 08/08/2023, juntamente com a comissão de mães. Na oportunidade, foram verificadas as condições precárias do prédio e a mora demasiada da reforma, que sequer parecia ter iniciado. Notou-se que a reinauguração do Centro, adequado e funcional, para o mês de novembro, seria um grande desafio, diante de tantas dificuldades e obstáculos por parte da gestão municipal.

Frise-se que as atividades com o público-alvo, embora não tivessem sido suspensas devido à obra, também não foram, até então, transferidas para outro local. Isto porque o ritmo da obra era tão pequeno que, naquele momento, não havia necessidade de remanejá-las. Enquanto o início das obras, ainda que timidamente, era feito do lado externo, o público-alvo era atendido internamente.

Nesse íterim, em virtude da preocupante situação constatada no que se refere à reforma do Centro de Reabilitação e, como consequência, a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente com deficiência, agendou-se visita ao Centro com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em 28 de setembro de 2023, foi realizada a segunda visita à reforma do Centro. Desta vez, além do Ministério Público e da comissão de mães, compareceram o Prefeito, Elizeu Monteiro, e os Secretários Municipais de Saúde e de Obras, Francisco Fontenele Júnior e Divaldo Carneiro Soares, respectivamente, e um engenheiro.

Destaca-se que, deste a primeira visita (08/08/2023) até 28/09/2023, as obras avançaram. Todos os cômodos foram inspecionados: os que se encontravam em reforma e os já existentes.

Verificou-se, porém, a real necessidade de alteração do projeto inicial, uma vez que, embora fosse um Centro de Reabilitação Especializado para pessoas com deficiência, não estavam sendo observadas as normas técnicas (tais como acessibilidade, banheiros, tamanho de portas, aumento da piscina e etc.). Todas as alterações repassadas pela comissão de mãe - repise-se, necessárias - foram acatadas pelo Chefe do Poder Executivo, que determinou, de pronto, a retificação da planta original e a adoção das medidas cabíveis para adequá-la.

Ainda, destaque-se que, no dia 16 de outubro de 2023, foi promulgada a Lei Municipal nº 915, que dá nome de Rebeca Vieira Vasconcelos ao Centro Especializado de Reabilitação e Intervenção Comportamental para Pessoa com Deficiência. Trata-se de um marco importante e de uma grande conquista da comissão de mães, além de um merecido reconhecimento à infante Raquel e à sua família. Houve toda uma movimentação

por parte do grupo de mães para que o Poder Legislativo elaborasse a referida Lei. Raquel Vieira é filha de Regina, que compõe a comissão de mães e que sempre esteve presente em todas as visitas à obra e nas reuniões na Promotoria.

A terceira inspeção ocorreu no dia 17/10/2023, ocasião em que este órgão de execução se fez presente, desacompanhado da comissão de mães e de agentes públicos, justamente para verificar a evolução da obra. A visita foi positiva, pois muitas das inobservâncias quanto às normas técnicas haviam sido regularizadas.

De forma concomitante, internamente na Promotoria, analisava-se a questão do tempo para a obra ser finalizada e o prazo previsto no TAC para o término da reforma, pois este se aproximava (novembro de 2023) e muito provavelmente o Centro não estaria pronto para ser inaugurado. Concluiu-se que, embora tenha ocorrido uma mora por parte da gestão em iniciá-la, a reforma estava avançando e a execução da multa em razão do descumprimento poderia acarretar em maior desgaste, sendo que os mais prejudicados seriam as crianças e adolescentes que necessitam sobremaneira das atividades do Centro.

Na manhã do dia 09 de novembro de 2023, a comissão de mães compareceu à Promotoria de Justiça de Itarema para tratar sobre o andamento da obra e demais questões atinentes ao tema pessoas com deficiência. Na ocasião, demonstraram preocupação com o ritmo da reforma e com os monitores escolares, que teriam sido cientificados que deixariam o cargo. Por tais razões, oficiou-se ao Secretário de Educação, que respondeu no sentido de manutenção dos assistentes especializados, e foi agendada nova reunião com o Chefe do Poder Executivo para o dia 17/11/2023. Nesta, o Prefeito, acompanhado do Procurador Jurídico Municipal, reafirmou seu compromisso de dar continuidade e acelerar o ritmo das obras, além de providenciar brinquedos acessíveis para os espaços públicos de lazer (praças).

Em continuidade, no dia 01/12/2023, realizou-se a quarta visita à reforma do Centro. Na oportunidade, compareceram, além deste órgão de exe-

cução, o técnico Luiz Rebouças Neto, que trabalha na Promotoria, o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal de Obras. Foi constatado o avanço da obra em comparação à última visita ocorrida em 17/10/2023, inclusive no que tange às alterações físicas necessárias indicadas anteriormente. Por fim, foi ressaltada a necessidade da continuidade da reforma, com responsabilidade, e a viabilidade da contratação de mais profissionais para adiantá-la.

Neste particular, chama atenção o fato de que a continuidade das obras e o aumento do seu ritmo somente ocorreram em razão de grande insistência por parte deste órgão de execução e da comissão de mães. Foram mantidas, de forma constante, conversas via *WhatsApp* com os Secretários Municipais, além de muito diálogo quando dos encontros fortuitos que aconteciam em eventos públicos cuja presença do Ministério Público se revelava pertinente.

Na sequência, já em 2024, foram realizadas mais duas visitas às obras, nos dias 11 e 15 de janeiro. Tais inspeções se mostraram necessárias em razão de problemas físicos e estruturais encontrados no decorrer da reforma, devidamente repassados pelo Secretário de Obras. As soluções foram tomadas em conjunto tanto pela parte técnica (engenheiros e Secretário de Obras) quanto por aqueles que utilizarão o espaço, representados pela comissão de mães. A este órgão de execução coube intermediar as tratativas, sempre em observância aos ditames legais.

Nesse ponto, revela-se muito evidente a tamanha importância do caráter resolutivo do Ministério Público. Por meio de reuniões e diálogos saudáveis, foi possível solucionar os problemas estruturais então relatados pelos engenheiros, de forma a compatibilizar com as necessidades do público-alvo.

Logo em seguida, no dia 16 de janeiro de 2024, foram realizadas duas reuniões na sede da Promotoria de Justiça de Itarema. A primeira delas contou com a participação da comissão de mães e do Secretário de Saúde, ocasião em que foram reafirmados os compromissos já assumidos anteriormente e a adoção de esforços para que a obra terminasse em tempo razoá-

vel, uma vez que já transcorrido o prazo estipulado pelo TAC. Na segunda reunião, mantidas as partes participantes da primeira reunião, com exceção da troca do Secretário de Saúde com o Secretário de Educação. No ponto, foram objetos de diálogo (i) a presença de acompanhantes especializados aos alunos que precisam durante todo o ano letivo de 2024 e a (ii) necessidade e andamento das obras nas escolas públicas, ao que tudo foi respondido de forma positiva pelo agente público. Por fim, na referida reunião, decidiu-se que, em razão do avanço das obras, seria mais adequado que as atividades fossem transferidas para outro local, devidamente informado ao público-alvo.

Já no dia 23 de fevereiro de 2024, foi realizada a sétima e última visita à obra do Centro, junto com a comissão de mãe e o Secretário Municipal de Obras. Foi constatado o avanço da reforma: parte estrutural, pintura e elétrica. Este órgão de execução, assim como o fez nas outras visitas, manteve diálogos com os pedreiros e o mestre de obra, tanto para agradecer todo o esforço quanto para saber mais acerca do andamento da obra. Paralelo a isso, em contato constante com o Secretário de Saúde, obteve-se a confirmação de que os equipamentos utilizados pelas profissionais na terapia e os móveis haviam chegado.

De se ressaltar que, sobretudo nessa reta final, os profissionais pela edificação do Centro trabalharam em um ritmo muito forte, inclusive no período noturno. As chuvas, constantes nesse período do ano, fizeram com que a obra atrasasse um pouco. Motivo justificável, ao contrário do que ocorreu entre março a agosto de 2023, período de poucos avanços.

Embora a última visita propriamente dita à obra tenha sido realizada no dia 23 de fevereiro de 2024, este órgão de execução passava em frente ao local para, ainda que informalmente, acompanhar a evolução da reforma, a qual, de fato, ocorria. Principalmente nesta reta final (março de 2024), não raras as vezes em que se constatou que os profissionais trabalhavam no período noturno, inclusive.

Além disso, ainda foram realizadas mais três reuniões, na sede da Promotoria, com o Secretário Municipal de Obras e a comissão de mães (28

de fevereiro e 07 e 11 de março), com o fito de certificarmos os últimos acabamentos e o início da instalação dos móveis e dos equipamentos.

Enfim, no dia 02 de abril de 2024, data em que se celebra o “Dia da Conscientização sobre o Autismo”⁹, inaugurou-se o Centro Especializado de Reabilitação e Intervenção Comportamental para Pessoa com Deficiência – Rebeca Vieira de Vasconcelos¹⁰, situado na Avenida Rios, Centro, Itarema-Ceará.

Na ocasião, este órgão de execução se fez presente, haja vista a importância da unidade para a população e porque se trata de uma obra pública objeto de TAC, a qual, para ser finalizada, demandou grande insistência por parte do Ministério Público, com inúmeras reuniões e visitas. Realmente, foi um dia especial ao poder ver a esperança, no olhar dos familiares e das crianças e adolescentes, por um serviço público mais adequado. Também estiveram na ocasião a comissão de mães, o Chefe do Poder Executivo, representantes dos Poder Legislativo e Secretários Municipais, além da população.

No dia seguinte, 03 de abril de 2024, o Centro já estava em pleno funcionamento, com prestação regular de suas atividades e sob nova direção/coordenação. Em visita ao local e indagado os familiares do público-alvo, responderam com contentamento sobre a estrutura e com esperança de que as crianças e adolescentes com deficiência possam encontrar, ali, um ambiente mais acolhedor e eficaz para o seu desenvolvimento e evolução.

Contudo, isto, evidentemente, é apenas um passo. Um avanço importante, sim. Mas não se encerra a luta, que deve ser diária, pois ainda há muito o que fazer pelas crianças e adolescentes com deficiência.

9 Criado em 2007 pela ONU e instituído no Brasil pela Lei 13.652/2018.

10 A Lei Municipal 915, de 16 de outubro de 2023, instituiu o nome Rebeca Vieira de Vasconcelos ao Centro Especializado de Reabilitação e Intervenção Comportamental para Pessoa com Deficiência. Rebeca, cuja genitora compõe a comissão de mães, era adolescente quando faleceu e fazia acompanhamento no antigo Centro.

5 PRINCIPAIS RESULTADOS ALCANÇADOS

Após nove (9) reuniões presenciais na sede da Promotoria e sete (7) visitas à obra, além dos constantes diálogos via *WhatsApp* com a comissão de mães e com o Secretário de Obras, o objetivo principal deste projeto foi alcançado, qual seja: a (re)inauguração do Centro Especializado de Reabilitação e Intervenção Comportamental para Pessoa com Deficiência.

A inauguração do novo centro representa, além de um efetivo avanço no que tange à tutela dos direitos das crianças e adolescentes com deficiência no município de Itarema, uma dose de esperança por dias melhores, com mais desenvolvimento ao público-alvo que tanto necessita. Ao mesmo tempo, tem-se consciência de que ainda há muito pelo que lutar.

Além disso, no tocante à estrutura física do Centro, aumentou-se o número de salas de atendimento. Atualmente, têm-se três salas para psicologia, duas salas para fonoaudiologia, uma sala grande para terapia ocupacional e outra, também grande, para fisioterapia, além de uma piscina destinada à atividade-fim (fisioterapia, por exemplo), parquinho, cozinha e banheiro acessíveis. Todos os cômodos são equipados com ar-condicionado e móveis novos, além de equipamentos modernos e funcionais.

Paralelo à reinauguração do referido Centro, foram regularizados os seguintes pontos: a) fornecimento do medicamento risperidona; b) presença de acompanhantes especializados às crianças e adolescentes que necessitam; c) foram adquiridos e, em 03 de maio de 2024, chegaram os brinquedos acessíveis para serem instalados nas praças públicas e no Centro de Reabilitação.

Por fim, embora não fosse um resultado esperado, evidenciou-se a tamanha importância, sob o prisma da resolutividade, do diálogo saudável entre o Ministério Público e a gestão pública, o que se espera que possa gerar efeitos positivos na solução de outras demandas oportunamente.

Assim, acredita-se que toda a insistência e diálogo mantido pelo órgão ministerial se revelaram fatores determinantes na concretização desse passo que foi a reforma do Centro Especializado de Reabilitação.

Por fim, destaque-se que, em consonância com o afirmado acima no sentido de que a luta pelos direitos das crianças e adolescentes com deficiência não se finda, este órgão de execução ajuizou ação civil pública, no dia 23 de abril de 2024, a fim de que o ente municipal seja compelido a encerrar as contratações irregulares e, por consequência, realize concurso público para várias áreas essenciais, dentre elas a saúde e a educação, que contemplará as atividades desenvolvidas no Centro Especializado de Reabilitação.

6 CONCLUSÃO

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a Constituição Federal de 1988 elencou o Ministério Público como uma das instituições fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, defesa do regime democrático e do princípio da transformação social, sendo um dos principais legitimados à defesa dos direitos e garantias fundamentais, conforme delineado no artigo 3º.

Assim, o Ministério Público ganhou uma nova feição constitucional, desvincilhando-se do manto estatal e passando a exercer o papel de defensor da sociedade e guardião dos direitos e interesses difusos e coletivos, além dos individuais indisponíveis, tutelando as garantias constitucionais coletivas.

Especificamente no âmbito da criança e do adolescente, é imperativa a intervenção ministerial, estando à sua disposição uma grande gama de medidas, judiciais e extrajudiciais, tendentes à garantia e proteção daqueles interesses.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente preconizaram a prioridade absoluta para o *Parquet* na defesa dos seus direitos e interesses, sejam individuais, sejam coletivos.

Referida prioridade absoluta ganha ainda mais relevância quando se está diante de demandas envolvendo infantes com deficiência.

No ponto, além da complexidade e sensibilidade inerentes às demandas que envolvem infância e juventude (intersetoriais), revela-se imprescindível que o Ministério Público, para cumprir com a sua função constitucional de zelar pelos direitos do público-alvo (artigos 129, II, e 227, CF), faça uso do caráter resolutivo, quando o caso, para que, mediante o uso dos instrumentos jurídicos previstos em lei, consiga contribuir com a solução dos conflitos.

De tal modo ocorreu no Município de Itarema, no qual, após constatada uma violação aos direitos do público-alvo, realizou-se um Termo de Ajustamento de Conduta.

Ocorre que, diante do descumprimento das cláusulas do referido TAC, foi necessária a intervenção mais ativa pelo Ministério Público. Optou-se, ainda, por insistir na linha extrajudicial, consiste no diálogo saudável com o ente municipal a fim de que efetivamente cumprisse o acordado.

Não se trata de uma tarefa fácil. Ao contrário. Foram nove reuniões na sede da Promotoria de Justiça, sete visitas à reforma e constantes conversas com os agentes públicos por meio de *WhatsApp*. Tudo com o escopo de, amigavelmente, tentar fazer com que cumprissem as cláusulas. Evidentemente que, ao longo dos meses, ia-se verificando o avanço da obra, razão pela qual não se executou o TAC nesse desiderato.

O esforço foi grande e o resultado foi exitoso, o que representa um importante avanço, mas não o término da luta.

Por fim, o trabalho desenvolvido no Centro de Reabilitação de Itarema revelou, também, que é possível a manutenção de diálogo saudável entre o Ministério Público e a gestão municipal, desde que observados os limites legais e a boa-fé extraprocessual. Quando os meios extrajudiciais se revelam eficazes aos fins a que se propõem, quem mais ganha é a sociedade, como foi no caso proposto.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Vinícius. Brasil tem 760 mil crianças de dois a nove anos com alguma deficiência. Diário PCD, São Paulo, 09 de dez. De 2023. Disponível em: <https://diariopcd.com.br/2023/12/09/brasil-tem-760-mil->

-criancas-de-dois-a-nove-anos-com-alguma-deficiencia/#:~:text=O%20Brasil%20possui%20cerca%20de,com%20algum%20tipo%20de%20defici%C3%Aancia. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº. 81/2012.** Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0812.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de Atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência:** direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela. Brasília. CNMP, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

CAMPOS, Orlando Narvaes de. **O Descumprimento dos Preceitos Legais na Área da Saúde em Relação às Pessoas com Deficiência.** 2020. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas, Universidade Santa Cecília, Santos, 2020. Disponível em: https://unisanta.br/arquivos/mestrado/direito/dissertacoes/Dissertacao_ORLONDONARVAESDECAMPOS434.pdf. Acesso em: 14 mai. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Defesa da infância e juventude: priori-**

dade absoluta para o Ministério Público. Revista Ministério Público do Rio de Janeiro, 1998. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2840269/Cristiano_Chaves_de_Farias.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024.

IPECE. **Cresce 111% número de matrículas de alunos com necessidades especiais no Ceará entre 2012 e 2020.** 20 janeiro 2022. Disponível em <https://www.ipece.ce.gov.br/2022/01/20/cresce-111-numero-de-matriculas-de-alunos-com-necessidades-especiais-no-ceara-entre-2012-e-2020/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

ITAREMA. **Lei Municipal nº 883, de 22 de dezembro de 2022.** Disponível em: https://www.itarema.ce.gov.br/arquivos/1639/LEI%20MUNICIPAL_883_2022_0000001.pdf. Acesso em: 12 mai. 2024.

MACEDO JÚNIOR, RONALDO PORTO. **A Evolução Institucional do Ministério Público Brasileiro.** SADEK, MT., org. In Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.pp. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-06.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

MAIA, Maurício. **Leis Especiais para Concursos - v. 35 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Salvador: Juspodivm, 2018.

MASSUD, Sandra Lucia Garcia. Crianças e adolescentes com deficiência: proteção integral e tutela do Ministério Público. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará** – Ano 15, nº 1, Fortaleza-CE, Jan./Jun. 2023, págs. 217-235. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/wp-content/uploads/2023/11/265-Texto-do-Artigo-727-770-10-20231121.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2024.

SILVA, Michele Cardoso da. **O Ministério Público e a proteção do direito à educação das crianças e dos adolescentes com deficiência.** Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/o_ministerio_publico_e_a_protecao_do_direito_a_educacao_das_crianças_e_dos_adolescentes_com_deficiencia.pdf. Acesso em: 16 mai. 2024.

ANEXO
(REGISTROS FOTOGRÁFICOS DAS VISITAS REALIZADAS À
OBRA E DO CENTRO DE REABILITAÇÃO APÓS A REFORMA)







O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUTIVO NA DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
JURÍDICO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL
NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NA
COMARCA DE IPAUMIRIM-CE



O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO NA DIFUSÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NA COMARCA DE IPAUMIRIM-CE

Pedro Gabriel de Medeiros Regis¹

RESUMO

Este trabalho tem o escopo de analisar como o Ministério Público, em um contexto de resolutividade e através da difusão do conhecimento jurídico, pode contribuir para a melhoria dos serviços prestados pela rede de proteção municipal aos direitos da criança e do adolescente. A partir da experiência vivenciada na Comarca de Ipaumirim, verificou-se a importância de fortalecer o conhecimento jurídico dos agentes públicos locais – especialmente servidores da Assistência Social, psicólogos e Conselho Tutelar – como forma de melhor contribuir para o aprimoramento da tutela da infância e juventude nos Municípios abrangidos pela intervenção proposta. Assim, em um aspecto qualitativo, a pesquisa aborda o papel do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, dissertando sobre as possibilidades e instrumentos disponíveis para sua atuação. Em seguida, descreve a experiência local, desenvolvida com a realização de uma capacitação jurídica que abordou os principais procedimentos referentes ao direito da criança e do adolescente, notadamente após a percepção de que o melhor conhecimento jurídico

¹Promotor de Justiça, integrante dos quadros do Ministério Público do Ceará. Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-árido. Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e em Direito Público pela Faculdade Legale. Email: pedro.regis@mpce.mp.br.

dos agentes públicos serviria, também, ao aperfeiçoamento do trabalho desenvolvido pelo órgão ministerial. Ao final, são discutidos os resultados alcançados com o projeto, e as perspectivas de melhoria para o atendimento na área da infância e juventude local.

Palavras-chave: Ministério Público; resolutividade; capacitação jurídica; tutela da infância e juventude.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze how the Public Prosecutor's Office, in a context of resolution and through the dissemination of legal knowledge, can contribute to improving the services provided by the municipal protection network for the rights of children and adolescents. Based on the experience gained in the District of Ipaumirim, the importance of strengthening the legal knowledge of local public agents - especially social workers, psychologists and the Guardianship Council - was verified as a way of better contributing to the improvement of child and youth protection in the municipalities covered by the proposed intervention. Therefore, from a qualitative point of view, the research addresses the role of the Public Prosecutor's Office in protecting the fundamental rights of children and adolescents, discussing the possibilities and instruments available for its work. It then describes the local experience, developed with a legal training course that covered the main procedures relating to the rights of children and adolescents, especially after the realization that better legal knowledge for public agents would also serve to improve the work carried out by the Public Prosecutor's Office. At the end, the results achieved by the project are discussed, as well as the prospects for improvement in local child and youth services.

Keywords: Public Prosecutor's Office; resolutivity; legal education; child and youth protection.

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado – nos termos do que preleciona o art. 127, *caput*, da Constituição Federal – recebeu do Constituinte, dentre outras incumbências, a missão de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, cumprindo relevante papel na efetivação dos mais diversos direitos por ele assegurados na Carta, dentre os quais aqueles previstos à criança e ao adolescente, que passaram a ter garantia de prioridade absoluta.

Nesse contexto, depreende-se que a instituição ostenta importante função na preservação do direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar dessa parcela da população, devendo colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme determina o art. 227, *caput*, da CF/88.

A despeito da previsão constitucional e do relevante papel desempenhado pelo Ministério Público brasileiro na preservação e garantia de tais direitos, a realidade imposta demonstra a necessidade de intensificar as medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, o que perpassa, necessariamente, pela adequada capacitação jurídica dos agentes públicos – notadamente servidores da Assistência Social em geral (inclusive dos Centros de Referência) e membros do Conselho Tutelar – cuja atuação está diretamente vinculada à salvaguarda desses direitos.

Tal fato ocorre porque, sem prejuízo da atuação de ofício do Ministério Público, são eles – em muitas das vezes – os primeiros a terem contato com as mais diversas situações de violação de direitos, razão pela qual se mostra imprescindível a adequada instrução jurídica de todos que diuturnamente lidam com tais questões.

No Município de Ipauimirim/CE, o presente trabalho foi idealizado e implementado a partir da percepção de que, muito embora os agentes da rede de apoio à infância de juventude estivessem empenhados em desempenhar suas funções, a instrução e capacitação jurídica insuficiente destes

não raro ocasionou, dentre outros, (I) prejuízo na avaliação da solução mais adequada à situação de violação de direitos, em contrariedade ao princípio do melhor interesse, (II) ausência de conhecimento acerca do procedimento melhor aplicável aos casos concretos, sem orientação adequada aos cidadãos que procuram o serviço público e (III) direcionamento inadequado de demandas ao Ministério Público, sobrecarregando os trabalhos da Promotoria de Justiça de entrância inicial, cujas atribuições são cumulativas e abrangem, portanto, todas as áreas de atuação ministerial.

Consigne-se, ainda, a observância de ter sido comum, durante o exercício do *mínus* ministerial deste autor na Promotoria de Justiça de Ipaumirim, o recebimento de notícias de fato relacionadas à violações de direitos na área da infância e juventude, circunstância certamente correlacionada à vulnerabilidade econômica e social da população, cujo nível de ocupação, segundo dados do IBGE², atinge apenas 8,68% de seu total.

Nesse contexto, em razão de tais peculiaridades e objetivando colaborar com o aprimoramento do trabalho dos agentes públicos, tornou-se evidente a necessidade de intervenção do Ministério Público perante a situação fática em questão, de modo a contribuir para a resolução mais adequada dos conflitos existentes na Comarca que envolvessem a infância e juventude, culminando, outrossim, com a entrega de uma prestação de serviço mais adequada à população e com o cumprimento integral dos ditames legais de proteção à criança e ao adolescente.

Assim, o projeto cujo resultado é relatado neste artigo teve como objetivo geral contribuir com a capacitação jurídica dos agentes públicos do Município de Ipaumirim com atuação na área da infância e juventude – notadamente servidores do CREAS, CRAS, Assistência Social em geral e membros do Conselho Tutelar – em relação aos direitos e principais procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como objetivos específicos, destaca-se primordialmente, a necessidade de fomentar uma cultura de educação em direitos aos agentes da rede de proteção local, incentivando-os à atualização permanente no exercício

² Informação disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/ipaumirim/panorama>. Acesso em: 19 mai. 2024.

de suas funções. Também objetivou-se, de forma específica, identificar as temáticas mais sensíveis ao trabalho do Ministério Público e dos agentes públicos, de modo a subsidiar o conteúdo da capacitação ministrada. Por fim, necessário incluir como objetivo a melhoria nos serviços prestados pela rede de proteção à infância e juventude.

Em relação à metodologia utilizada, o trabalho foi desenvolvido através de análise qualitativa, embasada na experiência prática desenvolvida nos procedimentos afetos à infância e juventude na Promotoria de Justiça da Comarca de Ipaumirim. A técnica de pesquisa, com base no método dedutivo, foi a da documentação direta, através da observação direta intensiva, uma vez que as bases para a realização do trabalho foram subsidiadas a partir da experiência local vivenciada.

Nessa perspectiva, o texto a seguir intenciona analisar como o Ministério Público pôde cumprir os objetivos da intervenção proposta, (I) dissertando, inicialmente, sobre o papel da instituição e as contribuições por ela dadas à construção e consolidação dos direitos fundamentais, com ênfase nos assegurados à criança e o adolescente, (II) fazendo uma análise técnica sobre o instrumento procedimental utilizado para subsidiar a capacitação jurídica realizada no Município de Ipaumirim e (III) abordando os aspectos práticos da atividade em questão, com as conclusões sobre o papel desempenhado pelo órgão ministerial.

2 APONTAMENTOS SOBRE O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sob o prisma da Constituição de 1988, instrumentalizadora da cidadania, o Ministério Público recebeu papel de destaque, ao ganhar forte e essencial protagonismo no âmbito da construção da Justiça. Nesse contexto, a defesa dos direitos da criança e do adolescente está inserida dentro de suas funções institucionais, uma vez que ao *parquet* foi incumbida, dentre outras, a missão de defender a ordem jurídica e os interesses sociais e in-

dividuais indisponíveis.

Para tanto, a instituição pode e deve – inclusive no aspecto de dever funcional de seus membros – utilizar-se de instrumentos que empreguem efetiva resolutividade às questões que lhe são postas, sendo esta a grande dinâmica da atuação ministerial contemporânea. O avançar das questões jurídicas surgidas após a promulgação da Constituição cidadã, que passou a reger uma sociedade cujas demandas se mostram diuturnamente mais complexas, exigiu uma renovação institucional do Ministério Público, que vem ressignificando o perfil essencialmente demandista outrora predominante em seus quadros.

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Recomendação nº 54/2017, em seu art. 1º, §1º, delimitou o conceito de atuação resolutiva ao prever que:

Art. 1º.

[...]

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

Nesse contexto, do teor do texto acima mencionado, percebe-se que a

atuação resolutiva ministerial, portanto, está diretamente atrelada não apenas à solução de conflitos, mas à sua efetiva prevenção, de modo a contribuir, decisivamente, para uma tutela adequada dos direitos e interesses cuja proteção esteja a cargo do Ministério Público.

Sobre a resolutividade, aliás, a doutrina especializada ministerial vem estabelecendo algumas classificações sobre o tema, objetivando melhor delimitar a tese de que a atuação que respeita tais escopos está diretamente vinculada a resultados que imponham efetiva transformação e emancipação social.

Em texto sobre o tema, Pirajá (2023, p. 24) diferencia a resolutividade de esforço ou de produção, da resolutividade material ou de impacto social. Para o autor, o primeiro conceito está vinculado a um aspecto formal de resolutividade, o qual leva em consideração as taxas de congestionamento procedimental – isto é, correlação entre procedimentos instaurados e arquivados - a regularidade formal destes, e a utilização de instrumentos que indiquem, ao menos em tese, a atuação resolutiva do membro do Ministério Público, como a expedição de recomendações e a celebração de compromissos de ajustamento de conduta.

A atuação ministerial sob o aspecto da resolutividade de produção, contudo, não pode ser ofuscada pelo que o autor acima referenciado delimitou ser a atuação resolutiva material ou de impacto social, a qual esta vinculada à transformação da realidade através dos instrumentos jurídicos postos à disposição do Ministério Público. Nesse sentido, Pirajá (2023, p.27):

A resolutividade de esforço e a resolutividade material são conceitos complementares, ambos necessários para a implementação do novo perfil do Ministério Público, solidificado no compromisso ético com uma atuação responsiva e orientada a transformação social. A avaliação dos serviços dos órgãos do MP deve se atualizar a essa nova realidade, estimulando posturas e trabalhos alinhados a finalidade constitucional da Instituição. Nesse contexto, parâmetros e

indicadores voltados tao somente a aferição da resolutividade de produção passam a alargar-se para abranger também os resultados sociais alcançados por meio da atuação efetiva do membro do Ministério Público.

A complementariedade de tais modelos impõe ao membro do Ministério Público um efetivo planejamento de sua atuação, que deve ser embasada na realidade social da Comarca em que atua. Para além dos aspectos formais procedimentais, portanto, deve observar e antever quais são as demandas daquela coletividade em específico, de modo a utilizar os instrumentos extrajudiciais – e também judiciais, quando for o caso – que melhor consigam modificar a realidade social, materializando a função constitucional de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que disserta Daher (2021, p. 25):

De revés, a atuação resolutiva, sem excluir a porta de entrada do Poder Judiciário, quando essa se mostrar a mais adequada para a tutela de direitos, é proativa, reflexiva, e fundada na análise qualificada da realidade social, em sede procedimental, com o objetivo de encontrar a solução efetiva para o conflito, potencializando-se na utilização dos instrumentos extrajudiciais. Mesmo quando atua pela via do Judiciário, a atuação resolutiva tem como foco a proteção efetiva do direito violado ou ameaçado, não se contentando com a obtenção do provimento jurisdicional visado, mas sim com a efetivação da decisão na mudança social almejada.

Tais aspectos efetivamente conferem aos membros do Ministério Público uma nova roupagem na função de agentes políticos que já lhes é delimitada pela Constituição Federal, mas que é ressignificada quando se observam os parâmetros de resolutividade agora exigidos em um grau mais

acentuado. Assim, o papel de ator processual subsiste como necessário diante de suas funções institucionais, muito embora passe a conviver com um novo modelo de atuação, conforme disserta a doutrina de Pirajá (2023, p. 35) sobre o tema:

É importante salientar, todavia, que a qualidade de agente político atribuída aos membros do MP não se justifica apenas em razão de seu regime jurídico específico ou da independência funcional que lhes é garantida. Considerado o novo perfil constitucional do Ministério Público, direcionado à resolutividade, o principal fundamento que ampara a qualificação de seus membros como agentes políticos e a função que lhes é atribuída pela Constituição, qual seja: de construção de uma nova realidade social. Com efeito, o Ministério Público resolutivo encontra-se vinculado ao projeto democrático que emerge do processo constituinte, assumindo a Instituição o papel de agente da vontade política transformadora. Isso significa que a prática dos integrantes do Ministério Público passa a orientar-se a efetiva transformação da sociedade, realizando os objetivos estratégicos da República brasileira e os direitos fundamentais. [...] Os integrantes do Ministério Público passam a ocupar novos espaços, atuando integradamente e em rede nos mais diversos níveis, bem como habilitando-se como negociadores e indutores de políticas públicas, para assim garantirem a efetiva tutela dos direitos e interesses sob sua proteção.

Feitas tais considerações, sem prejuízo da importância da atuação ministerial nas demais áreas que lhe são determinadas pela Constituição da República e pelas Leis Orgânicas Nacional e Estaduais, é na infância e juventude que a atividade ministerial ganha contornos que, além de jurídi-

cos, são essencialmente sociais.

As disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente constituem verdadeiras balizas jurídicas ao trabalho do Promotor de Justiça, mas tornam-se de difícil aplicação sem uma sensibilidade aguçada para os aspectos sociais, humanos e psicológicos que permeiam os mais diversos casos levados ao conhecimento do Ministério Público, e que, portanto, em muitas vezes exigem uma atuação intersetorial, conjugada, ao lado dos esforços jurídicos do órgão ministerial, com a necessária atuação de Assistentes Sociais, Psicólogos, Pedagogos e outros tantos agentes que auxiliam no cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição.

A atuação desses agentes, portanto, comumente acontece de forma prévia ao trabalho do Ministério Público, razão pela qual incumbe a este a tarefa de fazer valer a função institucional prevista no art. 129, II, da Constituição Federal – consubstanciada em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pelo constituinte, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – e antecipar-se às demandas, como forma de efetivamente cumprir os deveres inerentes à sua atuação.

É por esse motivo que uma atuação resolutiva de impacto social torna-se ainda mais imprescindível em casos desta natureza, dado que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente – especialmente em situações de grande complexidade – exige um esforço qualificado voltado à resolução de um problema social, não raras vezes de caráter estrutural. Sobre o tema, cabe citar Macêdo (2014 *apud* Barroso, 2017, p. 27):

[...] Isso porque muito mais produtivo e eficiente que o Ministério Público atue como agente incentivador do correto funcionamento dos demais atores da rede protetiva local, partilhando com eles a responsabilidade da defesa da criança e do adolescente e sendo chamado a intervir apenas quando o funcionamento ordinário do sistema municipal integrado não se revelar suficiente para o saneamento do risco. Essa rede

de proteção à criança e ao adolescente, em um sentido amplo, compreende todos os serviços públicos de referência na comarca, tais como assistência social, educação, saúde, esportes, lazer, profissionalização e educação. Sua implementação concreta será feita pelos diversos órgãos e entidades com atribuição nas respectivas áreas, a exemplo do CRAS, CREAS, estabelecimentos de saúde e ensino etc.

O agir resolutivo, assim, assume relevante função nesse contexto, uma vez que representa a oportunidade de modificação da realidade social imposta, seja por intermédio da solução de problemas, seja por intermédio da sua específica prevenção, em uma atuação firme que permita a efetivação dos direitos previstos na Constituição e no Estatuto da Criança e do adolescente.

Essa importante efetivação, contudo, não pode acontecer sem o conhecimento jurídico necessário à aplicação da lei e à garantia de direitos, o que guarda correlação com a intersetorialidade acima indicada. Na insuficiência desta modalidade de conhecimento, a atuação do Ministério Público pode ser severamente prejudicada, situação que exige um posicionamento resolutivo por parte do órgão ministerial, levando, a quem necessite, a capacitação necessária para o desempenho de suas funções.

Com isso, muito além de tutelar o cumprimento da lei – funções indiscutivelmente inerentes ao Ministério Público – a resolutividade, no âmbito da tutela dos direitos da criança e do adolescente impõe fortalecer toda a rede de apoio à atividade ministerial, possibilitando a promoção concreta da justiça ao fornecer meios capazes de qualificar o trabalho daqueles que subsidiam a atuação ministerial em seara tão importante.

3 O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMO INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL

O Ministério Público dispõe de significativos instrumentos jurídicos

para sua atuação, indispensáveis quando se considera a necessidade de procedimentalizar e, além disso, publicizar – nos casos em que o sigilo não seja autorizado por lei – a sua atuação, seja perante a sociedade, seja para fins correicionais.

Para isso, seja através da notícia de fato – que guarda restrições em razão da sua natureza – seja através de procedimento próprio – como o inquérito civil e o procedimento administrativo – são muitos os meios disponíveis ao exercício da atividade-fim ministerial, que deve sempre objetivar resultados capazes de transformarem as relações sociais, ainda que no âmbito local.

Sem descurar da importância de quaisquer instrumentos, por questões metodológicas e de vinculação ao tema deste trabalho, incumbe tecer algumas considerações sobre o procedimento administrativo como mecanismo de atuação ministerial, previsto no art. 8º, *caput* e seguintes da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico

Como se observa do teor do texto normativo acima mencionado e sem prejuízo das regulamentações a nível local, observa-se que o procedimento administrativo guarda um caráter residual – por não ostentar natureza de

investigação cível ou criminal em função de ilícito específico, conforme delimita o parágrafo único – muito embora tenha importante papel no desempenho de outras atribuições ministeriais.

A primeira e a segunda hipóteses de utilização do procedimento – incisos I e II – tem especial relevância na atuação resolutiva do Ministério Público. Como é cediço, o compromisso de ajustamento de conduta, como modalidade de negócio jurídico, é instrumento de salvaguarda dos direitos e interesses cuja tutela esteja a cargo da instituição ministerial, objetivando adequar condutas irregulares às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração³.

Em nível extrajudicial, portanto, serve para prevenir e/ou reparar danos, constituindo uma importante ferramenta voltada à resolução de questões muitas vezes complexas, e cuja tutela judicial, em razão das peculiaridades processuais, poderia contribuir para o aprofundamento do prejuízo aos direitos tutelados.

O segundo inciso, por sua vez, consubstanciado em acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, possibilita, ao órgão ministerial, contribuir para o aprimoramento dos órgãos e serviços públicos por eles prestados, nos termos do que preconiza o art. 129, II, da Constituição Federal.

Tal possibilidade, contudo, não significa avocar, para si, o cumprimento de deveres cuja responsabilidade é dos Poderes Constituídos, mas de efetivamente fiscalizar o cumprimento destes e – quando possível e dentro de suas limitações institucionais – contribuir para o aperfeiçoamento destes, dentro da perspectiva de intersetorialidade mencionada acima.

Não à toa a Constituição Federal entregou ao Ministério Público a função de promover as medidas necessárias à garantia de respeito dos Poderes públicos aos direitos assegurados pelo constituinte, o que inclui, em um panorama de resolutividade, a difusão do conhecimento jurídico necessário à correta aplicação da lei.

³ O compromisso de ajustamento de conduta é regulamentado pela Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estando tal conceito previsto no art. 1º, *caput*, do mencionado texto normativo.

Com efeito, ao não delimitar o que seriam as medidas necessárias, permitiu o constituinte a utilização de todas aquelas que, acobertadas sob o manto da legalidade e legitimidade institucional, efetivamente permitam ao Ministério Público desempenhar seu papel.

Assim, como forma de acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente, especialmente através dos órgãos do Poder Executivo Municipal, é que a instauração de procedimento administrativo foi a medida jurídica mais adequada à implementação do projeto que levou capacitação jurídica aos agentes públicos atuantes na defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme será melhor delimitado no tópico a seguir.

Ato contínuo, ainda sobre o procedimento administrativo, também serve ele para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis – em uma atuação de panorama individualizado, mas de relevância institucional – e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, reforçando o aspecto residual – mas não menos importante – ostentado por este procedimento.

Delimita o art. 9º da Resolução nº 174/2017, ainda, que o procedimento administrativo será instaurado por portaria, que deve especificar o seu objeto:

Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

O ato de instauração do procedimento, portanto, deve descrever os fundamentos para a sua instauração e, além disso, bem caracterizar o seu objeto, possibilitando, quando do arquivamento, aferir se ele foi cumprido em sua integralidade, e se este respeitou o propósito para o qual foi efetivamente iniciado.

Além disso, deve ser consignado que o procedimento administrativo

não ostenta caráter investigativo, de modo que, surgindo fatos que demandem apuração, de ordem cível ou criminal, há necessidade de instauração do instrumento extrajudicial pertinente, conforme dispõe o art. 10 da Resolução nº 174/2017:

Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Em relação ao prazo, a Resolução nº 174/2017 estabelece, em seu art. 11, que o procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação sucessiva por idêntico período em caso de decisão fundamentada, quando for imprescindível a realização de outros atos.

Por fim, quanto ao arquivamento, o art. 12 da ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público menciona que nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 8º – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil – o arquivamento deve ocorrer no próprio órgão de execução, com a devida comunicação ao órgão colegiado, sendo desnecessária a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Situação distinta ocorre no caso do procedimento administrativo instaurado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017), quando será necessária a cientificação do noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao órgão colegiado respectivo, no prazo de 10 (dez) dias. Nessa

hipótese, não havendo recurso, serão os autos arquivados também no órgão de execução, conforme se infere do art. 13, *caput*, e §4º da Resolução acima mencionada.

Feitas tais digressões – necessárias – sobre o procedimento administrativo, serão apresentadas, no tópico a seguir, as considerações sobre a implementação do projeto interventivo do Ministério Público no Município de Ipaumirim/CE, especificando a contribuição dada pelo órgão de execução local para o aprimoramento das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.

4 CAPACITAÇÃO JURÍDICA DOS AGENTES PÚBLICOS COM ATUAÇÃO NA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IPAUMIRIM: ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA LOCAL E PRINCIPAIS RESULTADOS ALCANÇADOS

Conforme mencionado em tópicos anteriores, a atuação resolutiva do Ministério Público na área da infância e juventude, por estar correlacionada com a função institucional prevista no art. 129, II, da Constituição Federal, exige a adoção de quaisquer medidas que sejam necessárias a zelar pelo devido respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Tal determinação está contida, de igual forma, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que disciplina, em seu art. 201, VIII, também ser atribuição do Ministério Público, no âmbito da tutela da infância e juventude, promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para tanto.

Ao longo do período de atuação na Promotoria de Justiça de Ipaumirim/CE e das Promotorias de Justiça nas Comarcas vinculadas de Baixio/CE e Umari/CE, também sob a responsabilidade funcional deste autor, foi perceptível, para além de outras demandas, a atenção pormenorizada que a tutela dos direitos assegurados à criança e ao adolescente reclamavam, tanto pela complexidade dos casos surgidos, quanto pela dificuldade, dos agentes públicos componentes da rede de atuação, em manejarem adequa-

damente as situações levadas ao conhecimento do Ministério Público.

Com isso, observou-se que muito embora os agentes da rede de apoio à infância de juventude estivessem empenhados em desempenhar suas funções, a instrução e capacitação jurídica insuficiente destes não raro ocasionou, dentre outros, (I) prejuízo na avaliação da solução mais adequada à situação de violação de direitos, em contrariedade ao princípio do melhor interesse, (II) ausência de conhecimento acerca do procedimento melhor aplicável aos casos concretos, sem orientação adequada aos cidadãos que procuravam o serviço público e (III) direcionamento inadequado de demandas ao Ministério Público, sobrecarregando os trabalhos da Promotoria de Justiça de entrância inicial, cujas atribuições são cumulativas e abrangem, portanto, todas as áreas de atuação ministerial.

Nessa perspectiva, a intervenção ministerial em um caráter preventivo e emancipador se fez necessária, uma vez que esta, em certa medida, contribuiria também para a qualidade do serviço prestado pelo órgão de execução ministerial, que poderia intervir, em cada caso, melhor subsidiado pela prévia atuação qualificada de órgãos como o CREAS, CRAS, Assistência Social em geral e membros do Conselho Tutelar.

Órgãos estes que, apesar de sua autonomia e desvinculação funcional com o órgão ministerial, são imprescindíveis à atuação assertiva deste, uma vez que são os responsáveis por fornecerem informações, levarem casos ao conhecimento do Ministério Público e contribuir para a tomada de decisões relevantes no âmbito extrajudicial, viabilizando a melhor medida que seja apta a cumprir com os desideratos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por tais razões, vislumbrou-se a necessidade de contribuir com a capacitação jurídica destes agentes, de modo a entregar-lhes melhores subsídios para sua atuação e, em contrapartida, auxiliar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, contribuindo, ao final, com uma tutela efetiva na área da infância e juventude.

Muito embora o direito – e todo o arcabouço normativo dele decorrente – esteja presente na vida de todos os cidadãos, ainda falta, no Brasil, acses-

so qualificado ao conhecimento jurídico, que serve não apenas aos atores que lidem diretamente com o sistema de justiça, mas a todos aqueles que indiretamente contribuem para a sua atuação.

Por isso se mostra importante uma atuação resolutiva do Ministério Público nesse sentido, que tem o condão de contribuir com a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos em geral, intervindo – preventivamente e estruturalmente – com o intuito de salvaguardar os direitos que, ao final, pela Instituição devem ser tutelados.

Antes de analisar como se deu a intervenção proposta, contudo, necessário tecer algumas considerações sobre o Município em que ela ocorreu. Ipaumirim⁴ dista, aproximadamente, 411 (quatrocentos e onze) quilômetros da capital do Estado do Ceará, Fortaleza. É, também, Município sede da Comarca, congregando em seu entorno as Comarcas vinculadas de Baixio e Umari, cujos agentes foram igualmente convidados a participarem da capacitação jurídica oferecida.

Localizado na microrregião de Lavras da Mangabeira, mesorregião do Centro-Sul Cearense, conta com população de 12.083 habitantes, conforme censo demográfico do IBGE realizado no ano de 2022. Possui, ainda, PIB *per capita* de R\$11.469,63, e população ocupada de apenas 8,68%.

O projeto, idealizado na Promotoria de Justiça, foi executado na sede física do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Ipaumirim, localizado na Travessa José Bastos, Centro, que dispunha de espaço físico suficiente para a realização de dois encontros presenciais para que fosse possível ofertar a capacitação.

Teve como público-alvo, ainda, os agentes públicos do Município de Ipaumirim que de forma direta ou indireta atuam na área da infância e juventude – notadamente servidores do CREAS, CRAS, Assistência Social em geral e membros do Conselho Tutelar – com extensão do convite aos mesmos agentes dos Municípios de Baixio e Umari – também integrantes da comarca – os quais distam, respectivamente, 10 (dez) e 20 (vinte) qui-

⁴ Todos os dados estatísticos abordados neste tópico foram retirados do site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível no link <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/ipaumirim/panorama>, com acesso em 19 mai. 2024.

lômetros da sede do primeiro.

Ainda que de forma indireta, também foram público-alvo do projeto as crianças e os adolescentes da localidade, que passaram a contar com uma rede de proteção melhor qualificada e apta para resguardar os direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança do Adolescente.

Sobre a proceduralização da capacitação, foi instaurado na Promotoria de Justiça de Ipaumirim o procedimento administrativo de nº 09.2024.00006748-2, cuja Portaria de nº 0023/2024 estabeleceu, como objeto, acompanhar e subsidiar capacitação jurídica para os profissionais da rede de apoio psicossocial e Conselho Tutelar dos Municípios acima mencionados.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício às Secretarias de Assistência Social e ao Conselho Tutelar dos municípios integrantes da Comarca, comunicando-os e convidando-os a participarem da capacitação. Esta, por sua vez, foi realizada nos dias 05 de março de 2024 – das 13h às 16h – e 06 de março de 2024 – das 08h às 11h – com carga horária total de 06h (seis horas).

A partir do envio da comunicação, a Secretaria de Assistência Social viabilizou contato direto com os agentes públicos, divulgando o projeto e o cronograma de atuação, e assim permitindo que todos comparecessem aos encontros presenciais de capacitação agendados.

Na data e horário agendados compareceram, no primeiro dia de capacitação, 35 (trinta e cinco) agentes públicos e, no segundo dia, 33 (trinta e tres), em uma demonstração de interesse e de reconhecimento da importância do aperfeiçoamento jurídico para o desempenho de suas funções, sendo ao final emitidas declarações de comparecimento, em razão do registro de presenças feito.

Em relação ao conteúdo ministrado, priorizou-se a abordagem teórico-prática dos temas de maior atuação cotidiana no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente. Assim, foram trabalhadas noções jurídicas basilares sobre os direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do

Adolescente, aspectos sobre o direito à convivência familiar e comunitária, bem como colocação em família substituta, com ênfase para o procedimento de adoção, inclusive orientações sobre o cadastro nacional.

Além disso, foram trabalhadas as temáticas da destituição e perda do poder familiar, das medidas de proteção, do acolhimento institucional e das atribuições do Conselho Tutelar, oportunidade em que foi dada especial ênfase ao órgão e às suas atribuições.

Ao final, com o comparecimento maciço dos agentes e oportunizada a manifestação de todos, encerrou-se a capacitação, cumprindo-se, com isso, as diretrizes da política de atendimento prevista nos incisos VIII e IX do art. 88 do Estatuto da Criança e do adolescente, a saber:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

[...]

Posteriormente, passados alguns meses após a realização da capacitação, divulgou-se um questionário – com algumas perguntas, de índole qualitativa – com o objetivo de colher, de forma anônima e, portanto, fidedigna, as percepções daqueles que efetivamente estiveram presentes na capacitação, a fim de verificar tanto os resultados alcançados, quanto o papel desempenhado pelo órgão ministerial nessa atuação.

Quando questionados se a capacitação foi importante para o desem-

penho do trabalho, 76,9% dos participantes que responderam ao questionário informaram que ela foi muito importante, ao passo que 23,1% a classificaram como importante. Indo além, ao responderem sobre os níveis de aprendizado verificados na capacitação, metade dos participantes indicou ter nível de habilidade/conhecimento moderado ou satisfatório sobre os temas em abordagem antes da atuação do órgão ministerial, tendo estes aumentado significativamente para muito bom e excelente após os encontros promovidos.

Além disso, quando perguntados se (I) os objetivos da capacitação foram claros, (II) se o conteúdo foi organizado e bem planejado, (III) se a carga do curso foi apropriada e (IV) se a capacitação foi organizada para permitir a participação de todos, os participantes informaram concordar e/ou concordar plenamente, não tendo havido nenhuma indicação de discordância.

Observou-se, em verdade, que o quesito sobre a adequação da carga horária foi o que menos obteve retorno de concordância plena, o que pode indicar a necessidade de uma capacitação contínua, com implementação de um projeto de formação continuada desses profissionais, com o apoio do Ministério Público. Essa percepção também foi obtida quando os participantes foram questionados sobre como melhorariam a capacitação, tendo a maioria das respostas sido justamente no sentido da necessidade de ampliação do projeto.

Por fim, seis meses após a realização da capacitação, os participantes informaram que o conteúdo foi de suma importância para a atuação profissional, especialmente na perspectiva de fomento à educação jurídica, o que possibilitou maior segurança para o desempenho das atribuições, objetivando uma tutela adequada das crianças e dos adolescentes.

Com isso, a implementação do projeto pretendeu contribuir de forma relevante para a proteção das crianças e adolescentes ao melhor capacitar os agentes públicos pertencentes à rede de proteção da infância e juventude dos Municípios abrangidos, notadamente servidores do CREAS, CRAS, Assistência Social em geral e membros do Conselho Tutelar.

Além disso, espera-se atuação efetiva na esfera preventiva, de modo a melhor subsidiar o trabalho desses agentes, que conseguirão identificar adequadamente situações potencialmente violadoras de direitos, tomando as providências adequadas para a questão.

Outrossim, na esfera repressiva, objetivou-se a intervenção precoce, de modo a identificar e estabelecer prontamente uma linha adequada de atuação, cumprindo com os deveres legais de proteção à infância e juventude. Muito embora os efeitos da capacitação promovida somente sejam perceptíveis em médio e longo prazos, através do acompanhamento ordinário das atividades desempenhadas por tais agentes, ela teve o condão de representar um relevante passo na contribuição do Ministério Público para o aprimoramento dos serviços públicos no local.

5 CONCLUSÃO

O avançar da consolidação constitucional após 1988 contribuiu para uma significativa mudança no papel jurídico, institucional e social desempenhado pelo Ministério Público, cujas atribuições foram ressignificadas ao longo do tempo. Em paralelo, a construção de uma cultura ministerial muito além da demandista – marcada pela resolutividade em sua atuação – vem contribuindo para o compromisso com a efetiva mudança social.

Nesse contexto, os instrumentos jurídicos à disposição dos órgãos ministeriais, notadamente os extrajudiciais – como a notícia de fato, o inquérito civil e o procedimento administrativo – devem ser utilizados de modo a contribuir com o aprimoramento social, em caráter repressivo ou preventivo aos conflitos, mas com a possibilidade de subsidiar, ao Ministério Público, uma atuação efetivamente compromissada com a missão constitucional que foi conferida à instituição.

Dentro desse escopo, destaca-se a atuação ministerial na tutela dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, em que se exige dos órgãos de execução ações intersetoriais, não raras vezes auxiliada pelo trabalho prévio desempenhado por outros agentes públicos, como assistentes so-

ciais, psicólogos e membros do Conselho Tutelar.

Verifica-se a importância, em razão disso, de fornecer meios à capacitação jurídica adequada desses atores, especialmente quando o trabalho prévio destes pode contribuir para o aprimoramento da atuação do Ministério Público, uma vez considerada a complexidade e as peculiaridades inerentes aos casos que reclamam a atuação da instituição no âmbito da infância e juventude.

Por tal motivo, no Município de Ipaumirim – que também abrange, enquanto Comarca, os Municípios de Baixio e Umari – promoveu-se, como projeto de intervenção, uma capacitação jurídica com os agentes responsáveis pela tutela dos direitos da criança e do adolescente em relação aos principais procedimentos previstos na legislação, especialmente servidores do CREAS, CRAS, Assistência Social em geral e membros do Conselho Tutelar.

Com isso, em um panorama de resolutividade, foi possível fazer cumprir a função institucional prevista no art. 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII do ECA, consubstanciada em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados à infância e juventude, em uma intervenção preventiva e emancipadora.

Por via de consequência, verificou-se também como uma contribuição desse porte – voltada à democratização do conhecimento jurídico – pode significar, em contrapartida, uma melhoria na salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente em nível local, além de um aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público, que passou a contar com uma melhor qualificação jurídica daqueles que subsidiam o desempenho de sua missão institucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, André Augusto Cardoso. O papel do Ministério Público no Desafio da Articulação dos Sistemas Municipais de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará. **Cadernos do Mi-**

Ministério Público do Estado do Ceará. Fortaleza: Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. v. 1, n.1, 2017. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/1-O-Papel-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-no-Desafio-da-Articula%C3%A7%C3%A3o-dos-Sistemas-Municipais-de-Garantia-dos-Direitos-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente-no-Estado-do-Cear%C3%A1.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº. 54/2017.** Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº. 174/2017.** Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 mai. de 2024.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. **Ministério Público Resolutivo e o Tratamento Adequado dos Litígios Estruturais.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

PIRAJÁ, Davi Reis S. B. **Teoria Geral do Ministério Público Resolutivo.** Manual de Resolutividade do Ministério Público. Brasília: Corregedoria Nacional do Ministério Público, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/16914-manual-de-resolutividade-do-ministerio-publico>. Acesso em: 08 abr. 2024.



**IMPLANTAÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS
DESTINADOS AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MENINAS E
MULHERES NA CIDADE DE MAURITI-CE**



IMPLANTAÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS DESTINADOS AOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MENINAS E MULHERES NA CIDADE DE MAURITI-CE

Claudio Facundo de Lima¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo diagnosticar problemas e propor soluções visando ao efetivo cumprimento de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, sobretudo, na implementação de grupos reflexivos destinados aos homens autores de violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres na cidade de Mauriti/CE. Após o diagnóstico da situação, realizado por meio de consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), verificou-se alto índice de casos envolvendo a matéria de violência doméstica na Comarca. No ano de 2020, foram 48 casos. No ano seguinte, ocorreram 73 novos delitos. Por sua vez, em 2022, aconteceram 87 crimes. Isso motivou o autor deste trabalho a buscar entender os motivos de tais delitos e tentar implementar soluções para **romper os ciclos de violência familiar, especialmente**, promover uma **transformação cultural** pela igualdade de gênero e combater o preconceito. Portanto, o grupo reflexivo é fundamental para **quebrar paradigmas** e criar uma sociedade mais segura e igualitária.

Palavras-chave: violência doméstica; grupos reflexivos; quebra de paradigmas; igualdade de gênero.

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Email: claudio.facundo@mpce.mp.br.

ABSTRACT

The present work aims to diagnose problems and propose solutions to effectively enforce mechanisms to prevent and combat domestic violence, particularly through the implementation of reflective groups for men who perpetrate domestic and family violence against girls and women in the city of Mauriti, CE. After assessing the situation through consultation with the Justice Automation System (SAJ), a high incidence of cases related to domestic violence was observed in the jurisdiction. In 2020, there were 48 cases, followed by 73 new offenses in the subsequent year. In 2022, 87 crimes were reported. This motivated the author of this work to understand the reasons behind such offenses and to seek solutions to break the cycles of family violence. The goal is to promote cultural transformation through gender equality and combat prejudice. Therefore, the reflective group is essential to challenge paradigms and create a safer and more equitable society.

Keywords: domestic violence; reflective groups; paradigm shifts; gender equality.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha passou por transformações significativas com a promulgação da Lei nº 13.984/2020, que alterou o art. 22 da Lei nº 11.340/2006, para estabelecer como medida protetiva de urgência, o comparecimento do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Os **Grupos Reflexivos** são **importantes ferramentas de reeducação** para homens que se envolveram em situações de **violência doméstica e familiar contra a mulher**. Esses grupos representam um espaço de diálogo no qual os homens podem **refletir e repensar as relações de gênero** e suas vivências cotidianas. Isso busca produzir outros sentidos e signifi-

cados sobre a construção das masculinidades e a socialização masculina. Portanto, os grupos reflexivos objetivam quebrar paradigmas, promover a transformação cultural e contribuir para uma sociedade igualitária.

Para subsidiar o presente projeto, foi instaurado, na Promotoria de Justiça de Mauriti, o Procedimento Administrativo nº. 09.2023.00040362-7, que possui a finalidade de analisar e propor reflexão e reabilitação para os autores de violência doméstica, evitando que delitos e violências continuem acontecendo. Assim, o grupo reflexivo é não apenas reeducar, mas outrossim contribuir para a construção de relações mais saudáveis e respeitadas entre os gêneros.

Este estudo adota uma abordagem empírica e a realização de pesquisas de campo, apoiando-se em literatura acadêmica disponível, especialmente em fontes digitais que discutem a temática. A pesquisa se faz necessária devido à atualidade da implementação da Lei nº 13.984/2020 e à necessidade de entender suas implicações práticas e teóricas na busca por uma sociedade mais justa e equitativas.

1.1 Caracterização da área

A Promotoria de Justiça de Mauriti está localizada no Estado do Ceará, na região Nordeste do Brasil. Com uma população de aproximadamente de 48.370 habitantes. O município de Mauriti é um importante polo de produção de agricultura e de produção de energia solar.

Em relação ao sistema judiciário local, a Comarca de Mauriti conta com um Fórum, onde atuam juízes, promotores, defensores públicos e demais profissionais do sistema de justiça. Embora a Comarca possua uma estrutura jurídica formalmente estabelecida, enfrenta dificuldades na implementação e observância de algumas práticas legais, como a implementação de grupos reflexivos.

Devido ao alto índice de delitos de violência doméstica no Município, se faz necessário a implementação de grupos reflexivos, com proposito de lutar por uma comunidade mais equitativa.

1.2 Local de execução e público-alvo

O projeto foi desenvolvido na Promotoria de Justiça de Mauriti. A execução ocorreu por meio de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhado das atividades desenvolvidas, que foram realizadas na Promotoria de Justiça e na Secretaria Municipal de Proteção Social.

Além disso, foram realizadas diversas reuniões, com profissionais de outras áreas, com objetivo de debater e colher informações de projetos semelhantes, para fins de comparação e identificação de boas práticas.

O público-alvo deste projeto engloba diversos atores envolvidos no sistema de justiça da Comarca de Mauriti, incluído: Promotor de Justiça, Magistrado, Delegado, Defensor Público, Advogado, Secretária de Assistência Social, Assistente Social, Psicóloga e Orientadores Sociais.

O projeto busca alcançar esse público-alvo por meio de ações de capacitação e boas práticas, visando implantar o grupo reflexivo na comunidade, em busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

1.3 Materiais e métodos de abordagem

Para alcançar os objetivos propostos neste projeto, serão empregados diversos materiais e métodos de abordagem, conforme descrito a seguir:

Entrevista individual: com o agente da violência, para se desmistificar o contexto e quais as formas de violência que acontecem. Essa entrevista será realizada pela assistente social e psicóloga e servirá de base para possíveis encaminhamentos considerando as necessidades de cada participante.

1º Encontro: O acolhimento grupal dos participantes é fundamental para que o grupo se conheça e entenda a proposta do trabalho. Além disso, serão esclarecidas a logística e questões administrativas, tais como, frequência, sigilo, pontualidade, respeito com a história do outro e o compromisso com a não violência.

Espera-se que esta proposta possa propiciar aos homens uma reflexão sobre suas escolhas e os resultados de suas ações.

Profissionais responsáveis: Assistente Social e Psicóloga

2º Encontro: Analisar os mitos e as crenças que pertencem às “caixas dos homens”. Debater os efeitos e as possibilidades de transformação do que é “agir como um homem”. Promover reflexões sobre a socialização do homem em nossa cultura.

Espera-se que neste encontro os homens reflitam sobre a socialização em uma sociedade machista, bem como sobre as consequências maléficas para sua saúde e na relação com as mulheres.

Profissionais responsáveis: Assistente Social, Psicóloga, Promotor de Justiça, Magistrado e Advogado.

3º Encontro: Explicitar a importância das análises críticas do gênero no enfrentamento das violências contra as mulheres.

Espera-se que neste encontro os homens entendam o que é gênero, as desigualdades existentes entre homens e mulheres e como essa desigualdade se torna um terreno fértil para a violência contra as mulheres.

Profissionais responsáveis: Assistente Social e Psicóloga.

4º Encontro: Debater a importância do diálogo para a resolução de conflitos sem o uso de violência.

Espera-se que este encontro propicie um autoconhecimento sobre a comunicação empática e as relações de poder que perpassam as relações de afeto e convivência, principalmente, entre as partes envolvidas em situações de violência de gênero.

Profissionais responsáveis: Assistente Social e Psicóloga.

5º Encontro: Reconhecer a importância da Lei Maria da Penha como instrumento de visibilidade de uma violência muitas vezes encoberta por normas de gênero que a legitimam. Retrospectiva histórica das leis de garantia de direitos das mulheres até a Lei n. 11.343/2006. Relacionar a história da lei aos casos de violências contra mulheres que acontecem com frequência no Brasil. Esclarecer acerca dos tipos de violência presentes no diploma legislativo e sobre a medida protetiva de urgência prevista.

Espera-se que neste encontro os homens consigam perceber a função social da Lei Maria da Penha na busca pela transformação da sociedade pela igualdade de gênero.

Profissionais responsáveis: Assistente Social, Psicóloga, Promotor de Justiça, Magistrado e Advogado.

6º Encontro: Refletir sobre os próprios processos de mudança promovidos durante os encontros. Estimular que os homens se autorresponsabilizem pela violência doméstica. Possibilitar o reconhecimento de que mudanças são possíveis. Avaliação dos objetivos.

Espera-se que neste encontro os homens consigam refletir sobre sua responsabilidade na história de violência e consigam nomear estratégias de mudanças pessoais e na relação com a outra pessoa.

Profissionais responsáveis: Assistente Social, Psicóloga, Promotor de Justiça, Magistrado e Advogado.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Violência contra as mulheres

A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994), define a violência contra a mulher como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.²

A violência do gênero masculino face ao feminino é um problema histórico-cultural em que o patriarcalismo é valorizado e todos na família devem se submeter ao homem. Portanto, tem-se que a mulher ao longo da história, foi discriminada, subjugada e depreciada. Isso foi passado de geração em geração, subsistindo até hoje na sociedade.

De fato, a violência de gênero é fenômeno antigo. O sentimento de superioridade do homem sobre a mulher, encontra-se presente desde os primórdios da humanidade. Tal discurso data de mais de 2.500 anos Antes de Cristo, foi defendido por Platão e Aristóteles (Campos e Corrêa, 2007).³

² Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em: 16 abr. 2024.

³ CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2007.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência contra as mulheres como um grave problema de saúde pública já que atinge especialmente a integridade física e a saúde mental das mulheres.⁴

Em 2006, uma pesquisa do Instituto Patrícia Galvão, realizada com mais de 2 mil sujeitos de ambos os sexos e de todo o Brasil, trouxe dados que confirmam a preocupação da população com a violência contra as mulheres. Na pergunta “Qual destes temas mais preocupa a mulher brasileira atualmente?” 33% apontaram a violência contra as mulheres dentro e fora de casa. Na mesma pesquisa, 51% das entrevistadas declararam conhecer ao menos uma mulher que é ou foi agredida por seu companheiro.⁵

Ainda, a violência contra a mulher é um problema global, em que a maior parte dos casos é infligida por parceiros íntimos. Em todo o mundo, cerca de 30% das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu companheiro. Pouco mais que um terço (38%) dos assassinatos de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro masculino. Nas Américas, 29,8% das mulheres sofre de violência física e/ou sexual exercida por seus parceiros íntimos.⁶

No Brasil, uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP e Datafolha em fevereiro de 2019 divulgou que, apenas nos doze meses que antecederam a coleta de dados, 59% da população entrevistada afirmou ter visto pelo menos uma mulher ser agredida fisicamente ou verbalmente; 37% viu homens humilhando, xingando e/ou ameaçando namoradas ou ex-namoradas, mulheres ou ex-mulheres, companheiras ou ex-companheiras; 28% testemunhou mulheres que residem na sua vizinhança serem agredidas por maridos, companheiros, namorados ou ex-maridos, ex-companheiros, ex-namorados.⁷

4 Heise, L. (1994). Gender-based abuse: The global epidemic. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro 10 (Supl. 1). 1994. 135-145.

5 O Instituto Patrícia Galvão (www.patriciagalvao.org.br) é uma ONG de São Paulo que tem por objetivo desenvolver projetos sobre direitos da mulher em meios de comunicação de massa. Portal Violência Contra a Mulher: www.violenciamulher.org.br. Acesso em: 16 abr. 2024.

6 Dados do Datafolha por encomenda do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, para avaliar o problema da violência contra as mulheres no país. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/visivel_invisivel_infografico.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

7 Dados do Datafolha por encomenda do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, para avaliar o problema da violência contra as mulheres no país. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/>

O Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022, segundo o relatório publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Esse é o maior número registrado desde que a lei contra feminicídio foi criada, em 2015. **O estado com a maior taxa no ano passado foi Mato Grosso, com 2,5 mulheres mortas por 100 mil.** Empatados em segundo lugar, os estados mais violentos para mulheres foram Acre, Rondônia e Tocantins, com taxa de 2,4 mortes por 100 mil. Na terceira posição aparece o Distrito Federal, cuja taxa foi de 2,3 por 100 mil mulheres no ano passado. Já as menores taxas de feminicídio foram registradas nos estados do Ceará (0,9 por 100 mil), São Paulo (1,0 por 100 mil) e Amapá (1,1 por 100 mil).⁸

Vale registrar que Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu ex-marido Marco Antonio Heredia Viveros em 1983. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis. Depois, ele a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho.⁹

O Poder Judiciário somente concluiu o julgamento em 1996, que depois ainda foi anulado. Diante disso, no ano de 1998, Maria da Penha, com o apoio de algumas entidades, denunciou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Em 2001, o Estado Brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Diante disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, deu as seguintes recomendações ao Estado Brasileiro:¹⁰

uploads/2017/03/visivel_invisivel_infografico.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

8 <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-femicidios-em-2023.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2024.

9 <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

10 https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4404688/mod_resource/content/1/Comissao%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20Relatorio%2054-01%20-%20Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes.pdf

- 1) Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes;
- 2) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes;
- 3) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil;
- 4) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intra-familiares, bem como de sensibilização com respeito

à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais e;

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos infrafamiliares.

Após tudo isso, em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340 foi sancionada com o nome Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A violência pode ser qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause violência física, psicológica, sexual, patrimonial e ou moral, conforme artigos 5º e 7º do diploma legislativo¹¹:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

11 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência de gênero pode ser entendida como uma relação de poder, caracterizada pela dominação do homem e pela submissão da mulher. Desta forma, quando a soberania masculina se sente ameaçada, a violência aparece como um mecanismo manifesto para manter a ordem estabelecida. Essa forma de violência é permitida por um sistema hierárquico de poder que funde gênero, raça e classe.¹²

Portanto, é importante atentar-se para as interseccionalidades¹³ presentes nessa dinâmica de gênero impostas por determinados grupos para exercer poder sobre outros e que impactam na vivência da situação de violência para as diferentes mulheres.

A Lei Maria da Penha estabelece no seu artigo 22, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto

12 ARRIZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Boitempo Editorial, 2019.

13 Interseccionalidade (ou teoria interseccional) é o estudo da sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação. A teoria sugere e procura examinar como diferentes categorias biológicas, sociais e culturais, tais como gênero, raça, classe, capacidade, orientação sexual, religião, casta, idade, geolocalização e outros eixos de identidade interagem em níveis múltiplos e muitas vezes simultâneos. Este quadro pode ser usado para entender como a injustiça, as opressões e as desigualdades — sociais, raciais, epistêmicas, sistêmicas e estruturais — ocorrem em uma base multidimensional, sem serem suprimidas ou hierarquizadas. A interseccionalidade sustenta que as conceituações clássicas de opressão dentro da sociedade — tais como racismo, sexismo, classismo, colonialismo, patriarcalismo, machismo, capacitismo, xenofobia, bifobia, homofobia e a transfobia e intolerâncias baseadas em crenças — não agem independentemente umas das outras, mas que essas formas de opressão se inter-relacionam, criando um sistema de opressão que reflete o “cruzamento” de múltiplas formas de discriminação. **Wikipédia google**. Acesso em: 17 abr. 2024.

ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, alterou o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.¹⁴

Art. 22 (...)

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

14 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm.

Desse modo, o agressor tem o dever de comparecimento a programas de reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.

2.2 Grupos reflexivos

Os Grupos Reflexivos de Gênero são fundamental instrumento de reeducação dos homens que se envolveram em situação de violência doméstica e familiar contra a menino e contra a mulher.

Assim, um grupo reflexivo de gênero consiste em uma prática onde diferentes descrições sobre como nos relacionamos, a partir de um lugar socialmente definido, são expostas e confrontadas. Existem outras possibilidades para a compreensão de um grupo reflexivo, a saber: ¹⁵

- a) É um espaço de convívio onde se deve valorizar a diversidade através do exercício do diálogo;
- b) É um espaço de problematização e questionamento que pode promover uma imersão crítica e novos olhares sobre o cotidiano de seus participantes;
- c) É um espaço de produção individual e coletiva de conhecimento;
- d) É um espaço de valorização da cidadania quando desvela a importância de cada participante do grupo na constituição dos saberes ancorados no contexto social do qual todos fazem parte.

Portanto, os Grupos Reflexivos de Gênero representam um espaço de diálogo para que os homens possam refletir e repensar as relações de gênero e suas vivências cotidianas, produzindo outros sentidos e significados sobre a construção das masculinidades e da socialização masculina.

15 BEIRAS, A.; BRONZ, A. Metodologia de grupos reflexivos de gênero. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016. Disponível em: http://noos.org.br/wpcontent/uploads/2018/08/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a recomendação nº 124, de 7 de janeiro de 2022, recomendando aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar¹⁶:

Art. 1º. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivar as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos VI e VII da Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006).

Art. 2º. Recomendar que os programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar sigam as seguintes diretrizes:

I – foco em processos de reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – definição e padronização do número de sessões e período de duração dos programas, não devendo ser inferior a 8 (oito) sessões ou 3 (três) meses, respectivamente;

III – opção, sempre que possível, pela metodologia de trabalho no formato de grupos reflexivos com dinâmicas participativas, sem prejuízo da realização de outras ações complementares;

IV – inclusão da iniciativa no planejamento estratégico organizacional, com definição da unidade responsável pela manutenção e acompanhamento dos programas;

V – atuação em rede, com encaminhamento a outros serviços públicos, sempre que necessário;

VI – promoção da reflexão sobre as questões de gênero, os direitos humanos e fundamentais da mulher e a

16 <https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.pdf>

construção social da masculinidade;

VII – capacitação prévia e atualização periódica da equipe de facilitadores que atuam nos programas, optando, sempre que possível, por composição de caráter multidisciplinar;

VIII – fomento à cultura de paz, aos métodos de promoção do diálogo e de controle emocional;

IX – realização de sessões de triagem com os participantes dos programas, visando ao acolhimento dos participantes, à avaliação de risco e tomada de decisão quanto à eventual necessidade de exclusão de participantes, conforme critérios técnicos da equipe psicossocial; e

X – manutenção de registro dos atendimentos realizados e avaliação periódica de sua qualidade, resguardado o sigilo necessário à proteção da privacidade, intimidade e segurança dos participantes.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de recursos materiais, humanos ou financeiros para a instituição e manutenção dos programas nos termos deste artigo, recomenda-se aos tribunais o estabelecimento de acordos, convênios ou instrumentos congêneres visando ao atingimento dos objetivos pretendidos.

No mesmo rumo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), aprovou a Recomendação nº 93, de 13 de setembro de 2022, recomendando aos órgãos do Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres a implementação de projetos de recuperação e reeducação do agressor e outras providências¹⁷:

Art. 1º. Esta norma recomenda aos órgãos do Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres a implementação de

17 https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2022/setembro/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_N93.2022.pdf

projetos de recuperação e reeducação do agressor, mediante união de esforços entre o Sistema de Justiça local e a rede de proteção, prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres existente em cada região.

Art. 2º. Recomenda-se aos órgãos do Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres que:

I - viabilizem a inclusão, no questionário de atendimento às vítimas nas delegacias de polícia e delegacias especializadas de atendimento à mulher, quando da realização dos boletins de ocorrência, especificamente no rol das medidas protetivas de urgência disponíveis, as seguintes medidas protetivas:

a) frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação; e

b) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

II - zelem pelo requerimento ao juiz competente, em qualquer fase da investigação ou processual, da medida protetiva que obriga o agressor a frequentar centros de educação e de reabilitação.

Parágrafo único. Nas delegacias em que não houver questionário como procedimento padrão, devem ser adotadas providências para que as vítimas sejam orientadas e possam requerer as medidas protetivas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, no momento da lavratura do boletim de ocorrência ou na primeira oportunidade em que forem ouvidas.

Art. 3º Recomenda-se a capacitação de equipe técnica para a aplicação do projeto de recuperação e reeducação do agressor, mediante união de esforços entre o Sistema de Justiça local, a rede de proteção,

prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres existente em cada região e o respectivo Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional ou Escola Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. A capacitação deve abordar aspectos estruturais da violência, tendo como conteúdo mínimo:

I - formas de violência e Lei Maria da Penha;

II - machismo estrutural e estruturante;

III - cultura da violência;

IV - paternidade;

V - responsabilização dos homens autores de violência; e

VI - reflexão quanto a padrões comportamentais e alternativas à violência.

Art. 4º O Programa de Recuperação e Reeducação do Agressor deve ser composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação, promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras e aulas expositivas, ministradas por profissionais com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão e debate em grupos reflexivos sobre o tema ministrado; e

IV - número mínimo de horas/encontros a ser cumprido por cada agressor, para promover a efetiva recuperação, reeducação e mudança comportamental.

As Pesquisadoras Adriano Beiras, Daniel Fauth Martins e Michelle de Souza Gomes Hugill realizam, no período de 18-9-2023 a 18-11-2023, um mapeamento nacional dos Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres, e constataram a existência de 498 grupos existentes no Brasil. Há 5 grupos reflexi-

vos no Estado do Ceará, quais sejam: Grupos Reflexivos - Coordenadoria de Alternativas Penais - Fortaleza (CE); Outras Medidas - Fortaleza (CE); Grupos Reflexivos - Projeto Outras Medidas - Juazeiro do Norte (CE); Grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica “outras medidas” - Quixadá (CE) e Projeto Outras Medidas - Itapipoca (CE).¹⁸

2.3 Das atividades realizadas

Com o diagnóstico do problema, a primeira atividade realizada pelo autor deste projeto, a fim de enfrentar o problema objeto deste trabalho, foi solicitar ao Juízo da Comarca de Mauriti, a quantidade de crimes envolvendo a matéria de violência doméstica, nos anos de 2020 a 2022.

No dia 5 de dezembro de 2023, foi realizada audiência extrajudicial, na sede da Promotoria de Justiça de Mauriti, oportunidade em que foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta, com o Município de Mauriti, a fim de realizar a implantação de grupos reflexivos destinados aos homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres na cidade de Mauriti, mediante a realização de 6 (seis) encontros quinzenais, em local a ser disponibilizado pelo ente municipal, até o dia 31 de janeiro de 2024.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Mauriti encaminhou para o grupo reflexivo da cidade de Mauriti uma relação com 21 processos com deferimento de medida protetiva de urgência, que determinou a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

No dia **08 de fevereiro de 2024**, a Secretária Municipal de Proteção Social, Cláudia Fernanda Moreira, informou da **implantação** dos grupos reflexivos ou de reeducações destinadas aos homens autores de violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres na cidade de Mauriti/CE.

18 <https://margens.paginas.ufsc.br/files/2024/01/Mapeamento-Nacional-2023-Lista-de-iniciativas-GHAV-mapeadas.pdf>.

Foi composta uma equipe multidisciplinar para atuar junto aos grupos reflexivos os seguintes profissionais: Maria do Desterro Quirino (Assistente Social e Coordenadora do CREAS); Renato Marcelino dos Santos (Psicólogo e servidor público da Assistência Social há mais de 17 anos) e; Rodrigo Marcelino Andrade (Advogado e servidor público da Assistência Social há mais de 5 anos).

O grupo está funcionando na sede da Secretaria Municipal de Proteção Social, na Rua José Leite da Costa, s/n, Serrinha, Mauriti-CE. A equipe multidisciplinar está realizando os atendimentos/entrevistas individuais iniciais. Foi disponibilizado para o projeto: uma sala com capacidade para vinte pessoas, vinte cadeiras, duas mesas, um datashow, um notebook, um microfone, uma caixa de som e um bebedouro. Ainda foi realizado a aquisição de telefone próprio, bem como outros materiais de consumo, de expediente e permanentes.

3 CONCLUSÃO

3.1 Dos resultados alcançados

Pelo trabalho realizado, o autor deste projeto pode concluir que, efetivamente, foi realizado a **implantação** dos grupos reflexivos destinados aos homens autores de violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres na cidade de Mauriti/CE.

A implementação do projeto aconteceu, em razão de articulação entre Ministério Público e Poder Executivo local, por meio de reuniões e Termo de Ajustamento de Conduta. Isso com uma atuação negocial, de forma extrajudicial, sem a necessidade de propositura de medidas judicial junto ao Poder Judiciário.

Desse modo, até a presente data, o trabalho está gerando resultados efetivos e o enfrentamento global do problema será realizado de forma progressiva ao longo dos próximos meses e anos.

Por fim, a implantação dos grupos reflexivos é fundamental para **que-**

brar paradigmas, promover a transformação cultural, facilitar para a construção de relações mais saudáveis e respeitosas entre os gêneros e contribuir para uma sociedade mais segura e igualitária.

REFERÊNCIAS

Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadape-nha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 15 de abr. 2024.

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4404688/mod_resource/content/1/Comissao%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20Relatorio%2054-01%20-%20Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto.** Boitempo Editorial, 2019.

Wikipedia. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Interseccionalidade>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BEIRAS, A.; BRONZ, A. **Metodologia de grupos reflexivos de gênero.** Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016. Disponível em: http://noos.org.br/wpcontent/uploads/2018/08/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

Mapeamento nacional. Disponível em: <https://margens.paginas.ufsc.br/files/2024/01/Mapeamento-Nacional-2023-Lista-de-iniciativas-GHAV-mapeadas.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 124, de 7 de janeiro de 2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1535112022011161dda3afb39db.pdf>. Acesso em: 18 de abr. 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Conselho discute inovação e inteligência artificial em evento do Ministério Público de São Paulo.**

Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2022/setembro/Recomen%C3%A7%C3%A3o_N93.2022.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

OAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher,** 1994. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em: 16 abr. 2024.

Dados do Datafolha por encomenda do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, para avaliar o problema da violência contra as mulheres no país. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/visivel_invisivel_infografico.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

Heise, L. (1994). Gender-based abuse: The global epidemic. **Caderno de Saúde Pública,** Rio de Janeiro 10 (Supl. 1). 1994. 135-145.

O Instituto Patrícia Galvão (www.patriciagalvao.org.br) é uma ONG de São Paulo que tem por objetivo desenvolver projetos sobre direitos da mulher em meios de comunicação de massa. Portal Violência Contra a Mulher. Disponível em: www.violenciamulher.org.br. Acesso em: 16 abr. 2024.



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE
AO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ÁREAS
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE

Jailton Felipe da Silva¹

RESUMO

Busca-se, com o presente artigo, descrever quais foram os métodos e as estratégias jurídicas utilizadas para o combate do problema consistente no abandono de animais domésticos em áreas públicas do Município de Jaguaratama, destacando, essencialmente, como o Ministério Público, a partir do enfoque resolutivo, pode atuar em tais situações.

Palavras-chave: Ministério Público; animais abandonados; resolutividade; direito ambiental.

ABSTRACT

This article aims to describe the methods and legal strategies used to combat the issue of abandonment of domestic animals in public areas of the municipality of Jaguaratama, highlighting essentially how the Public Prosecutor's Office can act in such situations from a resolute approach.

Keywords: Public Prosecutor's Office; abandoned animals; resolutiveness; environmental law.

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Graduado e pós-graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Foi assessor jurídico de Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Atuou também como advogado. Email: jailton.silva@mpce.mp.br.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais a crueldade. No município de Jaguarétama/CE, o problema do abandono de animais domésticos em áreas públicas ganhou destaque, exigindo uma abordagem multifacetada para sua resolução. Este estudo visa explorar o papel do Ministério Público na abordagem dessa questão, buscando soluções eficazes e sustentáveis.

O abandono de animais nas ruas de Jaguarétama não só representa um problema de bem-estar animal, mas também coloca em risco a saúde pública e a segurança da população. Animais abandonados frequentemente sofrem de maus-tratos, doenças, fome e exposição a condições climáticas adversas. Além disso, a presença de animais soltos causa acidentes de trânsito e espalha doenças zoonóticas, afetando diretamente a comunidade. Portanto, é fundamental que o Poder Público intervenha de maneira eficiente para mitigar esses riscos.

A responsabilidade pela proteção dos animais deve ser compartilhada entre várias esferas de poder e a sociedade civil. A Administração Pública, o Poder Legislativo e as organizações não governamentais devem colaborar entre si para criar políticas públicas eficazes que abordem o abandono de animais. Nesse contexto, o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, desempenha um papel central. Sua atuação pode catalisar mudanças significativas na abordagem do problema.

Ao Ministério Público impõe atuar como agente indutor de políticas públicas, promovendo ações que incentivem a adoção responsável, o controle populacional de animais através de campanhas de castração, e a criação de abrigos adequados. Além disso, cumpre-lhe fiscalizar a aplicação das leis de proteção animal, garantindo que os responsáveis pelo abandono sejam punidos e que os direitos dos animais sejam respeitados. Essa atuação não

só beneficia os animais, mas também a comunidade como um todo, promovendo um ambiente mais seguro e saudável.

Estudos mostram que, em 2020, o número de animais abandonados no Brasil mais que dobrou em relação a anos anteriores. Este crescimento destaca a fragilidade das políticas existentes e a necessidade de uma intervenção mais robusta e coordenada². O Instituto Pet Brasil (2022), por sua vez, reportou que, entre os anos 2018 e 2020, o número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade saltou para 8,8 milhões, evidenciando, com efeito, a gravidade do problema e a urgência de ações efetivas³.

No município de Jaguaratama, a situação é particularmente crítica. O abandono de animais resulta em problemas estruturais significativos, como o aumento de acidentes de trânsito e a propagação de doenças. A falta de políticas públicas eficazes de controle e retirada de animais das ruas agrava a situação, tornando a intervenção do Ministério Público ainda mais necessária para garantir a proteção dos direitos dos animais e a segurança da população.

Para abordar esse problema, empregou-se um método científico que combina abordagens quantitativa e qualitativa. A metodologia quantitativa envolverá a coleta de dados estatísticos sobre o número de animais abandonados, a correlação com zoonoses e acidentes de trânsito, utilizando pesquisas e análise de registros de saúde pública. Complementarmente, a abordagem qualitativa será utilizada para compreender as percepções e atitudes da população local, poderes públicos e ONGs sobre o abandono de animais e políticas de proteção, além de consulta bibliográfica. A integração desses métodos permitirá uma análise abrangente, fornecendo uma base sólida para desenvolver políticas públicas eficazes, com o Ministério Público sendo crucial para sua implementação e fiscalização.

2 Notícia retirada de: <https://www.cfmv.gov.br/saude-unica-associacao-mundial-de-veterinaria-alerta-para-as-consequencias-do-abandono-de-caes/comunicacao/noticias/2017/01/11/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

3 Notícia retirada de: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

2 DESENVOLVIMENTO

Objetivo Geral

Reduzir o número de animais abandonados em áreas públicas no município de Jaguaratama/CE, acautelando a saúde pública em geral, com diminuição do risco de doenças transmissíveis pelo contato imediato com os animais e propiciando, no mais, adequado nível de segurança pública, uma vez que os animais soltos causam acidentes de trânsito, além de assegurar a integridade física dos mesmos, não raro ameaçada pela situação de abandono a que expostos.

Objetivos específicos

- Retirar os animais abandonados das áreas públicas em que atualmente se encontram;
- Reduzir o número de acidentes de trânsito causados pelo abandono de animais em áreas públicas da cidade;
- Eliminar os maus-tratos e castigos físicos causados aos animais abandonados;
- Elevar o nível da saúde pública na cidade em decorrência da cessação das doenças transmissíveis pelos animais abandonados, a exemplo da raiva;
- Incentivar junto à população local iniciativas no sentido de fomentar a criação e adoção responsável de animais domésticos, em especial cães e gatos;
- Articular junto ao Poder Público local ações no sentido de evitar que novos animais sejam abandonados em vias públicas;
- Identificar quais razões, mediatas e imediatas, conduziram ao abandono em massa de animais em vias públicas da cidade e, em seguida, atuar nessas causas para que fatos desse jaez não voltem a ocorrer;
- Conscientizar a população da importância de colaborar com as

autoridades públicas no sentido de minorar as ocorrências de animais abandonados.

Contexto local

O projeto foi executado na cidade de Jaguaretama, Estado do Ceará, localizado na região conhecida como Vale do Jaguaribe, a aproximadamente 212 km da capital Fortaleza. Segundo o IBGE (2023), no ano de 2022, a área do município era de 1.826,826 km², o que insere Jaguaretama na posição 19 de 184 entre os municípios do Estado do Ceará e 818 de 5.570 entre todos os municípios do Brasil, com população aproximada de 17.232 pessoas. Como quase todos os municípios do interior cearense, a população correlata está aglomerada, em sua maioria, na zona rural, mas conta também com uma população expressiva localizada na zona urbana.

No ano de 2021, ainda de acordo com o IBGE, o PIB per capita era de R\$ 12.498,97. No mesmo ano, o salário médio mensal era de 1,8 salários mínimos. No que tange ao tema educação, dados de 2010 do mesmo instituto indicam a taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade como sendo 96,7%. Quando o assunto é meio ambiente, o Município de Jaguaretama apresenta 5,9% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 94,9% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 17,1% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

O projeto visa atender toda a população do município de Jaguaretama, que tem, seguidamente, reclamado de inúmeros transtornos nesse contexto, que vão desde colisões, devido à entrada repentina dos animais na pista, até contágio de doenças. Incidentes recentes incluem mordidas de cães em crianças e acidentes envolvendo motos e veículos, evidenciando a urgência de uma solução abrangente e de ordem estrutural para todos os moradores da cidade.

Descrição da atividade

Como visto acima, a Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade. Para uma parcela da doutrina ambientalista, essa previsão posiciona a Carta Cidadã no contexto do biocentrismo, em oposição a uma ótica antropocentrista (Machado, 2015). A tutela do meio ambiente, sob uma visão biocentrista (Fiorilo, 2018), deve concretizar-se porque a natureza possui valor intrínseco e cumpre ser protegida. Na visão antropocentrista, a proteção ambiental visa, em primeiro lugar, a satisfazer as necessidades humanas (Milaré, 2013), enquanto a visão biocentrista propõe que a natureza tenha valor próprio, inclusive sugerindo que a natureza possua personalidade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.944.228-SP, reforçou que a proteção dos animais deve ser considerada pelos Tribunais devido ao crescente interesse social (Brasil, 2024). Essa abordagem reconhece questões éticas e morais, propondo que animais sejam tratados com equidade, refletindo mudanças nas sensibilidades sociais. A temática dos direitos dos animais ainda é controversa, com muitos juristas considerando-os como coisas semoventes (Fiuza & Gontijo, 2014). No entanto, decisões judiciais e estudos, como o de Marianna Chaves (2015), destacam que vários países já reconhecem os animais como seres sensíveis.

No que aqui é relevante, tem-se que o problema do abandono de animais requer políticas públicas efetivas para garantir seus direitos e bem-estar. A atuação conjunta de todos os atores sociais, incluindo o Ministério Público, é essencial para garantir os direitos dos animais, com abordagem da questão de forma eficaz (Garcia, R.; Amaku, M.; Biondo, 2019; Scheffer, 2022).

No caso concreto, o problema dos animais abandonados em vias públicas no Município de Jaguaretama ostenta, como se pode intuir, natureza estrutural, de modo que, por essa razão, demandou o implemento de inúmeras medidas por várias autoridades públicas. Em artigo que já se tornou

clássico, Edilson Vitorelli (2018, p. 333-369) conceitua litígios estruturais como sendo, essencialmente,

litígios coletivos irradiados decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente pública, mas, excepcionalmente, privada, opera. O funcionamento da estrutura é a causa do litígio e da sua alteração depende a solução. Tratar apenas os efeitos do litígio pode trazer resultados aparentes e de curto prazo, mas que não serão duradouros nem significativos. Pelo contrário, é possível que soluções não estruturais agravem o litígio, no longo prazo;

Desde o início dos trabalhos, ficou claro que a colaboração de outras autoridades, poderes e agentes da sociedade civil seria essencial para obter resultados efetivos na resolução do problema dos animais abandonados nas vias públicas de Jaguaratama. Este problema não é apenas momentâneo ou isolado, mas sim uma questão multidimensional enraizada na dinâmica da comunidade, exigindo ações coordenadas de diversas autoridades públicas.

Para debater amplamente essa questão, foi realizada uma audiência pública no âmbito do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00014215-1, em curso na Promotoria de Justiça de Jaguaratama. Participaram representantes do Poder Executivo, Legislativo, sociedade civil e jornalistas locais. A audiência ocorreu em 19 de setembro de 2023, na Câmara de Vereadores, com ampla divulgação na cidade e transmissão ao vivo pelo Facebook da Câmara de Vereadores. A divulgação também foi feita nas redes sociais institucionais do Ministério Público.

A audiência pública foi aberta pelo Presidente da Câmara de Vereadores, seguido por um discurso do Promotor de Justiça que convocou o ato. Foi enfatizada a importância do momento, além da necessidade de soluções coletivas e concretas para o problema dos animais abandonados. Segue abaixo trechos do discurso:

(...)

Início dizendo que o abandono de animais domésticos é um problema frequente nas cidades, principalmente em áreas públicas, como praças e parques. Além de ser considerado crime ambiental (Lei Federal nº 9605/1998), é um ato de crueldade contra a vida. Os animais abandonados sofrem com sede, fome, doenças e maus-tratos. Além disso, podem causar uma série de problemas ambientais e de saúde pública.

Ciente dessa situação, o Ministério Público do Estado do Ceará convocou a presente audiência para que, através do amplo debate e da união entre governo e sociedade, os animais abandonados na cidade tenham a oportunidade de ter uma vida digna, com políticas públicas adequadas a seu tratamento.

(...)

De todo modo, é preciso enfatizar que o abandono de animais domésticos é uma questão estrutural que atinge a maior parte da sociedade, especialmente os centros urbanos. Dada a grande quantidade de animais que são abandonados e o crescimento exponencial desses, as poucas organizações existentes não são capacitadas para comportá-los.

No caso específico de Jaguaretama, a situação é urgente e o que se busca hoje, através dessa discussão pública, é encontrar medidas práticas e viáveis para solucionar essa questão que afeta a segurança dos cidadãos locais e o bem-estar dos animais. A abordagem atual não tem sido suficiente para atender às necessidades da comunidade. É essencial desenvolver estratégias que possam mitigar os riscos causados pelo grande número de animais nas ruas e avenidas da cidade.

É preciso enfatizar a importância do engajamento

de todos os setores da sociedade de Jaguaratama para encontrar soluções abrangentes. Aguarda então o Ministério Público do Estado do Ceará que a presente audiência pública seja marcada por debate construtivo, com sugestões concretas para a resolução do problema ora vivenciado.

A seguir, colaciona-se registros fotográficos da audiência pública realizada, com uma parte do público participante.

Imagem 1: autoridades e representantes da sociedade civil que participaram da audiência pública.



Fonte: acervo pessoal.

Imagem 2: Promotor de Justiça autor deste relatório.



Fonte: acervo pessoal.

Lado outro, sempre se pautando pelo diálogo como método essencial à resolução do problema, a concretização dos encaminhamentos construídos na audiência pública se deu mediante a realização de inúmeras audiências extrajudiciais, para as quais foram convidados representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, da Polícia Militar e da sociedade civil organizada. Tais audiências, registradas em atas inseridas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00014215-1, ocorreram nos dias 22 de novembro de 2023; 27 de novembro de 2023; 12 de dezembro de 2023; 25 de janeiro de 2024; 25 de fevereiro de 2024; 13 de março de 2024 e 26 de março de 2024.

Todas essas reuniões foram realizadas na sede da Promotoria de Justiça de Jaguaratama, as quais apresentaram elevado grau de resolutividade, sendo observável a participação de todos os atores sociais para a resolução do problema. Nesse sentido, na audiência do dia 22 de novembro de 2023, para a qual compareceram o Promotor de Justiça autor deste artigo e os vereadores Ana Kelly e Jairo Júnior, consoante ata de fl. 102, debateu-se os encaminhamentos executados após a audiência pública realizada aos

19 de setembro de 2023. Os vereadores informaram a aprovação da Lei Municipal nº 1.243/2023⁴, que conferiu o caráter de utilidade pública ao Instituto de Proteção e Defesa Animal em Jaguaratama - Instituto 4 Patas, e da Lei Municipal nº 1.244/2023⁵, que instituiu o dia 10 de agosto como o “Dia Dourado” para conscientização sobre o bem-estar animal.

Já na audiência do dia 27 de novembro de 2023, por seu turno, na qual, conforme ata de fls. 112/113, estiveram presentes o Promotor de Justiça autor deste artigo, o Policial Militar Cezário Lucena, o advogado Rodolfo Cunha, o Presidente do Instituto Quatro Patas, Francisco Valderéz Vieira, e a integrante do Instituto Catia Melissa Lemos, debateu-se a criação e efetiva implementação de um fluxo para comunicação e atuação da Polícia Militar frente as denúncias de maus-tratos.

Por sua vez, na audiência realizada aos 12 de dezembro de 2023, a teor da ata às fls. 118/119, para a qual compareceram o Promotor de Justiça autor deste artigo, o Prefeito Glairton Cunha, a Procuradora Geral do Município, Dra. Chayanne Diogenes, e os representantes do Instituto Quatro Patas, discutiu-se os trâmites necessários à celebração de parceria com entidade de caráter público e não lucrativo para proteção e bem-estar dos animais, além dos procedimentos adequados à deflagração do certame licitatório para aquisição de microchips para identificação dos animais abandonados em vias públicas na cidade.

De outro passo, na audiência extrajudicial ocorrida em 25 de janeiro de 2024, consoante ata às fls. 131/132, o Promotor cobrou do Prefeito e da Procuradora do Município explicações quanto à aprovação da Lei Municipal que viria a instituir uma política pública para proteção e bem-estar animal em Jaguaratama.

Em 25 de fevereiro de 2024, por conseguinte, realizou-se outra audiência extrajudicial, conforme ata de fl. 147, oportunidade na qual o Promotor de Justiça autor deste artigo debateu a divulgação de campanha de conscientização do cuidado e proteção animal do Município de Jaguaratama com o Presidente da Câmara de Vereadores, José Erivaldo

4 Disponível em: <https://www.jaguaratama.ce.gov.br/leis.php> Acesso em: 05 mai. 2024.

5 Disponível em: <https://www.jaguaratama.ce.gov.br/leis.php>. Acesso em: 05 mai. 2024.

Brito, do vereador Jairo Júnior, e da Diretora de Marketing da Prefeitura Municipal, Fernanda Lopes.

Na audiência do dia 13 de março de 2024, por sua vez, a teor da ata de fls. 186/187, o Promotor de Justiça promoveu trocas de ideias e ações para o combate ao abandono animal com os representantes do Instituto Quatro Patas, que é a única entidade do Município de Jaguarétama que se dedica à causa. Na oportunidade, após convite do Presidente do Instituto, o Promotor de Justiça visitou as instalações escolhidas para construção do prédio da ONG.

Por fim, em audiência ocorrida no dia 26 de março de 2024, o Promotor de Justiça alertou a Procuradora Geral do Município, Dra. Chayane Diogenes, e a Controladora Geral, Antônia Márcia Barbosa de Lima, da necessidade de obedecer, quando da deflagração de chamamento para celebração de parceria com entidade sem fins lucrativos que se dedique à causa animal, os ditames da Lei Federal nº 13.019/14, de modo a respeitar os princípios da impessoalidade e da publicidade.

Como se percebe, em linha com a Carta de Brasília⁶, o projeto priorizou medidas conciliatórias e negociais, através do diálogo com todas as instâncias de poder envolvidas, resultando em ações concretas para resolver o problema. A Carta está alinhada com o perfil resolutivo atual do Ministério Público, que busca resultados práticos através de seus próprios instrumentos, em contraste com o tradicional perfil demandista (Rodrigues, 2015, p. 415).

No caso em questão, o uso de técnicas conciliatórias e negociais permitiu demarcar a atuação de todas as autoridades públicas envolvidas no problema dos animais abandonados em Jaguarétama. O Ministério Público atuou como mediador, promovendo um diálogo aberto para definir responsabilidades e estabelecer um plano de ação conjunto. Essas técnicas resultaram na construção de relações colaborativas entre as instituições, fortalecendo o sistema de proteção animal e criando um ambiente favorável para políticas públicas sustentáveis no futuro.

⁶ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/vade-mecum/carta-de-brasilia>. Acesso em: 05 mai. 2024.

3 PRINCIPAIS RESULTADOS ALCANÇADOS

Os resultados alcançados foram diretamente decorrentes da audiência pública realizada no Procedimento Administrativo nº 09.2023.00014215-1. Ao final dos debates, foram definidas várias medidas, que constaram na ata de fls. 86/91.

Ao azo, o primeiro resultado concreto obtido consistiu na aprovação, aos 21 de novembro de 2023, da Lei Municipal nº 1.224/2023, que dispõe sobre a conscientização e realização de eventos que promovam o bem-estar animal. Além disso, a Lei em comento instituiu o dia 10 de agosto como o “Dia Dourado” de reflexão, conscientização e realização de eventos que promovam o bem-estar animal e divulguem as leis contra maus-tratos vigentes no ordenamento jurídico, na forma que indica, a ser realizado anualmente.

Como objetivos do “Dia Dourado”, de acordo com o art. 1º da Lei precitada, acham-se o incentivo à adoção de animais; a promoção de palestras, seminários, campanhas, incluindo mobilizações, além de outras atividades afins que permitam estimular a sensibilização da população acerca da importância de medidas preventivas de doenças com ênfase nas zoonoses; além do patrocínio de debates com estudiosos da causa animal, chamando protetores independentes, ONGs e simpatizantes da causa animal, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outras instituições que possam contribuir com a causa. De outro canto, como ponto positivo, a Lei em tela previu, no art. 2º, que as escolas públicas e privadas do Município devem incluir em seu projeto pedagógico, como tema transversal na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre o direito dos animais. Demais disso, segundo o art. 3º do normativo supracitado, o “Dia Dourado” passou a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Jaguaratama.

Outro resultado expressivo, alcançado em razão da audiência pública, consistiu na aprovação da Lei Municipal nº 1.259/2024, responsável por instituir a Política Pública Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal,

objetivando a tutela das populações animais no Município de Jaguaratama. A notícia sobre a aprovação da Lei Municipal nº 1.259/2024 foi publicada, inclusive, no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará (Brasil, 2024).

O Município, até então, não dispunha de uma política legalmente instituída para amparo aos animais. Segundo o art. 2º da nova Lei, a proteção dos animais é dever de todos, da sociedade em geral e do Estado, sendo competência do Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito dos animais, garantindo-lhes vida digna e especial proteção.

A Lei em espeque, outrossim, no art. 3º, elencou hipóteses exemplificativas de maus-tratos, tais como: abandonar animais doentes ou feridos; abandonar animais em vias públicas; exercitar tiro ao alvo em qualquer animal doméstico; golpear, ferir ou mutilar, ressalvados claros casos de castração, animais domésticos; manter animais em lugares que impeçam ou dificultem a respiração, o movimento ou o descanso; manter soltos animais em vias ou logradouros públicos; ministrar ensino a animais mediante maus-tratos; e praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal. O art. 4º, por sua vez, previu algumas vedações, em ordem a garantir a integridade física dos animais. Com efeito, restou vedado o abandono de animais em vias públicas ou privadas; a realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo; manutenção de animais em local desprovido de asseio, acesso à água, alimentação ou que impeça sua locomoção ou descanso; praticar atos de maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados; propaganda ou publicidade que estimule ou sugira prática de maus-tratos contra animais.

Já o art. 5º estabeleceu deveres atribuíveis aos tutores dos animais, valendo anotar os seguintes: manter a higiene do animal e ambiental, com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais; assegurar adequadas condições de saúde e bem-estar dos animais; fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta; manter os animais no limite de sua propriedade; e realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes.

De outro giro, segundo o art. 6º, à Secretaria de Meio Ambiente de Jaguaratama coube a execução de Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos, com a utilização de ferramenta própria, ou em parceria com clínicas veterinárias conveniadas, organizações não governamentais de proteção animal e de protetores independentes.

Os arts. 7º ao 14 da Lei em estudo foram os mais relevantes, pois estabeleceram infrações administrativas e as respectivas sanções para quem violar os direitos animais ou os submetam a qualquer espécie de maus-tratos. Nesse contexto, foram objeto de previsão a punição das seguintes condutas: ausência de limpeza quanto aos locais em que os animais são mantidos; acúmulo de resíduos que coloquem em risco os animais; não utilização da coleira ao transitar com cães de médio e grande porte; abandono de animais em áreas públicas ou privadas; realização de experiência cruel ou dolorosa com animais; manutenção de animais em locais desprovidos de asseio; manutenção de animal solto sem supervisão do dono; e promover propaganda que estimule maus-tratos a animais. De acordo com o art. 17, o Poder Público Municipal ficou autorizado a reverter os valores das multas recolhidas para as seguintes finalidades: custeio de ações, publicações e programas educativos de conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais; instituições, abrigos ou santuários de animais; e, por fim, programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Por fim, como mais uma medida importante da Lei Municipal nº 1.259/2024, os médicos veterinários que exercem atividades profissionais em hospitais, eventos agropecuários, clínicas e consultórios veterinários, bem como em pets shops, ao diagnosticarem indícios de maus-tratos nos animais atendidos, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, a ocorrência à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental para as providências cabíveis no âmbito de suas atividades. Isso está em consonância com um terceiro resultado do projeto desenvolvido, que consistiu na construção de um fluxo de atendimento pelas autoridades po-

liciais em casos envolvendo maus-tratos de animais. A forma de trabalho decorreu de uma reunião realizada aos 27 de novembro de 2023 na sede da Promotoria de Justiça de Jaguaratama, quando presente se achavam o Promotor de Justiça autor deste artigo, o Comandante Militar Cezário Lucena, o advogado Rodolfo Cunha, o Presidente do Instituto Quatro Patas, Francisco Valdez Vieira, e Catia Melissa Lemos, integrante do Instituto. Nessa reunião, ficou acordado que a existência de maus-tratos a animais será comunicada à Polícia Militar e que esta agirá para repressão imediata, com comunicação ulterior à Polícia Civil.

Além dos que foram expostos até aqui, um quarto resultado a ser destacado em virtude do projeto desenvolvido consiste na divulgação de campanha de conscientização do cuidado e proteção animal no Município de Jaguaratama. A campanha decorreu de reunião extrajudicial ocorrida aos 05 de fevereiro de 2024 na sede da Promotoria de Justiça, para a qual compareceram o Promotor de Justiça autor deste artigo, o Presidente da Câmara de Vereadores, José Erivaldo Brito, o vereador Jairo Júnior e a Diretora de Marketing da Prefeita Municipal, Fernanda Lopes. Abaixo, seguem fotos ilustrativas das campanhas divulgadas, todas inseridas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00014215-1.

Imagem 3: Peça publicitária da Prefeitura de Jaguaratama.



Fonte: Prefeitura de Jaguaratama (2024)

Imagem 4: Peça publicitária da Câmara Municipal de Jaguaratama.



Fonte: Câmara Municipal de Jaguaratama (2024).

Um quinto resultado que pode ser citado como desdobramento do projeto de atuação consistiu na declaração como de utilidade pública municipal do Instituto de Proteção e Defesa Animal de Jaguaratama - Instituto 4 Patas, instituição que não possui fins lucrativos e ostenta caráter filantrópico, dedicado exclusivamente à causa animal. É importante ressaltar que, até o momento, o Instituto opera sem a concorrência de nenhum recurso público, exercendo suas atividades a partir de pequenas doações realizadas pelos moradores da comunidade local. O Instituto em comento exerce uma relevante atividade, na medida em que é a única instituição do Município de Jaguaratama que se dedica a resolver, voluntariamente, os problemas que vêm sendo causados pelo abandono de animais em vias públicas.

Por fim, um último resultado a ser referido consistiu no comprometimento do Município em adquirir 100 microchips para que se inicie o processo de identificação dos animais abandonados em vias públicas, o que facilitará a resolução do problema em espeque. Embora, até a conclusão deste artigo, o Município ainda não tenha efetivamente adquirido tais bens, é certo que, por meio do Ofício nº 111/2024/PGM, informou ao Ministério Público que já deflagrou os preparativos do certame licitatório.

Com relação aos resultados não obtidos, destaca-se a efetiva retirada da rua dos animais abandonados, que ficará condicionada à celebração de parceria com entidade não governamental sem fins lucrativos, que será selecionada mediante procedimento de chamamento público, a ser deflagrado pelo Município.

Em uma avaliação qualitativa, considera-se que a maioria das estratégias e encaminhamentos construídos em audiência pública foram efetivados na prática, o que se deve ao empenho de todas as autoridades responsáveis e também do envolvimento amplo da sociedade civil. Conquanto ainda permaneçam animais abandonados nas vias públicas, constata-se que as grandes estruturas para o combate ao problema foram concretizadas, indo desde o embasamento legal até a celebração de parceiras especializadas na proteção e tutela dos animais.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. J. S. e; GUILLOUX, A. G. A.; ZETUN, C. B.; POLO, G.; BRAGA, G. B.; PANACHÃO, L. I.; SANTOS, O.; DIAS, R. A. Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 34-41, 1 jul. 2013.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Ceará. Após atuação do MPCE, Prefeitura de Jaguaratama institui Política de Proteção e Bem Estar Animal. **MPCE**, 05 fev. 2024. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/2024/02/apos-atuacao-do-mpce-prefeitura-de-jaguaratama-institui-politica-de-protecao-e-bem-estar-animal/#:~:text=A%20Lei%20Municipal%20n%C2%BA%201.259,aos%20infratores%20da%20nova%20legisla%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

CHAVES, M. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de

divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? **IBDFAM**, Instituto Brasileiro de Direito da Família, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 29 abr. 2024.

IBGE. **Panorama de Jaguaretama**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/jaguaretama/panorama>. Acesso em: 16 ago. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB. **IPB Instituto**, 18 jul. 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIUZA, C.; GONTIJO, B. R. A. Dos fundamentos da proteção dos animais: uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo: Ed. RT, n. 1, v. 1, out.-dez. 2014.

GARCIA, R.; AMAKU, M.; BIONDO, A. Dinâmica populacional canina e felina em área urbana: avaliação da estratégia de controle reprodutivo. **Pesquisa Veterinária Brasileira**, vol. 38, fascículo 3, 2018.

GUILLOUX, A. G. A. **Estimativa da população de cães errantes e a sua associação com fatores socioeconômicos e ambientais**. 2011. Dissertação (Mestrado em Epidemiologia Experimental e Aplicada às Zoonoses) - Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, J. G. Lineamentos básicos sobre a nova dinâmica resolutive do Ministério Público. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 8, 2015.

SCHEFFER, G. K. Abandono de animais: um crime silencioso. **Canal Ciências Criminais**, Artigos, 12 out. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/abandono-animais-crime-silencioso/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

VITORELLI, E. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: ARENHART, S. C.; JOBIM, M. F. (org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.



LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE JARDIM - CE



LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JARDIM-CE

Rafael Gomes de Lima¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo promover a abordagem do tema violência doméstica e familiar contra as mulheres na rede pública municipal de ensino, difundindo os aspectos relacionados à Lei Maria da Penha para os alunos, professores e demais colaboradores da educação. Na Comarca de Jardim – CE, verificou-se um número elevado de processos e procedimentos que envolve a aplicação do referido diploma. Acredita-se, como será exposto durante a presente obra, que a abordagem do tema nas escolas municipais pode contribuir para prevenção de novos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, demonstrando a importância da abordagem do tema desde a infância e juventude, considerando que a resposta estatal punitiva, apenas após o fato, tem-se mostrado insuficiente ante a recalcitrância de episódios desta natureza. Com efeito, o Ministério Público possui à sua disposição instrumentos extrajudiciais e judiciais para execução do referido projeto de forma resolutiva. Para tanto, mantendo sempre um diálogo permanente com os demais poderes municipais, destacou-se a aprovação de diploma legislativo municipal e a assinatura de um termo de ajustamento de conduta para inclusão do ensino da Lei Maria da Penha, como tema transversal, nos currículos dos estabelecimentos de ensino público municipal. Além disso, foi possível observar a efetivação da Semana da Lei Maria da Penha nas Escolas e a divulgação, também no ambiente escolar, da Lei do Femicídio.

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Graduado pela Faculdade Paraíso do Ceará (FAP – CE). Especialista em Direito Administrativo e Direito do Consumidor. Técnico Judiciário – Área Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (entre os anos de 2015 e 2018). Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (entre os anos de 2018 e 2023). Email: rafael.lima@mpce.mp.br.

Palavras-Chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; escolas municipais; ensino; prevenção.

ABSTRACT

The present paper aims to promote the approach to the issue of domestic and family violence against women in the municipal public education network, disseminating aspects related to the Maria da Penha Law to students, teachers and other education collaborators. In the Municipality of Jardim - CE, there was a high number of cases and procedures involving the application of the aforementioned legal act. It is believed, as will be explained throughout this work, that addressing the issue in municipal schools can contribute to the prevention of new cases of domestic and family violence against women, which demonstrates the importance of addressing the issue from childhood and youth, considering that the post fact punitive state response by itself has proven insufficient in the face of recalcitrance in episodes of this kind. In effect, the Public Prosecutor's Office has at its disposal extrajudicial and judicial instruments available to execute the aforementioned project in a resolute manner. To this end, always maintaining a permanent dialogue with the other municipal powers, the approval of a municipal legislative act and the signing of a conduct adjustment term to include the teaching of the Maria da Penha Law, as a transversal theme, in the curricula of municipal public education establishments. Furthermore, it was possible to observe the implementation of the Maria da Penha Law Week in Schools and the promotion, also in the school environment, of the Femicide Law.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; municipal schools; teaching; prevention.

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à atividade jurisdicional do Estado, consoante art. 127, *caput*, da Constituição Federal, possuindo, como atribuições fundamentais, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direito, além da tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil, 1988).

Em nossa atual roupagem constitucional, foi evidente a vontade do constituinte em direcionar o Ministério Público como instituição autônoma, sendo agraciada com independência funcional em face dos demais Poderes Constituídos, devendo pautar sua atuação no previsto na Carta Política e nas demais leis infraconstitucionais, sendo órgão responsável pela fiscalização de todo o ordenamento jurídico, direcionando suas atividades para defesa do Estado e dos interesses da sociedade (Fernandes, 2019).

Partindo da matriz constitucional e direcionado sua atuação na aplicação da Lei Maria da Penha, impende destacar que o Ministério Público possui participação obrigatória e central nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja porque titulariza a ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), ou mesmo considerando os diversos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 que reclamam a sua atuação, merecendo lembrança à necessidade de comunicação obrigatória dos casos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, participação obrigatória nos requerimentos de medidas protetivas de urgência, legitimidade autônoma para o requerimento das medidas protetivas de urgência, legitimidade para apresentar requerimento de prisão preventiva em desfavor do agressor etc.

Atendo às diversas passagens da Lei Maria da Penha sobre a atuação do órgão ministerial, é preciso apontar que a defesa das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero, também contempla aspectos de interesse social, coletivo e indisponível, a ser tutelado pelo Ministério Público. Como exemplo dessa atuação ampla e coletiva

do *Parquet*, a doutrina especializada lembra que:

Pode até o *Parquet*, em tese, ajuizar ação civil pública, a fim de compelir o Estado, por exemplo, a instalar os equipamentos sociais que a lei prevê, como o centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres, casas-abrigos. (Cunha; Pinto, 2023, p. 322).

Ademais, também é conferido ao Ministério Público, no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha, requisitar serviços públicos para o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tais como, serviços públicos relativos à saúde, à educação, à assistência social etc. (Brasil, 2006).

Neste viés, o Ministério Público se apresenta como órgão relevante para efetivação dos direitos das mulheres, especialmente daquelas vítimas de violência doméstica e familiar, merecendo destaque para atuação preventiva, através do desenvolvimento de ações sociais e educativas para fins de prevenir os episódios de violação dos direitos das mulheres no âmbito doméstico, o que permite permear a atuação ministerial em outros ramos do direito e atividades públicas estatais, como, por exemplo, na efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes.

Neste sentido, ressalta-se que a inclusão da Lei Maria da Penha, como matéria transversal, na grade curricular de ensino, contribui para a formação social e cidadã dos alunos e demais colaboradores da educação, que passam a conhecer os direitos das mulheres em geral, especialmente daquelas vítimas de violência doméstica e familiar, corroborando, por intermédio da difusão do referido conhecimento, para diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no Município de Jardim – CE, ainda que em uma perspectiva futura.

Ainda em linhas introdutórias, impende adiantar a informação que, somente no ano de 2023, foram registradas na Comarca de Jardim – CE, 196 (cento e noventa e seis) demandas judiciais com aplicação direta da Lei

Maria da Penha, corroborando com média anual dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Região do Cariri e no Estado do Ceará (Fórum da Comarca de Jardim, 2024).

Destarte, o presente trabalho possui como objetivo geral fomentar a discussão e difusão da Lei Maria da Penha nas Escolas Municipais de Jardim – CE, com fins educativos, contribuindo para a formação cívica e cultural dos alunos da rede pública de ensino. Para tanto, as atividades foram ramificadas em três objetivos específicos: a inserção do ensino da Lei nº 11.340/06, como tema transversal, na matriz escolar; a efetivação da Semana da Lei Maria da Penha nas Escolas Municipais; e a divulgação da Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio) nos estabelecimentos municipais de ensino.

O projeto de atuação foi executado pela Promotoria de Justiça de Jardim – CE, em parceria com os Poderes Executivo e Legislativo municipais, com participação direta da Secretaria Municipal de Educação, para ser efetivado junto das escolas públicas municipais, cujos públicos-alvo são os alunos, professores e demais colaboradores da educação.

Em relação à metodologia, o trabalho observou o tipo de pesquisa bibliográfica e documental, oportunidade em que foram analisados os dados estatísticos relativos à violência doméstica e familiar no Estado do Ceará, considerando também os casos que geram demandas judiciais na Comarca de Jardim – CE. A mencionada pesquisa assumiu o método de abordagem quantitativa e qualitativa, com o intuito de subsidiar a importância da abordagem da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos de ensino municipal.

Pretendeu-se alcançar o público-alvo por intermédio de ações normativas, administrativas e de capacitação dos profissionais da educação, para fins de efetivar a difusão da Lei Maria da Penha na rede pública de ensino municipal, incluindo o referido tema na grade curricular das escolas municipais, efetivando os eventos relacionados à Semana da Lei Maria da Penha nas Escolas e promovendo a divulgação, também nos estabelecimentos de ensino municipal, da Lei do Feminicídio.

A essencialidade do tema é informar e demonstrar aos alunos da rede

pública de educação sobre a importância do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres, com intuito educativo, a fim gerar, desde a infância e juventude, um compromisso claro e específico com a efetivação e respeito aos direitos das mulheres, especialmente nos âmbitos doméstico e familiar.

Desta forma, percebe-se que o projeto de atuação ministerial é justificado pela necessidade de implementação de política pública já prevista na Lei Maria da Penha e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que será detalhada nos tópicos seguintes, bem como pelo alto índice dos casos de violência doméstica contra a mulher observados no Estado do Ceará, Região do Cariri e no Município de Jardim - CE, estes últimos verificados diante da atuação da Promotoria de Justiça de Jardim - CE e pelos dados coletados na presente pesquisa.

2 DIFUSÃO DO CONHECIMENTO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JARDIM - CE

Esta seção discorre sobre os aspectos teóricos e práticos do desenvolvimento do projeto para difusão da Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública do Município de Jardim – CE, apresentando os elementos gerais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei Maria da Penha, direito à educação e as atividades desenvolvidas para persecução dos objetivos do trabalho.

2.1 Abordagem sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher

A proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar possui como principal expoente e marco legislativo a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, cujo antecedente histórico é o emblemático caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de diversos episódios de violência de gênero praticados pelo seu marido, dentre os quais se destacam duas tentativas de homicídios, ambas ocorridas no ano de 1983.

Diante das agressões sofridas, houve a tramitação de longo processo judicial para responsabilização do agressor, havendo a realização da primeira Sessão do Tribunal do Júri em 04/05/1991, restando o réu condenado. Todavia, diante da interposição de recurso defensivo, novo julgamento foi realizado em 15/03/1996, sendo proferida sentença condenatória, com imposição de pena de dez anos e seis meses de prisão. Após a apreciação dos recursos interpostos em face da segunda condenação, o agressor de Maria da Penha começou a cumprir pena apenas em setembro de 2002, ou seja, a reprimenda estatal foi efetivamente imposta após quase duas décadas dos fatos (Cunha; Pinto, 2023).

A partir da situação vivenciada por Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo que o houve falha do Estado brasileiro no tratamento da matéria, recomendou diversas providências para solução efetiva do caso concreto, especialmente para conclusão do julgamento, bem como a adoção e efetivação de políticas públicas direcionadas à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo postura decisiva para edição da Lei Maria da Penha (Capez, 2024).

A Lei Maria da Penha extraiu, das hipóteses de violência comum contra as pessoas, uma nova espécie de violência, especializando-a como aquela praticada contra a mulher no contexto doméstico, familiar ou mesmo de intimidade. Com efeito, a ofendida possui a sua disposição um estatuto jurídico próprio e especializado, com viés repressivo, preventivo e assistencial, com instrumentos aptos para coibir as diversas modalidades de agressões (Cunha; Pinto, 2023).

Para tanto, definiu-se como violência doméstica e familiar qualquer espécie de agressão comissiva ou omissiva, direcionada contra uma mulher, baseada no gênero, cuja ocorrência é observada em determinado ambiente, que pode ser qualificado como doméstico, familiar ou de intimidade, com resultado morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral e prejuízo patrimonial (Lima, 2020).

A tipificação das formas de violência doméstica e familiar, destacadas

no art. 7º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, em modalidades física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, foi empregada em caráter meramente exemplificativo, não se pretendeu esgotar todas as formas de violência contra a mulher, havendo o reconhecimento de outras hipóteses de violência, como, por exemplo, a violência institucional, política, religiosa etc. (Capez, 2024).

Destacando ainda o grau de especialização do referido diploma legal, importante sempre explicar que a Lei Maria da Penha representa um genuíno microsistema de coerção ampla da violência doméstica e familiar contra a mulher, ultrapassando o mero caráter penal legislativo, pois apresenta instrumentos inovadores para promoção dos direitos das mulheres vítimas de violência de gênero, apresentando-se, portanto, também como estatuto preventivo e assistencial (Dias, 2024).

Neste prisma, a Lei Maria da Penha disciplinou e colocou à disposição da vítima de violência doméstica e familiar mecanismos especiais de proteção, atendimento e assistência, merecendo destaque para assistência prioritária no Sistema Único de Saúde – SUS; atendimentos policial e pericial especializados, sendo tais serviços apontados como ininterruptos; possibilidade do deferimento de medidas protetivas de urgência direcionadas à vítima e ao agressor; previsão de atendimento multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; assistência jurídica por advogado ou Defensoria Pública etc. (Brasil, 2006).

Neste momento, apresentando elementos concretos da pesquisa desenvolvida, partindo do âmbito nacional até a apresentação do contexto local observado, importante destacar o levantamento realizado pelo Senado Federal, através do Programa Institucional DataSenado, divulgado no sítio oficial respectivo, no qual foi observado que 30% das brasileiras declaram que já sofreram algum tipo de violência doméstica e familiar, estando o Estado do Ceará com margem próxima ao percentual nacional, pois 29% das mulheres cearenses também declararam que foram vítimas de episódios desta mesma natureza (Senado Federal, 2024).

No Ceará, foram registradas 24.130 ocorrências envolvendo a aplica-

ção da Lei Maria da Penha apenas no ano de 2023. Na Região do Cariri, da qual o Município de Jardim – CE faz parte, foram anotadas 3.806 ocorrências desta natureza, também considerando apenas o ano de 2023 (Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, 2024).

Sobre os dados municipais dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Comarca de Jardim – CE, segundo informação coletada no Procedimento Administrativo nº 09.2023.00023727-8, foram distribuídos, somente no ano de 2023, 196 (cento e noventa e seis) processos que reclamam a aplicação da Lei Maria da Penha (Fórum da Comarca de Jardim, 2024).

2.2 Interlocução entre o exercício do direito à educação e a efetivação da Lei Maria da Penha

O direito à educação possui natureza de direito fundamental social, com previsão expressa em diversas passagens da Constituição Federal, merecendo destaque para os seguintes dispositivos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988).

Sobre a natureza do direito à educação, ressalte-se o seguinte ensinamento:

A educação é um direito fundamental social prestacional e como tal integrante da denominada segunda geração ou dimensão dos direitos fundamentais e que tem como característica (juntamente com os direitos econômicos e culturais) sua progressividade no tempo (em geral não curto) para implementação. (Andrade; Masson; Andrade, 2018, p. 273 – 274).

Com efeito, é fácil perceber que os comandos constitucionais ultrapassam a noção do direito à educação como mera ferramenta para ensino de conhecimentos tradicionais, pois as finalidades da educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, estão direcionadas ao pleno desenvolvimento da pessoa, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (Fernandes, 2019).

As finalidades do pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania estão em harmonia com o objetivo central do presente trabalho, pois a discussão sobre os aspectos gerais da Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública municipal, pretende criar campo fértil para promoção de uma consciência geral dos alunos, professores e demais colaboradores da educação sobre os direitos das mulheres, especialmente quando vítimas de violência doméstica e familiar, quais as formas de violência e as razões da existência de um sistema específico de proteção das mulheres.

Destarte, é necessário implementar um ensino que supere os limites dos conhecimentos básicos das diversas áreas do saber, a fim de contribuir com crescimento intelectual, social e cultural dos educandos.

De outra banda, como já abordado, a Lei Maria da Penha foi o diploma responsável por criar mecanismos para prevenção e coerção da violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, utilizando-se o fundamento constitucional previsto no art. 226, §8º, da CF/88, bem como as convenções internacionais de direitos humanos. De acordo com o dispositivo inicial da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

No citado diploma especializado, vários são os instrumentos de prevenção à ocorrência dos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher, através do desenvolvimento de políticas públicas, ressaltando-se, para os fins do presente trabalho, a promoção de programas educacionais que difundam os valores éticos para o respeito da dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero, além da inclusão, nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, de temas relacionados aos direitos humanos, igualdade de gênero e questões relativas ao problema da violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar.

Diante da importância das referidas diretrizes, cita-se a redação do art. 8º, VIII e IX, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dig-

nidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Os professores Cunha e Pinto (2023), sobre as diretrizes específicas voltadas à educação pública, chamam a atenção para dificuldade de efetivação, especialmente quanto à inclusão nos currículos escolares, em todos os níveis de ensino, do tema afeto ao problema da violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar, considerando que, os cursos de direito, majoritariamente, ainda ignoram a disciplina de Direitos Humanos em seus currículos.

Desta forma, mesmo no campo adequado para discussão, nas academias de direito, os temas afetos aos direitos humanos são relevados e marginalizados, maior seria o desafio da difusão de tais ensinamentos, cuja defesa da mulher no ambiente doméstico e familiar está inserido, nos demais níveis de ensino da educação.

Nesta seara, além de possuir matriz constitucional, a Lei Maria da Penha também é fundamentada no cumprimento de convenções internacionais de direitos humanos, tais como, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Ademais, é previsto, no referido diploma legal, que qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra mulher é compreendida como forma de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006).

Ainda, sobre a necessidade da educação em direitos humanos, é imperioso citar a existência do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, publicado no ano de 2007, merecendo destaque para a seguinte passagem:

A educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. (Brasil, 2007, p. 25).

Por isso, importante a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.164/2021, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a fim de incluir a prevenção da violência doméstica contra a mulher como tema obrigatório nos currículos da educação básica (Brasil, 2021).

Além disso, o referido diploma possui regulamentação autônoma para instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, cujos objetivos estão assim individualizados:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino. (Brasil, 2021).

Com efeito, o intuito do presente trabalho foi desenvolver tais diretrizes educacionais, como instrumento preventivo à violência doméstica e familiar contra a mulher, em âmbito municipal.

2.3 Descrição das atividades desenvolvidas

Esta subseção discorre sobre as atividades desenvolvidas durante a execução do projeto de atuação, apontando os instrumentos utilizados para consecução de seus fins, bem como os respectivos fundamentos legais e regulatórios, além de expor, em diversas passagens, quais foram as condutas das autoridades municipais para cada requisição e recomendação

ministerial, demonstrando que os resultados alcançados foram frutos de uma atuação conjunta entre o Ministério Público do Estado do Ceará e os Poderes Executivo e Legislativo municipais.

2.3.1 Contextualização local da área do objeto do projeto de atuação ministerial

De início, salienta-se que, durante a execução do projeto de atuação, foram observadas as particularidades regionais e coletados dados específicos para melhor compreensão da sociedade local, a fim de analisar o alto índice de registro de ocorrências que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha, subsidiando a melhor definição de como a efetivação de políticas públicas educacionais pode contribuir com a diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Dessa forma, pensando em uma perspectiva municipal, o projeto foi desenvolvido no Município de Jardim – CE, distante, aproximadamente, 540 (quinhentos e quarenta) quilômetros da capital do Estado do Ceará, Fortaleza.

Localizado na Região Metropolitana do Cariri, o Município de Jardim – CE possui área territorial de 544,980 km², população estimada em 27.411 habitantes, densidade demográfica de 50,30 hab/km², grau de escolarização entre as pessoas de 6 a 14 anos em 98,4% e Índice de Desenvolvimento Humano em 0,614, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023).

Em relação ao sistema de justiça local, a Comarca de Jardim – CE possui uma unidade jurisdicional de vara única, onde atuam um juiz e um promotor de justiça, bem como advogados e demais profissionais da área do direito, que trabalham diretamente, na medida de suas atribuições e competências, com os casos de violência doméstica e familiar contra mulher.

O Município de Jardim – CE, consoante Ofício nº 101/2024 da Secretaria Municipal de Educação, possui um total de 4.841 (quatro mil e

oitocentos e quarenta e um) alunos matriculados na rede municipal de educação, divididos em 25 estabelecimentos de ensino.

2.3.2 Instauração de procedimento administrativo e expedição de recomendação administrativa

Inicialmente, para acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 09.2023.00023727-8, instrumento desprovido de caráter investigativo, possuindo, como uma de suas finalidades, o acompanhamento de políticas públicas e instituições, nos termos do art. 27 da Resolução nº 36 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça – OECPJ, de 06 de junho de 2016:

Art. 27. Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução (Ceará, 2016).

Com efeito, a Portaria nº 0022/2023/PmJJRD, que inaugurou o referido procedimento, publicada em 11 de julho de 2023 no Diário Oficial Eletrônico nº 1559 do Ministério Público do Estado do Ceará, determinou, como diligência inicial, a expedição de recomendação administrativa para efetivação e implementação dos objetivos específicos do projeto.

A recomendação administrativa é instrumento resolutivo da atuação extrajudicial do Ministério Público, cuja finalidade é estimular o destinatário a adequar sua conduta, a fim de prestigiar os interesses e direitos tuteláveis pelo órgão ministerial. Sobre o referido instrumento, assim dispõe Resolução nº 146/2017 do Conselho Nacional do Ministé-

rio Público – CNMP, de 16 de agosto de 2017:

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. (Brasil, 2017).

Desta feita, expediu-se a Recomendação Administrativa nº 0005/2023/PmJJRD, com a seguinte orientação:

RECOMENDAR, com base no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao Prefeito e Secretário de Educação do Município de Jardim a adoção das providências administrativas adiante delineadas, com a finalidade de assegurar o cumprimento da Lei 14.164/2021, bem como dos incisos V e IX do art. 8º da Lei nº 11.340/2006, além da previsão contida no art. 1º da Lei Estadual nº 17.333/2020: Art. 1º – Adote todas as providências necessárias para implementar, em todas as unidades de ensino da rede municipal, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, consoante Lei Municipal nº 354/2021. Art. 2º – Empreenda esforços para, por meio de projeto de lei, inserir no componente curricular de sua rede de ensino, como tema transversal, o conteúdo “Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha” relativo à preven-

ção de todas as formas de violência contra a mulher. Art. 3º – Adote as providências necessárias para que em todos os estabelecimentos públicos de ensino da rede municipal seja efetuada a divulgação, em suas dependências, da Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Femicídio, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero, conforme determinação do art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.333/2020.

Em resposta ao expediente recomendativo ministerial, o Município de Jardim – CE, no Ofício nº 215/2023-PGM de 13 de julho de 2023, informou que o projeto legislativo sobre o tema foi devidamente encaminhado à Câmara de Vereadores para discussão e votação, para posterior sanção e publicação pelo Poder Executivo municipal, em caso de aprovação.

Com a regulamentação municipal instrumentalizada, estimou-se a efetiva implementação do ensino da Lei Maria da Penha, como tema transversal, na matriz curricular, devendo a abordagem do referido diploma legal ser efetivada pelos professores em sala de aula, seminários estudantis e demais eventos escolares. O marco normativo municipal foi devidamente discutido e aprovado pela Câmara de Vereadores, sendo sancionado pelo Poder Executivo municipal, resultando na publicação da Lei Municipal nº 453/2023.

Da mesma forma, quanto aos remanescentes objetivos específicos, também descritos na recomendação administrativa, a Secretaria Municipal de Educação acolheu a orientação, sendo providenciada a realização da Semana da Lei Maria da Penha nas Escolas Municipais e a divulgação da Lei nº 13.104/15 (Lei do Femicídio) nos estabelecimentos públicos de ensino.

Destaca-se, ainda, que a Lei Municipal nº 354/2021 criou a Semana da Maria da Penha na Rede Municipal de Ensino de Jardim - CE, a ser realizada no mês de agosto de cada ano (Jardim, 2021). O referido evento foi promovido no ano de 2023, contando com a participação ativa da Promo-

toria de Justiça de Jardim - CE, mediante a ministração de palestras sobre os aspectos gerais da Lei Maria da Penha.

Ademais, a divulgação da Lei do Feminicídio contou com a abordagem direta do tema em todas as participações ministeriais no decorrer das atividades, além da exposição do referido diploma legal através de cartazes de divulgação nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

2.3.3 Estabelecimento do marco legislativo municipal

Desde o início da idealização do presente projeto, suscitou-se a necessidade de estabelecer um marco regulatório sólido para fins de assegurar a perenidade das ações a serem desenvolvidas.

Por isso, atento à necessidade de atividades prolongadas, cujos objetivos práticos são estimados apenas em perspectiva futura, considerando o caráter educativo do projeto, a primeira diretriz alcançada foi justamente a edição de marco legislativo específico para incluir o ensino da Lei Maria da Penha, como tema transversal, na grade curricular dos estabelecimentos de ensino municipal.

O projeto de lei municipal foi devidamente discutido e aprovado pela Câmara de Vereadores e sancionado pelo Poder Executivo municipal, resultando na publicação da Lei Municipal nº 453/2023, de 02 de agosto de 2023, cujo dispositivo inicial apresenta seu objeto:

Art. 1º Torna obrigatória a inclusão do conteúdo da “Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha” na grade curricular das unidades escolares de ensino fundamental I e II da rede pública municipal de Jardim - CE, que será ministrada conforma orientação pedagógica de cada unidade de ensino (Jardim, 2023).

Considerando haver harmonia com o objetivo central do presente projeto de atuação, é imperioso ressaltar os objetivos citados na legislação municipal:

Art. 2º São objetivos do conteúdo da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha:

I – Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

II – Impulsionar a reflexão crítica, entre os estudantes, professores e comunidades escolar, sobre a violência contra a mulher;

III – Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;

IV – Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa foram, as práticas de violência contra a mulher;

V – Conscientizar crianças e adolescentes sobre o combate à violência doméstica e familiar;

VI – Reduzir as ocorrências de violência doméstica e familiar no município;

VII – Educar os futuros cidadãos para a cultura da não violência contra a mulher (Jardim, 2023).

Destaca-se, ainda, que o ensino da Lei Maria da Penha nas escolas municipais abrangerá, especialmente, os aspectos relacionados aos tipos de violência, penalidades e rede de proteção aos direitos das mulheres (Jardim, 2023).

2.3.4 Celebração do termo de ajustamento de conduta como forma de efetivação do marco legislativo

O estabelecimento da referida legislação municipal representou importante instrumento para efetivação do projeto, mas que ainda careceria de implementação prática, considerando a necessidade da inclusão do referido tema nos projetos pedagógicos de cada unidade de ensino municipal,

além de assegurar a necessária capacitação dos profissionais da educação.

Destarte, diante da necessidade de transcender o projeto do campo normativo para o prático, foi idealizada a celebração de um termo de ajustamento de conduta com as autoridades municipais para efetivação do ensino da Lei Maria da Penha na rede pública de ensino municipal.

O termo de ajustamento de conduta é instrumento previsto na Resolução nº 179/2017 do CNMP, de 26 de julho de 2017, cujo conceito é destacado no dispositivo inicial:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados. (Brasil, 2017)

A regulamentação acima exposta demonstra que o termo de ajustamento de conduta possui natureza de negócio jurídico bilateral, não podendo o Ministério Público fazer concessões para renunciar ou abdicar dos direitos a serem efetivados na transação, considerando que não os titularizam, limitando-se ao estabelecimento dos aspectos modais, temporais e espaciais

para cumprimento das obrigações assumidas.

Sobre o referido instrumento resolutivo, ensina a doutrina:

Seja como for, não há dúvidas sobre o caráter jurídico bilateral do compromisso, de modo que ele está sujeito às mesmas condições de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral, sendo passível, portanto, de questionamento judicial quanto à falta de qualquer dessas qualidades. (...) Como o tomador do compromisso não é titular do interesse em questão, não pode abdicar, ainda que parcialmente, do seu conteúdo. (...) Sendo assim, o compromisso deve ser formulado de maneira a fixar apenas o modo, o lugar e o tempo na qual o dano ao interesse transindividual deve ser reparado, ou a ameaça ser afastada. (Andrade; Masson; Andrade, 2020, p. 273 – 274).

Atendo ao normativo citado e natureza jurídica do instrumento, a Promotoria de Justiça de Jardim – CE celebrou, em 04 de março de 2024, com o Município de Jardim – CE, através do Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação, Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00023727-8, com as seguintes obrigações e finalidades:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSADO se obriga a determinar a inserção, como tema transversal, na grade da Rede Municipal de Ensino, o conteúdo sobre “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, baseado no gênero”, visando intervenção que altere o padrão de comportamento por meio do estímulo, desde a infância, do respeito pelas diferenças e conhecimento da equidade de gênero, conforme deverá ser apresentado nos futuros Projetos Pedagógicos dos Estabelecimentos de Ensino Municipal, a

partir de 2025. PARÁGRAFO 1º. O Ministério Público poderá acompanhar o desenvolvimento de Projetos Pedagógicos elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, dando suporte técnico-legal, nos termos do artigo 8º, V, da Lei n.º 11.40/2006. PARÁGRAFO 2º. Fica definido que a inserção do Tema Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na grade curricular de ensino poderá se dar desde a assinatura do presente, tendo sua gradativa aplicação, de acordo com a capacidade de discernimento e absorção do conteúdo pelos alunos, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. PARÁGRAFO 3º. O presente Termo tem como objetivos, além dos previstos no Projeto Pedagógico e na Lei Municipal nº 453/2023: I Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar, acerca de Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha; II Impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher; III Conscientizar crianças, adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher; IV Explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra; V As equipes das escolas públicas municipais deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico, acerca da temática, com apoio da Secretaria Municipal de Educação e demais instituições de fortalecimento à implementação das políticas para mulheres.

Ademais, como forma de coerção para adimplemento das obrigações assumidas, restou disciplinada a fixação de multa diária em desfavor do Município de Jardim – CE e do patrimônio pessoal do Chefe do Executivo Municipal.

Por fim, destaca-se que no ajuste celebrado foi prevista a obrigação da inclusão do ensino da Lei Maria da Penha nos projetos pedagógicos dos estabelecimentos públicos de ensino municipal e a necessidade de capacitação dos profissionais da educação sobre nova temática a ser abordada.

3 CONCLUSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

Iniciados os estudos preliminares para realização do presente projeto de atuação, não se esperava a diminuição imediata dos casos de violação dos direitos das mulheres nos âmbitos familiar e doméstico no Município de Jardim – CE, não sendo a pretensão imediata do projeto.

Em verdade, o intuito do presente trabalho é contribuir, com a efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes, para difusão da Lei Maria da Penha nas escolas municipais, estabelecendo uma consciência geral e efetiva nos educandos sobre os direitos das mulheres no contexto doméstico e familiar, especialmente daquelas vítimas de violência, esperando-se, em perspectiva futura, que essa consciência educacional coletiva reduza os episódios desta natureza.

Portanto, como salientado em diversas passagens do presente estudo, acredita-se que o exercício do direito à educação deve ser voltado, especialmente, para o desenvolvimento humano e efetivação da cidadania. Neste sentido, cite-se, mais uma vez, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos:

Desse modo, a educação é compreendida como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos. A educação ganha, portanto, mais importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente exclu-

idos. Essa concepção de educação busca efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social. (Brasil, 2007, p. 25).

Com o desenvolvimento dos trabalhos pela Promotoria de Justiça de Jardim – CE, em conjunto com os Poderes Executivo e Legislativo municipais, foram alcançados os objetivos do projeto de atuação.

Preliminarmente, foi disciplinado um marco legislativo municipal para inclusão do ensino da Lei Maria da Penha nas escolas públicas da Cidade de Jardim – CE, especialmente para os alunos do Ensino Fundamental I e II, tudo materializado na Lei Municipal nº 453/2023, sendo definidos os objetivos do ensino da Lei Maria da Penha nas escolas municipais (art. 2º); os conteúdos a serem ministrados (art. 4º); as atividades a serem desenvolvidas através de materiais pedagógicos, aulas expositivas e aulas práticas (art. 5º); a adaptação do ensino temático para realidade de cada estabelecimento de ensino (art. 6º); e a necessidade da adaptação curricular pelas unidades de ensino, no prazo de 6 meses (art. 8º).

Ainda, para fins de efetivação do referido normativo municipal, restou celebrado entre a Promotoria de Justiça de Jardim – CE e o Poder Executivo municipal, um termo de ajustamento de conduta, estabelecendo obrigações e medidas coercitivas com vistas na efetiva implantação da Lei Municipal nº 453/2023, inclusão do ensino da Lei Maria da Penha na grade curricular e nos projetos pedagógicos de cada estabelecimento de ensino municipal, além de assegurar a necessária capacitação dos profissionais da educação.

Ainda, dentro dos objetivos específicos do projeto, houve a realização da Semana da Maria da Penha na Rede Municipal de Ensino de Jardim – CE. Sobre o referido evento, importante destacar a existência prévia de legislação municipal, a Lei Municipal nº 354/2021, disciplinando que a semana temática deve ser realizada no dia 7 de agosto de cada ano letivo, em comemoração ao aniversário de publicação da Lei Maria da Penha.

No ano de 2023, o Município de Jardim – CE promoveu a referida semana educativa, dentro da campanha mensal do agosto Lilás, contando com a participação da Promotoria de Justiça de Jardim – CE na ministração de palestras sobre os aspectos gerais da Lei Maria da Penha, que foram realizadas na Escola Doutor Romão Sampaio em 16 de agosto de 2023 e no Centro de Referência de Assistência Social em 28 de agosto de 2023.

Ademais, considerando as ações do projeto de atuação, em sede municipal, a Promotoria de Justiça de Jardim – CE foi convidada para participar da II Semana da Mulher em estabelecimento de ensino estadual, a EEEP Dr. Napoleão Neves da Luz, ministrando palestra sobre o assunto em 04 de março de 2024.

Por fim, a divulgação da Lei do Feminicídio nos ambientes escolares foi marcada pela abordagem direta nas participações da Promotoria de Justiça de Jardim – CE nos eventos relacionados à Semana da Maria da Penha na Rede Municipal de Ensino de Jardim – CE, bem como pela divulgação e exposição do normativo legal nos espaços comuns dos estabelecimentos de ensino municipal, consoante Ofício nº 35/2024 da Secretaria de Educação Municipal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. Volume 1. Rio de Janeiro – RJ: Forense; São Paulo – SP: Método, 2020.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. Volume 2. Rio de Janeiro – RJ: Forense; São Paulo – SP: Método, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília – DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1998**. Brasília – DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104/15, de 09 de março de 2015**. Brasília – DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 146/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de 16 de agosto de 2017**. Brasília – DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2017]. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Secretaria_Geral_nova_versao/2017/2017PortariaCNMP-SG146.pdf. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de 26 de julho de 2017**. Brasília – DF: Conselho Nacional do Ministério Público, [2017]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República [2007]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 06 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Disponível em: Minha Biblioteca. SRV Editora LTDA, 2024.

CEARÁ. **Lei nº 17.333/20, de 10 de novembro de 2020**. Fortaleza – CE: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, [2020]. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/viacao-transportes-desenvolvimento-urbano/item/7657-lei-n-17-303-22-09-2020-d-o-24-09-20>. Acesso em: 06 abr. 2024.

CEARÁ. **Resolução nº 36 do Órgão Especial dos Colégios de Procuradores de Justiça – OECPJ, de 06 de junho de 2016**. Fortaleza – CE: Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/07/RESOLUCAO-036-2016-OECPJ-DISCIPLINA-FEITOS-EXTRAJUDICIAIS-1>.

pdf. Acesso em: 06 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: Comentada artigo por artigo**. Salvador – BA: Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador – BA: Juspodivm, 2024.

FERNANDES, Bernado Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador – BA: Juspodivm, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

JARDIM. **Lei nº 453, de 02 de agosto de 2023**. Jardim – CE: Prefeitura Municipal, [2023]. Disponível em: <https://jardim.ce.gov.br/leis.php?id=1189>. Acesso em: 06 abr. 2024.

JARDIM. **Lei nº 354, de 08 de outubro de 2021**. Jardim – CE: Prefeitura Municipal, [2021]. Disponível em: <https://www.jardim.ce.gov.br/leis.php?id=760>. Acesso em: 06 abr. 2024.

LEI MARIA DA PENHA. **Painel Dinâmico**. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, 13 abr. 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlkMmE3NmQtNjA5ZC00ZGQ3LTlhMWQ0ODc1MWNhMDUzNDhkIiwidCI6IjhhMzhjMWYzLWUwM2QtNDVhNi05MDJILWJiMThiNmZkNzcwZiJ9>. Acesso em: 13 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador – BA: Juspodivm, 2020.

PESQUISA ESTADUAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – 2024. **Programa Institucional DataSenado**. 10. ed. Senado Federal, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/data-senado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-estadual-de-violencia-contr-a-mulher-2024>. Acesso em: 9 mar. 2024.

PESQUISA IBGE. **Panorama**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/jardim/panorama>. Acesso em: 16 ago. 2023.

**VENDA PROIBIDA
IMPRESSO COM
RECURSOS PÚBLICOS**

Rua Maria Alice Ferraz, 120. Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE - CEP: 60.811-295
Fone: (85) 3452.4521 / 3452.3709 / 3433.7713

ISBN: 978-65-980740-7-4

